



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Bol. Leg. Jurisp., Belo Horizonte, v.32, n.4, p.414-552, out.dez. 2011

COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:

. Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

Isabela Freitas Moreira Pinto

. Assistente Secretário do Diretor:

Adelina Maria Vecchia

. Subsecretária de Divulgação:

Maria Thereza Silva de Andrade

. Subsecretária de Legislação:

Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento

. Subsecretário de Jurisprudência:

Renato de Souza Oliveira Filho

. Subsecretária de Biblioteca:

Márcia Lúcia Neves Pimenta

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar

CEP: 30190-052 - Belo Horizonte – MG

Tel. 31- 3330-7560

E-mail: dsdlj@trt3.jus.br

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
V. 1, n. 1 (jan./abr.1968) - v. 32, n. 4 (out/dez.2011).- Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 1968-2011.

Trimestral

1.Direito do trabalho – Brasil. 2. Direito Processual do trabalho – Brasil. 3. Jurisprudência trabalhista – Brasil. 4. Legislação trabalhista – Brasil. 5. Atos normativos – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Diretoria de Documentação, Legislação e Jurisprudência.

CDU 34:331(81)(094.5)

COMPOSIÇÃO

BIÊNIO: 2010/2012

Presidente:

Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias (MPT)

Vice-Presidente Judicial:

Desembargadora Emília Facchini (OAB)

Vice-Presidente Administrativo:

Desembargadora Cleube de Freitas Pereira

Corregedor:

Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault

Secretário-Geral da Presidência:

Eliel Negromonte Filho

Diretoria-Geral:

Guilherme Augusto de Araújo

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO	418
2 – ATOS DE ÓRGÃOS PODER DO JUDICIÁRIO	422
3 – ORIENTAÇÃO JURISPRUDECIAL E SÚMULAS	427
4 – EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA	
4.1 – Tribunal Superior do Trabalho	428
4.2 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	453
4.3 - Outros Tribunais Regionais do Trabalho	524
5 – LIVROS ADQUIRIDOS	533
6 – ÍNDICE	536

1 – LEGISLAÇÃO

Ato Declaratório Interpretativo nº 42, 15/12/2011 - MF/SRFB

Dispõe sobre a contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos cuja contribuição a cargo da empresa esteja sujeita à substituição da contribuição sobre a remuneração por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540 de 2 de agosto de 2011.

DOU 16/12/2011

Decreto nº 7.581, 11/10/2011

Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011.

DOU 13/10/2011

Decreto nº 7.602, 07/11/2011

Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST.

DOU 08/11/2011

Decreto nº 7.611, 17/11/2011

Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.

DOU 18/11/2011, Republicação: DOU 18/11/2011 - Ed. Extra

Decreto nº 7.655, 23/12/2011

Regulamenta a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

DOU 26/12/2011

Instrução Normativa nº 1, 04/10/2011 - PR/AGU

Autoriza a não interposição de recurso das decisões judiciais que concederem a Gratificação de Desempenho da Seguridade Social e do Trabalho em igual pontuação a que estão submetidos os servidores em atividade.

DOU 05/10/2011

Instrução Normativa nº 2, 04/10/2011 - PR/AGU

Autoriza a não interposição de recurso das decisões judiciais que reconheçam a constitucionalidade da alteração da base de cálculo da Gratificação de Produção Suplementar, prevista na Lei nº 10.432/2002, observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, proventos e pensões em sua totalidade.

DOU 05/10/2011

Instrução Normativa nº 3, 04/10/2011 - PR/AGU

Autoriza a não interposição de recurso das decisões que concederem a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente em igual pontuação a que estão submetidos os servidores em atividade.

DOU 05/10/2011, Republicação: 07/10/2011

Instrução Normativa nº 4, 04/10/2011 - PR/AGU

Autoriza a não interposição de recurso das decisões que concederem a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, aos aposentados e pensionistas, até que sobrevenha a respectiva regulamentação.

DOU 05/10/2011

Instrução Normativa nº 68, 25/10/2011 - TCU/Plenário

Dispõe sobre o recebimento de documentos a serem protocolados junto ao Tribunal de Contas da União.
DOU 28/10/2011

Instrução Normativa nº 91, 05/10/2011 - MTE/SIT

Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.
DOU 06/10/2011

Instrução Normativa nº 1.216, de 15/12/2011 - MF/SRFB

Dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) e o programa gerador da DIRF 2012.
DOU 20/12/2011

Lei nº 12.506, 11/10/2011

Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências.
DOU 13/10/2011

Lei nº 12.527, 18/11/2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
DOU 18/11/2011 - Ed. Extra

Lei nº 12.550, 15/12/2011

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH; acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.
DOU 16/12/2011

Lei nº 12.551, 15/12/2011

Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos.
DOU 16/12/2011

Lei nº 12.562, 23/12/2011

Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal.
DOU 26/12/2011

Lei Complementar nº 140, 08/12/2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
DOU 09/12/2011, Retificação: DOU 12/12/2011

Portaria nº 277, 06/10/2011 - MTE/SIT

Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28.
DOU 10/10/2011, Retificação: DOU 01/11/2011, DOU 30/01/2012

Portaria nº 291, 08/12/2011 - MTE/SIT

Altera o Anexo 13-A (Benzeno) da Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres) e a Portaria SIT nº 207, de 11 de março de 2011.
DOU 09/12/2011

Portaria nº 292, 08/12/2011 - MTE/SIT

Altera o Anexo I (Lista de Equipamentos de Proteção Individual) da Norma Regulamentadora nº 06 (Equipamento de Proteção Individual).
DOU 09/12/2011

Portaria nº 293, 08/12/2011 - MTE/SIT

Insera o Anexo XII na Norma Regulamentadora nº 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos).
DOU 09/12/2011, Retificação: DOU 13/12/2011

Portaria nº 296, 16/12/2011 - MTE/SIT

Altera a Norma Regulamentadora nº 18.
DOU 19/12/2011, Retificação: DOU 27/12/2011

Portaria nº 815, 28/09/2011 - AGU/PGF

Disciplina a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 435, de 08 de setembro de 2011, às execuções fiscais trabalhistas e dá outras providências.
DOU 03/10/2011

Portaria nº 1.492, 05/10/2011 - PR/CC

Estabelece a política de uso do conteúdo do Portal da Legislação da Presidência da República.
DOU 06/10/2011

Portaria nº 2.546, 14/12/2011 - MTE/GM

Altera a redação da Norma Regulamentadora nº 31.
DOU 16/12/2011

Portaria Conjunta nº 3.764, 13/12/2011 - MF/SRFB/INSS

Dispõe sobre a retenção para análise das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP - nos casos em que especifica e dá outras providências.
DOU 14/12/2011

Portaria Interministerial nº 507, 24/11/2011 - MPOG/MF/CCGU

Regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.
DOU 28/11/2011

Portaria Normativa nº 2, 08/11/2011 - MPOG/SRH

Dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que trata o inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal sobre a remuneração,

provento ou pensão percebidos fora do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (extraSIAPE).
DOU 09/11/2011

Resolução nº 170, 08/12/2011 - MPS/INSS

Disciplina o pagamento de diárias e passagens para acompanhante de servidores com deficiência.

DOU 09/12/2011

2 – ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato nº 179, 28/10/2009 - CSJT/GP/SE

Dispõe sobre a atualização de dados cadastrais dos magistrados, juízes classistas e servidores aposentados e dos pensionistas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

DEJT/CSJT 03/11/2009 e 14/10/2011

Ato nº 22, 28/11/2011 - TST/CGJT

Institui e regulamenta a concessão da Medalha "Mérito Funcional" e Certificados do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho - e-Gestão, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos integrantes dos Comitês Nacional e Regionais criados para o desenvolvimento e implantação do referido sistema.

DEJT/TST 29/11/2011

Ato nº 222, 19/10/2011 - CSJT

Dispõe sobre a Política de Gestão da Segurança Física dos Centros de Processamento de Dados dos Tribunais Regionais do Trabalho.

DEJT/CSJT 21/10/2011

Ato nº 23, 29/11/2011 - TST/CGJT

Estabelece as diretrizes para a implantação do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho - e-Gestão do 1º grau, com adequação ao âmbito de atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

DEJT/TST 01/12/2011

Ato nº 24, 12/12/2011 - TST/CGJT

Aprova o Manual de Orientações do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho - e-Gestão referente ao primeiro grau de jurisdição.

DEJT/TST 13/12/2011

Republicação: DEJT/TST 15/12/2011

Ato nº 262, 18/11/2011 – CSJT

Aprova o Manual de Gestão Documental da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

DEJT/CSJT 21/11/2011

Ato nº 263, 23/11/2011 - CSJT/GP

Dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

DEJT/CSJT 29/11/2011

Ato nº 280, 21/12/2011 - CSJT

Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

DEJT/CSJT 23/12/2011

Ato nº 622, 03/10/2011 – TST

Prorroga o prazo para recolhimento dos depósitos (prévio e recursal) e das custas processuais, em virtude da greve deflagrada pelos bancários.

DEJT/TST 04/10/2011

Ato nº 772, 13/12/2011 – TST

Altera a Resolução Administrativa nº 1470/2011, que regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e dá outras providências.

DEJT/TST 16/12/2011

Ato Conjunto nº 41, 05/12/2011 - TST/CSJT

Regulamenta a disponibilização pública do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em caráter provisório e precário, no período de 15 de dezembro de 2011 a 3 de janeiro de 2012.

DEJT/CSJT 09/12/2011

Ato Regimental nº 3, 15/12/2011 - TRT3

Altera os artigos 45 e 210-C do Regimento Interno, que dispõem sobre a alteração da composição das Turmas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Divulgação: DEJT/TRT3 22/12/2011

Publicação: 23/12/2011

Instrução Normativa nº 4, 03/11/2011 - TRT3/GP/SCR

Regulamenta os procedimentos necessários à implantação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, no âmbito da 3ª Região, na forma estabelecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, e dá outras providências.

Divulgação: DEJT/TRT3 07/11/2011

Publicação: 08/11/2011

Ordem de Serviço nº 1, 05/10/2011 - TRT3/VPADM/DJ

Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Divulgação: DEJT/TRT3 07/10/2011; Publicação: 10/10/2011

Divulgação: 25/10/2011; Republicação: 26/10/2011

Ordem de Serviço nº 2, 24/10/2011 - TRT3/VPADM/DJ

Altera a Ordem de Serviço TRT3/VPADM nº 1, de 05 de outubro de 2011, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Divulgação: DEJT/TRT3 25/10/2011

Publicação: 26/10/2011

Portaria Conjunta nº 5, 05/12/2011 - CNJ/TSE/STJ/CJF/TST/CSJT/STM/TJDF/Territórios

Dispõe sobre a unificação dos valores *per capita* do Auxílio-Alimentação e da Assistência Pré-Escolar no âmbito do Poder Judiciário da União.

DOU 15/12/2011

Portaria nº 113, 28/10/2011 – CNJ

Dispõe sobre o Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário.

DJE/CNJ 04/11/2011

Portaria nº 124, 11/11/2011 - CNJ

Institui Grupo de Trabalho para elaborar estudos e apresentar propostas relativas às condições de saúde dos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

DJE/CNJ 14/11/2011

Portaria nº 2.404, 14/12/2011 - TRT3/SGP

Fixa a escala de plantão na 2ª Instância durante o recesso 20.12.2011 a 06.01.2012.

Divulgação: DEJT/TRT3 16/12/2011

Publicação: 19/12/2011

Portaria nº 4, 19/10/2011 - TRT3/GP/DJ

Estabelece, para os fins previstos na Portaria TRT3/GP/DJ Nº 03/2011 deste Tribunal, a data do término da greve dos bancários.

Divulgação: DEJT/TRT3 21/10/2011

Publicação: 24/10/2011

Recomendação Conjunta nº 2, 28/10/2011 - TST/GP/CGJT

Recomenda o encaminhamento de cópia de sentenças e acórdãos que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho para a respectiva unidade da Procuradoria-Geral Federal - PGF.

Divulgação: DEJT/TST 03/11/2011

Republicação em razão de erro material: 08/11/2011

Recomendação nº 13, 08/11/2011 - CSJT

Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho que adotem as providências pertinentes à disponibilização de suas decisões e atos normativos na rede de informação LexML.

DEJT/CSJT 09/11/2011

Resolução Administrativa nº 1.487, 06/12/2011 - TST

Determina a aplicação, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, do disposto no art. 1º, alínea "a", da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que trata do pagamento de auxílio-alimentação a magistrados.

DEJT/TST 13/12/2011

Resolução Administrativa nº 1.491, 06/12/2011 - TST

Assegura, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída e não computada para efeito de aposentadoria, observado o prazo prescricional a partir da data da aposentadoria, independentemente de comprovação de impedimento de usufruto decorrente de necessidade de serviço ou no interesse da administração.

DEJT/TST 13/12/2011

Resolução Administrativa nº 203, 06/10/2011 - TRT3/STPOE

Aprova o calendário de feriados para o ano de 2012, na Justiça do Trabalho da 3ª Região.

Divulgação: DEJT/TRT3 13/10/2011

Publicação: 14/10/2011

Resolução Administrativa nº 204, 10/11/2011 - TRT3/STPOE

Revoga o Provimento 02/2004 e regulamenta atos praticados e processos pendentes.

Divulgação: DEJT/TRT3 14/11/2011

Publicação: 16/11/2011

Resolução Administrativa nº 205, 10/11/2011 - TRT3/STPOE

Cancela a Súmula nº 09 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Divulgação: DEJT/TRT3 17/11/2011

Publicação: 18/11/2011

Resolução Administrativa nº 206, 10/11/2011 - TRT3/STPOE

Aprova a escala dos Magistrados plantonistas, de 1ª e 2ª Instâncias deste Regional, a partir do dia 1º de janeiro de 2012 até o dia 31 de dezembro de 2012.

Divulgação: DEJT/TRT3 17/11/2011

Publicação: 18/11/2011

Resolução Administrativa nº 238, 15/12/2011 - TRT3/STPOE

Altera os artigos 45 e 210-C do Regimento Interno, que dispõem sobre a alteração da composição das Turmas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Divulgação: DEJT/TRT3 22/12/2011

Publicação: 23/12/2011

Resolução nº 135, 13/07/2011 - CNJ

Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências.

DJE/CNJ 15/07/2011; Republicação: DJE/CNJ 04/08/2011

Retificação: DJE/CNJ 13/07/2011; Republicação: DJE/CNJ 24/11/2011

Resolução nº 169, 16/11/2010 - TST

Altera a redação da Súmula nº 393 do TST.

DEJT/TST 19/11/2010

Resolução nº 68, 21/06/2010 - CSJT

Dispõe sobre aquisição, alienação, locação, condução, utilização, manutenção e controle de veículos no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

DEJT/CSJT 28/06/2010

Republicação: 28/10/2011

Resolução nº 7, 11/09/2011 - TRT3/GP/DG

Institui e regulamenta as Brigadas de Incêndio, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Divulgação: DEJT/TRT3 19/10/2011

Publicação: 20/10/2011

Resolução nº 8, 29/11/2011 - TRT3/GP

Institui o Escritório de Projetos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Divulgação: DEJT/TRT3 07/12/2011

Publicação: 09/12/2011

Resolução nº 84, 24/08/2011 - CSJT

Dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho, bem como regulamenta os procedimentos relacionados à ocorrência de acidentes em serviço no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Divulgação: DEJT/CSJT 24/08/2011

Republicação: DEJT/CSJT 30/08/2011; 10/10/2011

Resolução nº 87, 25/11/2011 - CSJT/GP

Dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

DEJT/CSJT 25/11/2011

Resolução nº 90, 02/12/2011 - CSJT/GP

Dispõe sobre a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a correção monetária das diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992).

DEJT/CSJT 05/12/2011

3 – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E SÚMULAS

Orientação Jurisprudencial nº 20 - TRT3/Turmas

Execução Fiscal. Multa Administrativa por Infração à Legislação Trabalhista. Prescrição.

Aplica-se o prazo de prescrição de cinco anos na execução fiscal de multa administrativa decorrente de infração à legislação trabalhista, observando-se que:

I - o prazo para o ajuizamento da ação conta-se da constituição definitiva do crédito;

II - incide a prescrição intercorrente, arguível de ofício (§ 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80);

III - o arquivamento dos autos previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não obsta o curso do prazo da prescrição intercorrente.

Divulgação: DEJT/TRT3 10/10/2011

Publicação: 11/10/2011

Súmula nº 32 - CJF/JEF/Turma de Uniformização

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

- Nota 1: Alterada pela Turma Nacional de Uniformização na sessão de 24/11/2011 (DOU 14/12/2011).

- Nota 2: Redação anterior: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003."

DJU 04/08/2006

Republicação: DOU 14/12/2011; 13/01/2012; 30/01/2012

Súmula nº 42 - CJF/JEF/Turma de Uniformização

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

DOU 03/11/2011

Súmula nº 43 - CJF/JEF/Turma de Uniformização

Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

DOU 03/11/2011

Súmula nº 44 - CJF/JEF/Turma de Uniformização

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

DOU 14/12/2011; 13/01/2012; 30/01/2012

Súmula nº 45 - CJF/JEF/Turma de Uniformização

Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

DOU 14/12/2011; 13/01/2012; 30/01/2012

4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

4.1 Tribunal Superior do Trabalho

1 - AÇÃO RESCISÓRIA

1.1 ACORDO JUDICIAL - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO FEITO. A Consolidação das Leis do Trabalho traz previsão específica acerca do manejo da ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho e o autor é parte envolvida na lide de origem, do que resulta a sua legitimidade ativa (art. 487, I, do CPC). Por se tratar de pessoa jurídica de direito público, não há exigência de que as cópias dos documentos apresentadas estejam autenticadas (Orientação Jurisprudencial nº 134, desta Subseção Especializada). **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO EM FIRMAR ADITIVO DE ACORDO, POR MEIO DO QUAL FOI MAJORADA SIGNIFICATIVAMENTE A DÍVIDA DO ENTE PÚBLICO.** Verifica-se que o acordo inicialmente firmado e homologado abrangeu todo o crédito exequendo existente e beneficiou a reclamante, pois acordou o cumprimento da ordem de reintegração, que ainda não transitara em julgado. Assim, não se justifica ter o devedor firmado o aditivo de acordo para aumentar significativamente a dívida assumida, mesmo porque, conforme já registrado, o acordo decorre de concessões mútuas para a solução do litígio. Somado a isso, tem-se o fato de que o município, no período em que firmados o acordo e o aditivo, estava sendo gerido por prefeito interino. Toda essa conduta confirma o intuito de consolidar um crédito trabalhista excessivo, em detrimento do interesse público, que deve orientar a conduta do administrador público, de modo que a decisão recorrida que julgou procedente a pretensão rescisória, rescindindo a sentença homologatória do termo aditivo de acordo, deve ser mantida. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA.** Sobressai dos autos que o primeiro acordo entabulado e homologado por meio da decisão que o recorrente ora busca rescindir, visou resguardar o interesse público, uma vez que os seus termos importaram em renúncia da exequente de parte do valor da condenação cuja decisão ainda não transitara em julgado, porquanto pendente o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista. Tal fato justifica o acordo no sentido de desconsiderar o limite para requisição de pequeno valor fixado pela lei Municipal, mesmo porque foi acordado o pagamento de forma parcelada. O acordo é ato de vontade entre as partes com concessões mútuas, e só pode ser desconstituído se constatado vícios de consentimento, subjacentes à decisão homologatória do acordo, na forma do artigo 849 do Código Civil. O fato de ter constado no acordo entabulado a previsão de multas para o caso de seu descumprimento, não importa em violação de dispositivo de lei pela sentença rescindenda, que apenas homologou os termos de conciliação postos e aceitos pelas partes. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento.

(TST - RO/11-46.2010.5.22.0000 - TRT22ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Pedro Paulo Manus - DEJT 20/10/2011 - P. 307).

1.2 DOCUMENTO NOVO - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA PARA A DISPENSA. DOCUMENTO NOVO. SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. 1. Na petição inicial da ação rescisória, a autora alega a existência de documento novo decisão proferida no Juízo Criminal, nos termos da Súmula 402, apto a viabilizar a desconstituição do acórdão regional que manteve a justa causa reconhecida em sentença. Salieta que a decisão proferida no Juízo Criminal transitou em julgado no dia 20.01.2009 e a decisão rescindenda em 27.01.2009, de modo que era impossível à Acionante obter e juntar a certidão do trânsito em julgado do processo criminal aos autos da ação principal, ainda mais em sede de recurso ordinário, quando vigora a proibição da

Súmula 8 - TST, sem contar, até mesmo, a exiguidade de tempo hábil para tanto. 2. Nos termos da Súmula nº 402, documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão rescindendo foi proferido em 11.12.2008, divulgado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 15.01.2009, cujo trânsito em julgado se deu em 27.01.2009. 3. O documento novo indicado pela autora é a sentença que determinou o arquivamento do inquérito policial por falta de elementos probatórios ensejadores da ação penal, na forma e com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal, proferida em 13.01.2009, cujo trânsito em julgado se deu em 21.01.2009. De fato, verifica-se que tal documento somente foi produzido após a prolação do acórdão que se pretende rescindir. Destaca-se, entretanto, a existência de precedentes nesta Corte posicionando-se no sentido de considerar a sentença prolatada em outro processo como documento novo, na hipótese desta transitar em julgado anteriormente à decisão que se pretende rescindir, ainda que aquela tenha sido efetivamente prolatada posteriormente, caracterizando-se como documento tecnicamente preexistente, enquadrando-se na diretriz contida na Súmula 402. 4. Cumpre salientar, contudo, que ainda que se considere a sentença que arquivou o inquérito policial como documento tecnicamente preexistente, este não se mostra suficiente para a desconstituição do acórdão rescindendo. Isso porque o documento trazido não se trata de uma decisão que tenha categoricamente reconhecido a inexistência material do fato ou absolvido a recorrente por ter ficado comprovado que esta não teria sido a autora do delito investigado, mas apenas de sentença em que foi determinado o arquivamento do inquérito policial por insuficiência de provas, tanto que invocado o artigo 18 do CPP, de acordo com o qual depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícias. Assim, esta não gera os efeitos esperados pela autora nos autos da ação originária, cujo acórdão pretende rescindir, tendo em vista que os requisitos necessários para o processamento da ação penal e uma futura condenação não são os mesmos para a caracterização da dispensa por justa causa. 5. *In casu*, o Tribunal Regional manteve a justa causa aplicada pela reclamada, por entender demonstrado o desfalque no fundo fixo da tesouraria da empresa, atribuído à autora. Salientou, ainda, que o fato desta ter ciência de que o seu chefe imediato retirava valores constantemente deste fundo, sem comunicar à empresa, configuraria, no mínimo, a sua negligência de conduta. 6. Registre-se que a parte, em sua petição inicial, alega que o egrégio Tribunal Regional trouxe questão estranha à discussão -porquanto eleva à condição de *ratio decidendo* um fato somente agora cogitado, qual seja o de não ter a empregada denunciado seu chefe perante a Administração da Empresa, quanto à emissão de vales para posterior cobertura e prevenir possível prestação de contas-, razão pela qual entende deva ser desconsiderado. Constata-se, contudo, que não houve qualquer impugnação quanto ao ponto, nos autos da ação originária, tampouco nesta ação rescisória a parte pediu a desconstituição desta parte do acórdão sob tal fundamento, de modo que não deve ser afastado. 7. Como bem consignou o Tribunal Regional, deve ser reconhecida a independência entre a instância cível, trabalhista e criminal. Assim, apenas em situações excepcionais a sentença nesta proferida poderá fazer coisa julgada nas demais, hipótese em que não se enquadra o caso em análise. Ora, é cediço que o próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 66, estabelece que o despacho de arquivamento do inquérito não impede a propositura de ação civil, hipótese plenamente aplicável ao caso em análise, pois o fato de não ter sido produzido, no inquérito policial, prova suficiente para a instauração da ação, não obsta o reconhecimento de que os elementos de prova coligidos nos autos da reclamação trabalhista foram suficientes para demonstrar a justa causa aplicada à autora. 8. Ressalte-se que o Tribunal Regional, ao manter a sentença, não utilizou do relatório produzido pelo Delegado de Polícia - no qual informava o seu convencimento acerca da autoria e materialidade do crime - como único

fundamento, mas sim como reforço às conclusões lançadas no acórdão rescindendo. 9. Dessarte, entende-se que a sentença apresentada pela recorrente não é suficiente para afastar a justa causa reconhecida no acórdão regional, já que lastreada nas provas produzidas nos autos, tendo em vista que aquela, conforme já exaustivamente salientado, limitou-se a arquivar o inquérito policial por ausência de prova. 10. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST - RO/138-55.2010.5.05.0000 - TRT5ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 15/12/2011 - P. 382).

1.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DIRIGIDA CONTRA ACÓRDÃO DO TRT SUBSTITUÍDO POR DECISÃO DO TST. SÚMULA Nº 192, II, DO TST, INCIDÊNCIA. 1. Ação rescisória pretendendo desconstituir acórdão do TRT. 2. Nos termos do item II da Súmula nº 192 do TST, acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando argüição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em exame, a última decisão de mérito proferida na causa foi o acórdão proferido pela Eg. SBDI-1 do TST, que não conheceu de recurso de embargos com fundamento na Súmula nº 51 desta Corte. Assim, a pretensão de desconstituição de acórdão do TRT revela-se juridicamente impossível, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Processo extinto sem resolução do mérito. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 219, II, DO TST. 1. Pretensão de deferimento de honorários advocatícios calculados sobre o valor apurado na execução da reclamação trabalhista. 2. Em face das alterações introduzidas no item II da Súmula nº 219 do TST após a Semana do TST 2011, os honorários advocatícios em ação rescisória são devidos apenas com suporte na sucumbência. Afastados os requisitos da Lei nº 5.584/70 quanto ao tema, incide a disciplina da norma geral insculpida no art. 20, § 4º, do CPC. Não prospera a pretensão de que sejam os honorários de advogado calculados sobre o valor da execução no processo matriz, porque se examina a verba em razão da atuação dos causídicos nesta ação rescisória, não na reclamação trabalhista, cujas expressões econômicas não são correspondentes, mormente quando se verifica que não houve impugnação ao valor da causa. Examinando-se, portanto, a atuação dos causídicos da Ré nesta rescisória e a complexidade da causa, exercendo juízo de equidade, arbitram-se os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Recurso adesivo parcialmente provido.

(TST - ROAR/608900-28.2006.5.09.0909 - TRT9ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 20/10/2011 - P. 333).

2 - ACIDENTE DE TRABALHO

2.1 CONCAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento deve ser admitido para melhor exame da denúncia de violação dos artigos 944 e 21 da Lei nº 8.213/91. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA E CULPA CONCORRENTE. CONCEITOS DISTINTOS. 1. Ao determinar a responsabilidade parcial da reclamante, atribuindo-lhe responsabilidade concorrente, o Tribunal Regional não distinguiu os conceitos de concausa e culpa concorrente. 2. Na hipótese vertente, o TRT reconhece que com base na prova produzida nos autos (...) restou demonstrado o nexo causal entre as atividades laborais da reclamante e as patologias verificadas, ainda que de forma secundária (concausa). 3. Como se vê, o

TRT admitiu a concausalidade, não a culpa concorrente, cujos conceitos são distintos. Ao determinar a diminuição da indenização em razão da responsabilidade parcial da demandada, o TRT imputou à reclamante a culpa concorrente, inexistente nos autos, incorrendo em violação direta do artigo 21, I, da Lei 8.213/91 c/c o artigo 944, caput, do Código Civil. 4. A diminuição da indenização no caso de culpa concorrente somente é indicada quando a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, fato não observado na hipótese vertente, que trata de concausalidade. A culpa concorrente (que justificaria a diminuição da indenização) da autora inexistiu. 5. Segundo as lições de Cavalieri Filho: - a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 2ª Edição, Editora LTR, citando página 51). No mesmo livro, o ilustre Desembargador Sebastião Oliveira também ensina que Quando o julgador percebia que o acidente ocorrera por culpa da vítima e do empregador, acabava repartindo os ônus reduzindo pela metade o valor da indenização. (...). Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade da sua culpa em confronto com a do autor do dano.- (página 168). 6. Com esses fundamentos, o recurso de revista deve ser provido para elevar em dobro as indenizações estabelecidas. Recurso de revista conhecido e provido. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Considerando que a autora não utilizou a ação própria para pleitear a conversão do benefício -auxílio-doença- em -auxílio-doença-acidentário-, inviável o deferimento dos depósitos de FGTS pelo período de afastamento. Longe de violar o artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, o TRT conferiu-lhe correta interpretação. Recurso de revista não conhecido. Em conclusão: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/17388-31.2010.5.04.0000 - TRT4ª R. - 3T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 03/11/2011 - P. 850).

2.1.1 RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE. Os acidentes ou as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas), ligadas ou não ao trabalho desenvolvido pela vítima. Estar-se-á diante do nexo concausal quando, apesar da presença de fatores causais extralaborais, haja pelo menos uma causa relacionada à execução do contrato de trabalho que tenha contribuído diretamente para o acidente ou adoecimento. O nexo concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença oriunda de causa múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o artigo 21, I, da Lei nº 8.213/91. A aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral que haja contribuído diretamente para o dano. Ressalte-se ser necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para a doença, mas não que contribua decisivamente. No caso, o Reclamante exercia a função de assistente administrativo financeiro do almoxarifado e após a extinção do contrato de trabalho, em março de 2009, foi diagnosticado com impotência funcional do ombro direito. De acordo com o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, o problema apresentado pelo Autor pode ser causado por movimentos repetitivos, elevação e abdução do ombro, relacionado ao trabalho de carregar pesos. Entre as atividades exercidas pelo recorrido estavam incluídas o carregamento de peso superior a 10 quilos, com o emprego de força, conforme comprovado pela confissão do preposto da empresa. Não obstante seja incontroverso que o Autor tem sobrepeso e ácido úrico, fatores extralaborais que colaboram para o agravamento da doença, o próprio perito declarou que uma das causas pode ser a elevação do braço acima da altura dos ombros e trabalho de carregar pesos, atividades que Autor realizava rotineiramente. Diante destes fatos, conclui-se que a atividade

exercida pelo Autor contribuiu diretamente para o agravamento da doença, caracterizando-se como concausa, o que, como já ressaltado, não retira o dever legal de reparar os danos causados. Recurso não conhecido. DOENÇA OCUPACIONAL - DANO MORAL E MATERIAL - VALOR ARBITRADO. Com relação ao pedido de exclusão da condenação em danos materiais, o recurso não prospera por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos desservem ao fim colimado, por serem inespecíficos, haja vista não conterem as premissas fáticas fixadas nos autos pela Corte regional (Súmula nº 296 do TST). Quando a condenação em danos morais, o recurso encontra-se desfundamentado, pois a parte não alega violação legal ou constitucional, tampouco aponta divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. DOENÇA OCUPACIONAL - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REINTEGRAÇÃO. O entendimento adotado pela SDI-1 é no sentido de que, se há incapacidade, mesmo que parcial para o trabalho, em razão de doença ocupacional gerada em face de descumprimento pelo empregador da obrigação de manter ambiente de trabalho saudável, incumbe-lhe adotar as medidas para reabilitar o empregado, não podendo ser acolhida a pretensão de dispensa do autor, com pagamento do período da estabilidade, em desrespeito à dignidade do empregado. Recurso não conhecido. TUTELA ANTECIPADA. O recurso está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. Ocorre que os arestos colacionados não comprovam o dissenso de teses por serem inespecíficos e/ou inservíveis. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios depende do preenchimento dos seguintes requisitos: estar a parte assistida por sindicato de classe e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219/TST). *In casu*, a parte não está assistida pelo sindicato da categoria, assim, indevida a condenação em honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - DANO MORAL - VALOR ARBITRADO. A atividade exercida pelo Reclamante atuou como concausa para a configuração da doença ocupacional, a qual lhe diminui a capacidade para o trabalho. No entanto, cumpre ressaltar que o Autor possui sobrepeso e ácido úrico, fatores determinantes para o agravamento da moléstia. Sopesando tudo isso, considero razoável o valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal de origem. Recurso não conhecido. JUROS DE MORA - TAXA SELIC. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que na Justiça do Trabalho, os juros de mora são contabilizados de acordo com o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91, observando-se a taxa referencial diária - TRD - acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a de seu efetivo pagamento. Precedentes. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Com relação ao critério de recolhimento dos descontos fiscais, a parte alega apenas divergência jurisprudencial, no entanto, os arestos colacionados são inservíveis por serem provenientes do TRT da 9ª, mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (OJ-SDI-1 nº 111). Quanto à responsabilidade pelos descontos previdenciários e fiscais, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-SDI-1 nº 363. Recurso não conhecido. (TST - RR/562000-07.2007.5.09.001 - TRT9ª R. - 8T - Rel. Ministro Sebastião Geraldo de Oliveira - DEJT 16/12/2011 - P. 3201).

2.2 INDENIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ACIDENTE DE TRABALHO - RISCO DA ATIVIDADE. Muito se tem discutido sobre a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva nos casos de acidente do trabalho, uma vez que a responsabilidade de natureza subjetiva tem raízes milenares e está visceralmente impregnada em toda a dogmática da responsabilidade civil. Com a vigência do Código Civil Brasileiro de 2002, a partir de

11 de janeiro de 2003, surgiram duas vertentes doutrinárias a respeito da aplicação da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 nos casos de acidente do trabalho: a primeira corrente entende que o parágrafo único do artigo 927 não se aplica nas hipóteses de acidente do trabalho, sob o argumento básico de que a Constituição da República tem norma expressa estabelecendo como pressuposto da indenização a ocorrência de culpa do empregador: Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; a segunda corrente, ao contrário, sustenta que o novo dispositivo tem inteira aplicação no caso de acidente do trabalho. Isso porque a previsão do artigo 7º, XXVIII mencionado deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o caput do artigo respectivo, que prevê: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Assim, o rol dos direitos mencionados no art. 7º da Constituição Federal não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador. Filio-me a segunda corrente, porque o caput do artigo 7º da Constituição Federal prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Não há dúvida de que a aplicação da responsabilidade objetiva constante do parágrafo único do artigo 927 do CCB acaba por permitir a melhoria da condição social de muitos trabalhadores abandonados em seu legítimo direito por uma questão processual que, não obstante a sua importância, deve ser amainada nos casos de acidente do trabalho e aplicada com base em outros princípios. Os riscos da atividade devem ser suportados por quem dela se beneficia. Nesse sentido a teoria do risco, que encontrou campo fértil, nas suas origens, justamente nos casos de acidente do trabalho, já que muitas vezes os trabalhadores ficavam sem indenização, tornando-os indigentes, pelo fato de não conseguirem provar a culpa do empregador. No caso dos autos, é incontroverso que, embora o falecido exercesse a função de técnico de informática, conduzia com habitualidade os veículos da Reclamada nos atendimentos aos locais mais distantes, dirigindo para outras cidades em rodovias. Assim sendo, a responsabilidade objetiva do empregador deve ser aplicada na hipótese dos autos, nos termos das teorias do risco proveito e profissional, segundo as quais os riscos da atividade devem ser suportados por quem dela se beneficia e o dever de indenizar decorre da atividade profissional da vítima, independentemente da atribuição de culpa à Reclamada. No sentido da aplicação da responsabilidade objetiva/teoria do risco também aponta a jurisprudência atual da SDI-1 desta Corte, conforme precedentes citados. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR/1299000-69.2008.5.09.0016 - TRT9ª R. - 8T - Rel. Ministro Sebastião Geraldo de Oliveira - DEJT 13/10/2011 - P. 634).

2.3 PRESCRIÇÃO - RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ATINENTE À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. É cediço que este Tribunal Superior tem entendido que, tratando--se de pedido de dano moral e/ou material decorrentes de acidente de trabalho e/ou doença profissional, quando a lesão for anterior à EC nº 45/2004, o prazo prescricional aplicável será o previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 deste mesmo diploma legal, bem assim que, quando a lesão for posterior à referida emenda, o prazo prescricional aplicável será o trabalhista, previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Todavia, esta Oitava Turma, examinando situação análoga à dos presentes autos, em que a lesão ocorreu antes da EC nº 45/2004 e a reclamação trabalhista foi ajuizada posteriormente à sua vigência, já se manifestou no sentido da adoção de uma regra de transição em observância ao princípio da segurança jurídica. Nesse caso, este Colegiado entende que deve ser adotado o prazo prescricional mais benéfico ao empregado no caso concreto (RR-39100-57.2009.5.12.0043, Rel. Juiz Convocado

Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT 21/10/2011). Adotando-se, assim, a regra de transição, verifica-se que, na presente hipótese, o prazo prescricional mais benéfico ao reclamante é o trabalhista. Logo, considerando que a ciência inequívoca da lesão ocorreu em 18/3/2004, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 21/6/2007 e que o contrato de trabalho encontra-se suspenso, constata-se que não há prescrição a ser pronunciada, porquanto não houve o transcurso do prazo quinquenal previsto no artigo 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista conhecido e não provido. 2. JUSTA CAUSA. O recurso de revista está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, entretanto, o único aresto transcrito é inespecífico, a teor da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. REINTEGRAÇÃO. De acordo com o acórdão regional, a reintegração foi deferida em virtude da suspensão do contrato de trabalho, com fulcro nos artigos 476 da CLT e 63 da Lei 8.213/91, e não em decorrência do reconhecimento de estabilidade provisória acidentária prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91. Logo, não se vislumbra violação desse último dispositivo legal, porquanto não foi o fundamento norteador da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. 4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Este Tribunal Superior tem entendido que, nos casos em que o dano decorre de acidente do trabalho ou de doença profissional, o dano moral se verifica *in re ipsa* (a coisa fala por si mesma), ou seja, é presumido. Assim, sua prova seria prescindível. Dessa forma, para o deferimento de indenização a esse título, é necessário apenas que se comprove a lesão e o nexo de causalidade, os quais restaram demonstrados na presente hipótese por intermédio da prova pericial, consoante registra o acórdão regional. Recurso de revista não conhecido. 5. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Este Tribunal Superior tem se manifestado no sentido de que a indenização devida pelo empregador é autônoma em relação aos direitos concedidos pelo seguro do acidente de trabalho, razão pela qual é cabível a cumulação, e sem nenhuma dedução ou compensação, inexistindo, na hipótese, a figura do bis in idem porque os benefícios previdenciários são pagos em razão dos riscos normais do trabalho, enquanto a indenização prevista no art. 7º, XXVIII, da CF tem como fato gerador o comportamento ilícito do empregador, que concorreu para a ocorrência do evento danoso, com dolo ou culpa. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/91000-56.2007.5.09.0068 - TRT9ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 09/12/2011 - P. 285).

3 - ACORDO COLETIVO

VALIDADE - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. O indeferimento de vista dos documentos apresentados pela autoridade coatora não configurou cerceamento do direito de defesa dos recorrentes, em virtude de os artigos da Lei nº 1.533/93, vigentes à época da sentença, disporem que findo o prazo para autoridade apontada como coatora prestar informações e ouvido o Ministério Público, os autos deveriam ser conclusos ao juiz para decisão, o que ocorreu no caso, bem como em razão de em sede de mandado de segurança não haver previsão legal para a adoção do postulado procedimento. Intacto o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DEPÓSITO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENVIO PELO SISTEMA MEDIADOR (ELETRÔNICO).** O art. 614 da CLT determina apenas e tão somente a entrega de uma via do instrumento coletivo junto ao órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, no caso a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, sendo que a vigência, estatuída no próprio §1º, está assegurada três dias após a data de entrega do acordo ou convenção coletiva, sem qualquer condicionante e/ou manifestação do órgão ministerial. O MTE, instituiu a Portaria nº 282, publicada no DOU do dia 06 de agosto de 2007 do Ministério do Trabalho e Emprego, que implantou o Sistema

Mediador, que tem por finalidade elaboração, transmissão, registro e arquivo, via eletrônica, dos instrumentos coletivos de trabalho, disciplinado pela Instrução Normativa SRT nº 6 e 9, de 6 de agosto de 2007 e 5 de agosto de 2008, respectivamente, ordenando, que a partir de 01 de janeiro de 2009, o registro das convenções estaria obrigatória e exclusivamente condicionados pela alimentação dos dados dos instrumentos coletivos pela utilização do Sistema Mediador, sem prévia aprovação legislativa. Assim, a exigência de utilização do Sistema Mediador instituído pela Portaria nº 282 do MTE para validação dos instrumentos coletivos, viola os artigos 7º, XXVI - validade das negociações coletivas -, e 8º, I - autonomia das entidades sindicais frente ao Estado, além dos arts. 611 e 614 da CLT - correspondentes ao regramento da convenção coletiva e formalidades. Deve, portanto, ser convalidado o ato jurídico do depósito do instrumento coletivo efetuado perante a autoridade administrativa do SRTE/MTE, para efeitos de registro e arquivo. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1441300-38.2009.5.09.0010 - TRT9ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 07/12/2011 - P. 1411).

4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

BALCONISTA DE FARMÁCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (ANEXO 14, NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTb) - BALCONISTA DE FARMÁCIA - APLICAÇÃO DE INJEÇÕES - INDEVIDO. O vendedor-balconista de farmácia, que aplica injeções, não faz jus ao adicional de insalubridade, muito menos em grau médio. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho define como atividades insalubres, classificadas em grau médio, os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante. A aplicação de injeções sequer expõe o balconista a efetivo contato com material infectocontagante, como ocorre em hospitais, ambulatórios ou postos de saúde. Como bem revela o Regional, a conclusão pericial não tem nenhum cabimento no mundo jurídico, está completamente distanciada da normatização posta na NR-15, Anexo 14 da Portaria 3.214/78 e não passa de um conjunto de afirmações sem nenhum embasamento técnico-científico. Aliás, é de conhecimento comum que apenas as clínicas e laboratórios credenciados, além dos hospitais, podem fazer aplicações de determinados medicamentos, até pelos riscos que a operação envolve. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e não provido.

(TST - RR/217-16.2010.5.03.0024 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DEJT 17/11/2011 - P. 922).

5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

TELEFONIA - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TV A CABO. I. A Corte Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade por constatar que o Reclamante, no período em que atuou como técnico, laborava próximo às redes primária e secundária de energia localizadas nos postes em que também efetuadas as ligações do sistema de TV a cabo. Consignou que as atividades desempenhadas pelo Autor em condição de risco não se davam de forma esporádica, pois ele se ativava junto aos cabos de eletricidades existentes nos postes de 8 a 10 vezes ao dia. II. Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de ser devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido com sistema elétrico de potência. Embora a OJ/SBDI-1 347 do TST se refira a empregados de empresas de telefonia, o entendimento nela consagrado também se

aplica aos empregados de empresas de TV a cabo, desde que laborem em condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. III. Decisão regional em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Logo, o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. IV. O recurso de revista não merece conhecimento por indicação de violação da Lei nº 7.369/85, pois a Reclamada não indicou precisamente quais de seus dispositivos teriam sido violados (Súmula 221, I, do TST). Não conheço do recurso de revista. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I. A Corte Regional condenou a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da oitava diária, no período de 12/10/99 a 31/7/2000. Constatou que a Reclamada possuía os controles da jornada do Reclamante, porque a prova documental demonstrou o pagamento de horas extras em seu favor. Pelo fato de a Reclamada não ter juntado aos autos os referidos controles, considerou verdadeira a jornada apresentada na petição inicial, por aplicação do entendimento contido na Súmula nº 338 desta Corte Superior. II. Como se observa, o Tribunal Regional presumiu verdadeiros os horários de trabalho apontados na petição inicial ao fundamento de a Reclamada não ter apresentado os cartões-ponto do Autor, o que caracteriza inversão do ônus da prova. O entendimento do Colegiado de origem encontra respaldo na Súmula 338, I, do TST e não constitui violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. III. Divergência jurisprudencial não evidenciada, pois os arestos apresentados são inespecíficos para demonstração de conflito de teses ou não se enquadram na previsão do art. 896, "a", da CLT. Não conheço do recurso de revista.

(TST - RR/233100-46.2004.5.02.0064 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Fernando Eizo Ono - DEJT 01/12/2011 - P. 2556).

6 – ANISTIA

LEI Nº 8.878/1994 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. VANTAGENS DE CINCO NÍVEIS SALARIAIS SUCESSIVAMENTE CONCEDIDAS EM CARÁTER GERAL, PARA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, A TODOS OS TRABALHADORES DA CONAB, NO DECORRER DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DE CADA ANISTIADO, ANTES DE SUA READMISSÃO AO SERVIÇO E DURANTE A SUSPENSÃO DE SEU CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS DE ANISTIA E CONCESSÃO DESSAS VANTAGENS AOS EMPREGADOS ANISTIADOS A PARTIR DA DATA DE SEU EFETIVO RETORNO AO SERVIÇO, SEM QUALQUER PAGAMENTO RETROATIVO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 471 DA CLT, SEM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 56 DA SBDI-1 DO TST. 1. A Lei nº 8.878/94, em seu artigo 1º, concedeu anistia aos servidores públicos civis federais, dentre os quais os empregados permanentes de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido exonerados, demitidos, despedidos ou dispensados com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de norma coletiva de trabalho, por motivação política devidamente caracterizada ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Seu artigo 2º, por sua vez, assegurou o retorno do anistiado ao serviço no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, ficando vedada, por seu artigo 6º, a geração de efeitos financeiros antes da data do seu efetivo retorno à atividade e remuneração desses em caráter retroativo. 2. No caso, o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região ingressou com ação civil coletiva em defesa dos interesses e direitos individuais homogêneos e indisponíveis dos empregados anistiados da CONAB que a ela foram readmitidos por força da Lei nº 8.878/94, noticiando que eles foram readmitidos ao serviço nos mesmos cargos e

funções que antes ocupavam sem, no entanto, que lhes houvessem sido assegurados os cinco níveis de reenquadramento salarial que a reclamada incontroversamente concedeu a todos os seus empregados em atividade no decorrer do período de seu afastamento, sob o rótulo de promoções por merecimento, mas de forma linear e com dispensa da avaliação individual de desempenho, postulando a concessão a eles, a partir de suas respectivas datas de retorno ao serviço, das diferenças salariais e suas repercussões nas demais verbas trabalhistas decorrentes daquela recomposição salarial. 3. As instâncias ordinárias julgaram improcedente o referido pedido inicial, por o considerarem incompatível com o artigo 6º da referida Lei de Anistia e com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 desta Corte, que dispõem que -os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo-. Não atentaram, porém, para a circunstância peculiar, claramente registrada no acórdão regional, de que o Ministério Público do Trabalho em nenhum momento pretendeu que os empregados anistiados da CONAB recebessem salários e demais vantagens relativos ao período em que estiveram afastados do serviço, e sim, tão somente, que fossem eles readmitidos exatamente nos mesmos níveis salariais assegurados, a título de promoções por merecimento, mas de forma linear e sem nenhuma avaliação de desempenho, a todos os seus colegas de trabalho ocupantes dos mesmos cargos e funções e que continuaram em serviço, sendo postulado o pagamento das consequentes diferenças salariais e suas repercussões apenas a partir das datas de seus respectivos retornos ao serviço. 4. Anistia significa perdão e esquecimento: por isso mesmo, e como é absolutamente consensual na doutrina mais autorizada de Pontes de Miranda, Carlos Maximiliano e Heleno Cláudio Fragoso, a interpretação das leis de anistia não pode ser restritiva, devendo ser, ao contrário, a mais ampla e generosa possível em favor dos anistiados, sob pena de não se lhes dar a devida eficácia, especialmente em face dos motivos que terão ensejado sua edição. 5. A readmissão dos empregados anistiados em cinco níveis salariais abaixo daqueles em que se encontram enquadrados os demais empregados da reclamada que atuam nos mesmos cargos e funções não se afigura justificada, nem razoável, causando inexplicável distorção nos próprios quadros funcionais da empresa pública reclamada. Como se sabe, é exatamente a falta de razoabilidade de uma distinção entre dois sujeitos o que caracteriza a existência de uma situação anti-isonômica ou discriminatória. 6. Por fim, não se pode ignorar que, quando o artigo 6º da Lei nº 8.878/94 estabeleceu que a anistia aos empregados por ela beneficiados só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade e vedou sua remuneração em caráter retroativo, assegurando-lhes, desse modo, seu direito apenas à sua readmissão ao serviço (e não sua reintegração), não deixou de lhes assegurar a repristinação do mesmo contrato de trabalho original que cada um deles mantinha com os entes públicos federais (tanto que é absolutamente pacífico que seu retorno ao serviço não exige sua nova aprovação em concurso público). Se assim é, o período de seu afastamento do serviço (ou seja, o período depois de sua dispensa e antes de seu retorno ao trabalho), deve, necessariamente, ser considerado, do ponto de vista jurídico, um período de genuína suspensão do único contrato de trabalho mantido pelas partes (em que, como se sabe, não há, por parte do empregado, a obrigação de prestar serviços, mas também, em contrapartida e como regra geral, não há obrigação, por parte do empregador, de lhe pagar salários). Isso, por sua vez, exige que se observe o disposto no artigo 471 da CLT, que, na qualidade de regra geral aplicável a todos os casos de suspensão e de interrupção do contrato de trabalho e que foi editada exatamente com a finalidade de dar aplicação prática ao princípio da isonomia nessas situações, dispõe que -ao empregado, afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa- - fundamento legal que, aplicando-se ao caso dos autos, é por si só mais do que suficiente para determinar a procedência do pedido inicial em exame. 7. Na hipótese, portanto,

não há nenhuma incompatibilidade da pretensão inicial em tela com a Lei da Anistia e a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 desta Corte, sendo perfeitamente possível, após o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, condenar a reclamada a proceder ao enquadramento funcional e salarial de todos os empregados anistiados que a ela retornaram ao serviço, nos termos da Lei nº 8.878/94, considerando aqueles cinco níveis de progressão funcional concedidos sob o rótulo de promoção por merecimento, nos termos e para os efeitos do artigo 471 da CLT, bem como a pagar-lhes as diferenças salariais em razão dessas promoções ocorridas, nos termos em que foram concedidas aos seus demais empregados em atividade e somente a partir da data do efetivo retorno de cada anistiado ao emprego, com reflexos desses valores sobre as demais vantagens trabalhistas decorrentes de lei e de normas coletivas de trabalho, parcelas vencidas e vincendas, tudo como se apurar em liquidação. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/5064-41.2010.5.10.0000 - TRT10ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 01/12/2011 - P. 2035).

7 – APOSENTADORIA

EXTINÇÃO DO CONTRATO - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO (OJ 361/SBDI-1/TST). RESPEITO À DECISÃO DO STF NA ADI 1770-4 E ADI 1721-3, INCLUSIVE QUANTO À MATÉRIA ACUMULATÓRIA. EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA. AUTARQUIA. ESTABILIDADE. MOTIVAÇÃO. SÚMULA 390-I/TST. No caso concreto, a Reclamante foi admitida em 1976, submetendo-se previamente a concurso público, pela Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná, a qual, em 1977, foi transformada na empresa pública EMATER. Em 22/12/2005, a Reclamada foi transformada em autarquia pela Lei Estadual 14.832/2005. A dispensa da Reclamante ocorreu em 21/09/2006, cuja motivação foi a aposentadoria espontânea, pela impossibilidade de acumulação de proventos e vencimentos. O Regional manteve a decisão de primeiro grau no sentido de julgar improcedentes o pedido de reintegração e o pedido sucessivo de multa do FGTS e aviso prévio. Sob um primeiro enfoque, sendo o STF guardião da Constituição (art. 102, *caput*, CF), cabe ao Judiciário acolher suas interpretações constitucionais e respectivas repercussões. Desse modo, ao decretar, interpretativamente, que a aposentadoria não extingue o contrato de emprego, mesmo na área estatal, abriu flexibilização na regra constitucional vedatória de acumulações. A decisão do STF, ao manter o servidor no emprego, automaticamente permitiu esse tipo de acumulação - até que nova interpretação surja, se for o caso. Assim, na hipótese, não se há de admitir a aposentadoria espontânea da Reclamante como causa extintiva do contrato de trabalho, conforme sedimentado por esta Corte na OJ 361 da SDI-1. Cabe inferir, dessa forma, os efeitos desse entendimento no que se refere ao pedido de reintegração. Registre-se, inicialmente, que não se há falar em estabilidade do art. 19 da ADCT, pois a Reclamante não era empregada pública da Administração Direta, autárquica ou fundacional quando da promulgação da CF, já que a EMATER, conforme relatado, somente se transformou em autarquia em 2005. Contudo, por outro fundamento, há que se reconhecer a estabilidade da Reclamante quando da sua dispensa, nos termos do art. 41 da CF, pois ingressou no serviço público em virtude de concurso público (fato incontroverso) há quase três décadas, o que resulta em nulidade da dispensa, à luz da Súmula 390, I/TST. Assim, tendo em vista a inexistência de impedimento para cumulação dos proventos pagos pelo Regime Geral da Previdência Social com a remuneração do cargo efetivo, bem como a estabilidade a que faz jus a Reclamante, nos termos do art. 41 da CF, não poderia a empregada ter sido dispensada pela Reclamada senão pelas razões expostas nos incisos I a III do § 1º do art. 41, da CF, o que não ocorreu. A Reclamante faz jus, portanto, à reintegração. Ademais, sob outro enfoque, ainda

que não se considerasse a Reclamante estável à luz do art. 41 da CF, por se tratar de servidora pública celetista de entidade autárquica, o ato estatal de dispensa não prescindiria de motivação. Isto é, se não subsiste o suporte fático e normativo para o ato da autarquia de dispensa da Reclamante - extinção do contrato pela aposentadoria espontânea, por se entender que haveria impedimento constitucional para cumulação dos proventos com a remuneração do cargo efetivo, mostra-se inválido referido ato, ensejando a reintegração da Reclamante também sob o enfoque de ausência de motivação da rescisão contratual (Súmula 390, I/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/2080700-09.2006.5.09.0012 - TRT9ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 07/12/2011 - P. 1412).

8 – BANCÁRIO

CONFIGURAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. BANCO POSTAL. EMPREGADO DA ECT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. PROVIMENTO. Para melhor exame do tema, o destrancamento do recurso de revista dos reclamantes é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DA ECT LOTADO NO DENOMINADO BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS PREVISTA NO ARTIGO 224 DA CLT.** Discute-se, no caso, o enquadramento, como bancário, de empregado da ECT lotado no denominado Banco Postal. A figura do correspondente bancário foi criada pelo Banco Central do Brasil, por meio da Resolução nº 2.707, de 30 de março de 2000, a qual facultou aos bancos a contratação de empresas para o desempenho da função de correspondente no país, com vistas à ampliação geográfica do Sistema Financeiro Nacional com a prestação de serviços bancário básicos. Em 04 de outubro de 2000, o Ministério da Comunicação editou a Portaria nº 588/2000, em que instituiu o Serviço Financiados Postal Especial, denominado Banco Postal, para prestar os serviços bancários previstos na referida norma do Banco Central do Brasil, como instrumento de inserção social, nos municípios desassistidos de atendimento bancário, por meio de parcerias com instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. Com fulcro nessa norma ministerial, a ECT celebrou, em setembro de 2001, contrato de parceria com o Banco Bradesco, ora reclamado, para atuar como seu correspondente pelo País. Ou seja, as agências dos Correios denominadas Banco Postal passaram a acumular duas atividades completamente diferentes: a postal e a bancária básica, que, conforme se extrai da norma do Banco Central do Brasil, tem uma larga abrangência. Nesse contexto, tendo em foco todas as atividades elencadas naquela resolução do Banco Central do Brasil, é inafastável a conclusão de que os reclamantes, lotados em Banco Postal, embora sejam empregados da ECT, na realidade, passaram a prestar serviços eminentemente bancários, além das atividades próprias dos Correios. Ressalta-se, no entanto, que o exercício de atividade tipicamente bancária não possibilita o enquadramento do empregado da ECT como bancário, pois, do ponto de vista formal, ele não é empregado de banco e goza de diversas vantagens e benefícios decorrentes do vínculo com os Correios. Por outro lado, não é possível ignorar a nova forma de trabalho daquele empregado que passou a exercer uma nova função, claramente mais arriscada e desgastante, tanto que a própria CLT, em seu artigo 224 da CLT, prevê a jornada especial reduzida de seis horas aos bancários. Pautada exatamente nessa premissa, esta Corte uniformizadora editou a Súmula nº 55 do TST, que garante aos empregados de empresas de crédito, financiamento ou investimento a aplicação do artigo 224 da CLT, ante a equiparação dessas empresas aos estabelecimentos bancários. Não se busca, no caso dos autos, equiparar as agências dos Correios que exercem a função de Banco Postal aos estabelecimentos bancários, até porque, como já dito anteriormente, há uma cumulação da atividade postal essencial com a bancária básica. Entretanto, é

incontestável que os empregados dos bancos, das empresas de crédito e dos Bancos Postais estão submetidos às mesmas condições de trabalho a permitir a equiparação de jornada diária. Diante disso, a jornada prevista no artigo 224 da CLT deve ser sim reconhecida e estendida aos reclamantes, empregados da ECT lotados nos denominados -Bancos Postais-, já que submetidos à iguais condições de trabalho dos empregados de agência bancária. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/98100-57.2009.5.04.0383 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 13/10/2011 - P. 206).

9 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

PRESCRIÇÃO - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROVOCAÇÃO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Ao teor do art. 625-G, o prazo prescricional será suspenso a partir da Provação da Comissão de Conciliação Prévia, começando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no artigo 625-F. Segundo o art. 625-F, as Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado. O parágrafo único consigna que uma vez esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o §2º do art. 625-D. No caso dos autos, segundo a decisão recorrida, a prova produzida demonstra que a demanda foi submetida à CCP em 25.10.2006 (fs. 18/19), sendo que somente em 12.01.2007 (f. 20) foi lavrado o termo de conciliação frustrada, ficando o prazo suspenso pelo período de 25.10.06 a 12.01.07, ou seja, 02 meses e 17 dias. O fato de a Comissão ter ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias constantes no parágrafo único do art. 625-F, à lavratura do termo de conciliação frustrada não pode prejudicar o empregado, tendo em vista que agiu de boa fé ao submeter a demanda à CCP. O prazo não foi cumprido por culpa do empregado, mas porque a Comissão de Conciliação Prévia somente após dois meses e 17 dias é que lavrou o termo de conciliação frustrada. Ajuizada a ação em 5/2/07 e, considerando-se a suspensão do prazo prescricional de 2(dois) meses e 17 dias, considera-se como proposta em 18/11/2006 e declaram-se prescritas as parcelas anteriores a 18/11/01. Como ressaltado pelo TRT, tendo em vista que a sentença acolheu a prescrição quanto aos eventuais créditos anteriores a 22/11/01 e, como não se admite a *reformatio in pejus*, deve ser mantida a sentença. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, quanto ao tema. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, COM REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS. *BIS IN IDEM*. Matéria já pacificada nesta Corte, por meio da OJ nº 394 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: -A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, quanto ao tema. (TST - RR/12200-53.2007.5.03.0012 - TRT3ª R. - 5T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT 01/12/2011 - P. 2624).

10 - CONDOMÍNIO

RESPONSABILIDADE - RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDOMÍNIO EQUIPARADO A EMPREGADOR - AGRESSÃO PRATICADA POR CONDÔMINO. O condomínio equipara-se a empregador, conforme artigo 2º da CLT, de maneira que responde pela higidez física e moral de seus empregados, enquanto estiverem no ambiente de trabalho. Assim, se o empregado do condomínio sofrer dano físico e moral durante a jornada

de trabalho, quando estava, pois, sob a tutela de seu empregador, deve o condomínio responder pelo dano causado. Cumpre ressaltar que cada condômino, ao tratar pessoalmente com os empregados do condomínio, está na posição de empregador, pois os condôminos são proprietários e, sendo a coisa de uso comum, cada um possui sua parte ideal do bem, o que lhe garante exercer determinados direitos sobre a parte que lhe cabe. Desta forma, ao agredir física e/ou verbalmente o empregado, o condômino abusa verdadeiramente da subordinação jurídica decorrente da relação de emprego, o que enseja a responsabilidade de indenização por dano moral, inclusive em face do disposto no art. 7º, XXVIII, da CF. Recurso conhecido e provido.

(TST - RR/1464-27.2010.5.20.0002 - TRT20ª R. - 8T - Rel. Ministro Sebastião Geraldo de Oliveira - DEJT 09/12/2011 - P. 198).

11 - DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATO DE TRABALHO. FRUSTRAÇÃO NA CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O recurso de revista merece ser admitido por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL EM FASE PRÉ-CONTRATUAL. O contrato de trabalho não impõe obrigações nem produz efeitos apenas enquanto vigente formalmente. A responsabilidade civil do empregador não está limitada ao período contratual, mas igualmente alcança as fases pré e pós-contratual (2ª Turma, acórdão da lavra do Min. José Simpliciano). Da leitura do acórdão do TRT extrai-se que não se tratou de mera possibilidade de preenchimento de vaga, mas de efetiva intenção de contratar. O rompimento injustificado das negociações revelam a quebra do princípio da boa fé objetiva, que deve estar presente, inclusive, nas tratativas contratuais preliminares. O Reclamante apresentou documentação, fez exames admissionais, forneceu conta bancária e pediu demissão do emprego, sendo em seguida surpreendido com a decisão da reclamada em não admiti-lo. Diante disso, resta configurada a conduta ilícita da reclamada e, conseqüentemente, o alegado dano moral. Pode-se determinar a figura jurídica da responsabilidade pré-contratual quando uma pessoa entabula negociações com outra, induzindo-a a preparar-se para contratar e depois, injustificadamente, deixa de celebrar a avença. (Caio Mário, citado por Pinho Pedreira, op. cit.) Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1686-37.2010.5.18.0006 - TRT18ª R. - 3T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 27/10/2011 - P. 741).

12 – FÉRIAS

SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A Corte Regional reformou a sentença, para deferir ao Reclamante o pagamento de indenização por danos morais. A Recorrente assevera que o fundamento utilizado pela Corte Regional para o deferimento de indenização por danos morais foi a existência de conhecimento, por parte dos colegas do Reclamante, da imputação de falta grave a ele atribuída, e tal fundamento não constou da petição inicial. Aponta ofensa ao art. 460 da CLT. Não há violação do referido dispositivo de lei, pois diferentemente do alegado pela Recorrente, consta do acórdão que o Reclamante Invoca o tempo de serviço de seu contrato com a ré e o fato de que, segundo comprovado nos autos, os demais colegas ficaram sabendo que o recorrente teria roubado o empregador. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no particular, sob o fundamento de que Incorreta a interpretação dada pela recorrente à norma coletiva que também

estabelece a dedução dos minutos residuais anotados, que faz referência expressa ao limite de 10 minutos, não se podendo, então, descontar mais do que este total a cada dia. Não há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT, pois conforme consta do acórdão regional, a Reclamada pretende deduzir minutos além do limite expressamente constante da norma coletiva. Por outro lado, o aresto colacionado à fl. 209 é convergente com a tese adotada pela Corte Regional, no sentido de se conferir validade e eficácia aos acordos coletivos. Recurso de revista de que não se conhece. FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS. O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento das férias do período 2005/2006, determinando que restam devidas férias proporcionais na base de 10/12. A Corte Regional concluiu que o intervalo de tempo em que o contrato esteve suspenso não entra na contagem do período aquisitivo das férias. Todavia, com o retorno do empregado, o período aquisitivo recomeça a ser contado, não podendo ser desconsiderados os dias em que o Reclamante trabalhou anteriormente à suspensão do contrato. Tal entendimento não ofende o art. 133, IV, da CLT, pois referido dispositivo não trata da contagem do período aquisitivo, mas limita-se a consignar que Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo, tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. O aresto colacionado (fl. 311) é inespecífico, pois restringe-se a repetir o texto consolidado no art. 133, IV, da CLT, já analisado anteriormente. Recurso de revista de que não se conhece. DANOS MORAIS. O Tribunal Regional entendeu que a reversão da justa causa em juízo confere ao empregado direito à indenização por danos morais, porque a atribuição equivocada de ato de improbidade ao trabalhador ofende sua honra e causa abalo psicológico. Com base nesse fundamento, a Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor e lhe deferiu indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. No presente caso, a Reclamada dispensou o Reclamante por justa causa após constatar que o empregado era suspeito de atentar contra o patrimônio da empresa. Todavia, não consta do acórdão recorrido que a atribuição de ato de improbidade ao Reclamante tenha sido acompanhada da divulgação externa dos fatos pela Reclamada com o fim de depreciar o empregado perante a comunidade. Não se extrai do julgado nenhum elemento que indique o cometimento de ato desonroso ou humilhante pela Reclamada e a conclusão do Tribunal Regional de que o empregado foi desmoralizado diante da sociedade consiste em simples ilação do órgão julgador, pois não há registro de prova nesse sentido no acórdão recorrido. A empregadora apenas exerceu o direito que a lei lhe confere de dispensar empregados, com ou sem justa causa. Ainda que equivocada a motivação da dispensa, trata-se de aborrecimento ínsito à relação de emprego e incapaz de ensejar dano moral. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. R\$ 10.000,00. Prejudicada a análise do recurso neste tópico, em razão do conhecimento do recurso quanto ao item danos morais. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficiente à concessão da verba apenas a declaração de insuficiência econômica firmada pelo Autor. De acordo com a Súmula nº 219, I, deste Tribunal, o deferimento de honorários assistenciais no processo do trabalho não decorre apenas da sucumbência da parte demandada e está condicionado também à comprovação concomitante pela parte requerente de insuficiência econômica e de assistência por sindicato da categoria profissional. Extrai-se do acórdão que o Reclamante não foi assistido por sindicato da respectiva categoria, razão por que a condenação ao pagamento de honorários assistenciais sem o preenchimento cumulativo de seus requisitos pela parte requerente contraria o precedente jurisprudencial em questão. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR/229400-41.2007.5.09.0071 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Fernando Eizo Ono - DEJT 27/10/2011 - P. 921).

13 – FGTS

PARCELAMENTO - EFEITOS - RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO COM A CEF DOS VALORES RELATIVOS AO FGTS NÃO DEPOSITADOS. PRETENSÃO À INTEGRALIZAÇÃO IMEDIATA DO FGTS DEVIDO, COM O FIM DE ESTAR COM TAIS VALORES A SUA DISPOSIÇÃO, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DAS SITUAÇÕES EM QUE A LEI AUTORIZA O LEVANTAMENTO DO FGTS. POSSIBILIDADE. A c. SBDI-1, nos autos do processo n. E-RR 165100-12.2007.5.04.0103, divulgado no DEJT de 28.10.2011, firmou entendimento no sentido de que o fato de haver acordo de parcelamento entre o Empregador e a CEF não afasta o direito do empregado, que tem o contrato de trabalho vigente, de buscar em juízo as parcelas referentes aos depósitos do FGTS não integralizados. É que o ajuste celebrado é capaz de surtir efeitos somente em relação aos participantes do negócio jurídico, não sendo oponível ao empregado. Nesse contexto, por disciplina judiciária, a dt. 6ª Turma segue esse atual posicionamento. Ressalva do entendimento do Relator. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/115800-07.2009.5.12.0033 - TRT12ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 07/12/2011 - P. 1328).

14 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INCORPORAÇÃO - SUPRESSÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. EMPREGADO AFASTADO DA FUNÇÃO APÓS ESSE PERÍODO POR DOENÇA NÃO RELACIONADA AO TRABALHO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. READAPTAÇÃO EM FUNÇÃO DISTINTA DA ANTERIORMENTE REALIZADA. SUPRESSÃO DA FUNÇÃO. DIREITO À INCORPORAÇÃO. Na hipótese dos autos, registrou o Regional que o reclamante exerceu a função de carteiro motorizado, percebendo a gratificação correspondente por mais de 10 anos, e que, posteriormente, em razão de doença que lhe acometeu, que não guardou relação com a atividade que desempenhava, se afastou do trabalho, percebendo auxílio-doença previdenciário. E, ainda, que, após a sua reabilitação pelo INSS, ao retornar ao trabalho em função diversa para a qual foi readaptado, teve suprimida do seu salário a função que anteriormente percebia. Discute-se, portanto, se o afastamento do empregado da função em decorrência de doença não oriunda do trabalho, com a posterior reabilitação pelo INSS para o exercício de função distinta da anteriormente realizada, configura justo motivo a ensejar a supressão de gratificação de função recebida por mais de dez anos. Conforme registrado no acórdão regional, é incontroversa a percepção da gratificação de função de carteiro motorizado por mais de dez anos. Por outro lado, esta Turma já manifestou o entendimento de que a expressão -justo motivo-, contida no item I da Súmula nº 372 desta Corte, refere-se apenas a eventual conduta intencional ou culposa do reclamante, e não a fato alheio à sua vontade. Nesse sentido, decisão desta Turma proferida, à unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista nº 56700-04.2008.5.17.0006, da relatoria do Ministro Caputo Bastos, em situação bastante similar à hipótese dos autos, que envolve a mesma reclamada. Logo, o reclamante readaptado, ainda que em razão de doença não relacionado ao trabalho, faz jus à incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos de trabalho. Assim, a conduta da reclamada ensejou alteração unilateral flagrantemente prejudicial ao obreiro, tendo em vista que a supressão patrimonial, na hipótese dos autos, agride os princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira. Recurso de revista não conhecido. ECT. JUROS DE MORA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. A ECT goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, inclusive os juros de mora, que deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte superior. Recurso de revista

conhecido e provido. ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. O Tribunal Pleno desta Corte, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000 (06/11/2003), decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, para excluir da sua abrangência a ECT, exatamente por ter-se entendido que goza das mesmas prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública. Assim, devem ser reconhecidas a isenção das custas processuais e a dispensa do depósito recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/30300-70.2008.5.13.0003 - TRT13ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 06/10/2011 - P. 711).

15 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

REQUISITO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - CREDENCIAL SINDICAL - AUTORES DEPENDENTES DO ACIDENTADO FALECIDO - ACIDENTE DO TRABALHO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. O deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado à comprovação simultânea da insuficiência econômica e da assistência sindical, não bastando a simples sucumbência, conforme entendimento pacificado na Súmula 219 do TST. Quando a ação trabalhista for proposta pelos dependentes ou sucessores do acidentado falecido, é também cabível o deferimento dos mesmos benefícios da assistência sindical que seria concedida ao *de cujus*, como prevê expressamente a parte final do art. 10 da Lei n. 1.060/1950: São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei. Contudo, se não houver a assistência do sindicato da categoria profissional a que pertencia o acidentado falecido, torna-se incabível o deferimento dos honorários advocatícios. Assim, quando os dependentes do acidentado propõem a reclamação trabalhista por intermédio de advogado particular, dispensando a assistência jurídica do sindicato da respectiva categoria profissional, não cabe o deferimento dos honorários advocatícios como previsto na Súmula 219 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

(TST - E/RR/282400-16.2005.5.04.0733 - TRT4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Sebastião Geraldo de Oliveira - DEJT 19/12/2011 - P. 235).

16 - JORNADA DE TRABALHO

REDUÇÃO - SALÁRIO PROPORCIONAL - RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM FACE DA IMPLANTAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO PELA EMPRESA - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SOLICITADA PELA EMPREGADA - REDUÇÃO SALARIAL - REGRA DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA - ALCANCE. Trata-se de ação na qual a reclamante alega a ocorrência de alteração contratual lesiva, ocorrida com a implantação do ponto, o que inviabilizou que as horas não cumpridas ao longo da semana fossem compensadas aos sábados. Diante da atitude patronal relativa à implantação do controle de ponto, totalmente revestida de legalidade, coube à reclamante requer a redução de sua jornada de trabalho, para o fim de preservar outro emprego que possuía. Esta redução de jornada acarretou redução salarial imediata. Muito embora se possa concluir, em exame superficial, que a alteração operada se deu para atender aos interesses da autora, é fato que o empregador foi tolerante com essa condição, o que nos levaria a refletir acerca da incorporação dessa particularidade benéfica ao contrato de trabalho da empregada. A questão remete ao princípio fundamental que alicerça do

Direito do Trabalho, qual seja, o da proteção do trabalhador com o propósito de dar-lhe amparo preferencial, ao contrário do direito comum, no qual a preocupação é a de assegurar uma igualdade jurídica aos contratantes. Na realidade, o que não se pode mascarar é a função primordial do Direito do Trabalho, que é a de nivelar as desigualdades entre empregado e empregador, sem a pretensão utópica de igualá-los como a aspiração que informava outros códigos. Reitere-se que a conduta da demandante foi tolerada por seu empregador até a data em que implantado o ponto, o que nos leva a concluir que, aqui, a condição mais benéfica incorporou-se ao seu contrato de trabalho, não podendo ser alterada, mesmo que esta alteração tenha sido precedida de conduta patronal revestida de legalidade. Se o benefício se prolongou além da circunstância que lhe originou, sem que ele estivesse atrelado a uma situação transitória especial, não há como se deixar de reconhecer que a condição mais benéfica enriqueceu o patrimônio contratual da reclamante. Relevante destacar-se que o fato que aqui gerou o reconhecimento de uma condição mais benéfica não era provisório ou fugaz, pois não dizia respeito, v.g., ao desempenho interino de um cargo ou mesmo de um acontecimento extraordinário na empresa, tal como a sobrecarga circunstancial de trabalho. Importante sublinhar, outrossim, que não há prova, nos autos, de que a empregada tenha sido coagida a requerer a redução de jornada que resultou na redução de seu salário. Há, todavia, flagrante constatação da presença de prejuízo financeiro com a redução salarial decorrente. No mesmo giro, o reclamado não fez prova no sentido de que a implantação do ponto inviabilizaria a compensação das horas faltantes, no sábado, o que vem a reforçar a procedência da pretensão deduzida pela autora. Em face de todo o exposto, não se há falar em enriquecimento ilícito da reclamante e, portanto, intocado resulta o art. 884 do CCB. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSO STF - SUSPENSÃO DA SÚMULA Nº 228 DO TST - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE - MANUTENÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO ATÉ A EDIÇÃO DE NOVA LEI EM SENTIDO CONTRÁRIO OU CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA. O Supremo Tribunal Federal, mediante o julgamento do RE 565.714/SP, editou a Súmula Vinculante nº 4, em que concluiu, quanto aos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal, ser vedada a utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Apesar de se reconhecer a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo como indexador da base de cálculo do referido adicional, foi vedada a substituição desse parâmetro em decisão judicial. Assim, ressalvado meu entendimento no que tange às relações da iniciativa privada, o adicional de insalubridade deve permanecer sendo calculado com base no salário-mínimo enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ordinária ou convenção coletiva. Precedentes da SBDI-1. Logo, indevidas as diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/74300-14.2007.5.04.0013 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 17/11/2011 - P. 317).

17 - JUSTA CAUSA

IMPLICAÇÃO CRIMINAL - DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. É incontroverso que o reclamante foi preso em outubro de 2002 e a empresa, de forma antecipada, realizou sua dispensa por justa causa, uma vez que o trânsito em julgado da decisão criminal ocorreu em 2003. Mas este equívoco não abona a pretensão de retorno ao trabalho, como decidiu o Regional. É sabido que, estando suspenso o contrato de trabalho, e este ocorreu a partir da prisão do reclamante em 2002, ficam suspensas as obrigações de fazer (trabalhar) e igualmente, a de dar (pagar salário), respectivamente. Logo, a denúncia do contrato de trabalho em 2002

carece de eficácia, não gerando, por isso mesmo, nenhum efeito jurídico, quer para o reclamante, quer para a reclamada. Assim, e considerando-se que o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória se deu em 2003, legítima se tornou a possibilidade de dispensa motivada do reclamante. O fato de obter, já na execução da pena, o regime de prisão semiaberto, da mesma forma não o socorre, data vênua do Regional, pois a sua dispensa poderia se dar já a partir do trânsito em julgado da decisão criminal. Realmente, não se mostra válida a sua pretensão de ser reintegrado, a partir do momento em que, no regime semiaberto, demonstrou interesse em retornar ao trabalho. Ora, a recusa da empresa é absolutamente legítima, na medida em que a condenação criminal, com trânsito em julgado, desde logo já autoriza a sua dispensa por justa causa. Desconhecer esta realidade é, no mínimo, impedir o direito da empresa que, frise-se, está em harmonia com o art. 482, *d*, da CLT. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

(TST - RR/15663-07.2010.5.04.0000 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DEJT 17/11/2011 - P. 960).

18 - LICENÇA PRÊMIO

CONVERSÃO - INDENIZAÇÃO - PRÊMIO-ASSIDUIDADE. Na hipótese dos autos, o Regional consigna que, embora, nos termos das normas coletivas, a conversão do prêmio-assiduidade em pecúnia somente poderia ocorrer por ocasião da aposentadoria ou quando o empregado estivesse afastado em tratamento de saúde por prazo igual ou superior a 180 dias, mediante requerimento, o reclamante foi despedido sem justa causa, o que impossibilitou o gozo da aludida vantagem, por não tê-la solicitado previamente. Dessa forma, a decisão regional decorre de imperativo lógico, pois, da forma pretendida pela recorrente, todo empregado despedido sem justa causa, que ainda não tivesse gozado do prêmio-assiduidade, teria seu direito tragado pela caducidade decorrente da prática de ato unilateral que não deu causa, ou seja, não teria direito à conversão do prêmio-assiduidade em pecúnia, por não ter feito o requerimento antes de ser despedido por ato exclusivo da empregadora. Assim, pretender que a despedida sem justa causa obste o empregado de gozar uma vantagem garantida em norma coletiva pelo simples fato de não tê-la requerido previamente à sua dispensa constitui verdadeira teratologia jurídica. Portanto, não há falar em violação do artigo 114 do Código Civil. Por sua vez, os arestos colacionados não versam sobre o mesmo caso concreto, de modo a incidir o teor da Súmula nº 296, item I, do TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/111200-42.2001.5.04.0001 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 03/11/2011 - P. 720).

19 - MAGISTRADO

SUSPEIÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO. MAGISTRADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO POR MAGISTRADO QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. As hipóteses de suspeição previstas em lei dizem respeito ao magistrado, mas sempre se relacionam às partes litigantes ou seus advogados. O escopo do legislador à toda evidência foi preservar os valores da imparcialidade e a independência do magistrado. No caso concreto, entretanto, o recorrente Juiz do Trabalho, pretende que seja declarada a suspeição de Desembargador Federal do Trabalho, em processo de Conflito de Competência, o que acarreta sua ilegitimidade, já que trata-se de processo judicial em que o excipiente não é parte. Para propor o incidente de exceção de suspeição, é necessário que a parte excipiente demonstre sua legitimidade para figurar no polo ativo, afirmando-se como titular do direito material que está sendo questionado em juízo. Não há previsão legal para que um magistrado que proferiu decisão em processo judicial argua a suspeição de outro, que vai examinar a causa em sede recursal, até porque

se deve partir da presunção de que o juiz não tem interesse pessoal na solução do litígio. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST - RR/301-51.2010.5.08.0000 - TRT8ª R. - OE - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 17/11/2011 - P. 14).

20 – PENHORA

FATURAMENTO - RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE 15% DO FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA. DECISÃO RECORRIDA EM QUE REDUZIDO O PERCENTUAL PARA 5%. EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 93 DA SBDI-2. Conquanto aqui não comprovada a propriedade do bem imóvel indicado à penhora, impressiona o argumento de que se encontra em curso processo de recuperação judicial da empresa impetrante, fato devidamente comprovado no presente feito. É intuitivo o fato de que a constrição sobre o faturamento bruto da empresa, ainda que reduzido o percentual de 15 para 5% pela instância recorrida, repercute nas metas voltadas à reabilitação da atividade econômica da empresa e aos consectários daí decorrentes, como a manutenção de empregos e o pagamento aos credores, entre os quais se incluem os titulares de créditos trabalhistas. Assim, conquanto legal a prática do ato, no caso concreto, ela se afigura abusiva. A hipótese insere-se na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-II, que reconhece como óbice de tal conduta a ocorrência de comprometimento do desenvolvimento regular das atividades da empresa, fato previsível diante da situação econômica em que se encontra a Impetrante. Recurso a que se dá provimento.

(TST - RO/8233-95.2010.5.15.0000 - TRT15ª R. - SBDI2 - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 01/12/2011 - P. 1798).

21 – PRECATÓRIO

ORDEM CRONOLÓGICA - RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. EXEQUENTE ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. PRECATÓRIO. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. EFETIVIDADE DO PROCESSO. VIABILIDADE DE SEQUESTRO. 1. As regras valem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o *regímen*, a ordem jurídica. (PAULO BONAVIDES, Curso de Direito Constitucional - 18ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 288-90). 2. Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. (INGO WOLFGANG SARLET, Eficácia dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Livraria do Advogado, 2001, pp. 110-1 e 335-6). 3. Conclui-se, na esteira do magistério de CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA (O princípio constitucional da igualdade, Minas Gerais: Ed. Lê S.A., 1990): a) a interpretação atual conferida ao princípio da igualdade visa ao cumprimento, pela lei, da função de promover igualações onde seja possível e com os instrumentos de que ela disponha, inclusive desigualando em alguns aspectos para que o resultado seja o equilíbrio justo e a igualdade material e não meramente formal, b) o princípio da igualdade cumpre, pois, uma função social determinante para o Poder Público de transformar, pelo seu vigor impositivo, as condições sociais de modo a torná-las niveladas no plano sócio-econômico para a plena eficácia da norma principiológica,

tornando defesas desequiparações que subtraíam de alguns direitos assegurados a outros, c) a isonomia obriga o Poder Público no exercício de qualquer de suas atividades, a romper diferenças sócio-econômicas e políticas que distingam os homens em sua essência, em seu berço humano e em seu destino digno, fazendo-o, necessária e impreterivelmente, em sua atuação concreta e diuturna, d) a adoção do princípio da igualdade não faz desaparecer os critérios contrastivos dos indivíduos e das situações por eles experimentadas, invocando, em respaldo a essa assertiva, a lição de Aristóteles, na qual se proclama o necessário tratamento igual dos iguais e o tratamento desigual dos desiguais na medida que se desigualem. 4. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ao delinear sua teoria sobre o conteúdo jurídico do preceito isonômico, enfatiza que há situações em que a discriminação não importaria em ofensa ao princípio da igualdade, como quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida, por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição, destacando que a pertinência lógica, entre o fator de *discrímen* e a desigualação consequente, hábil a tornar válida a diferenciação, deve ser concreta, aferida em função dos interesses abrigados no direito positivo constitucional (O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984). 5. A compreensão acerca da ordem de pagamento dos precatórios, bem como a interpretação relativa às prioridades e preferências constitucionalmente estabelecidas, não se limita à literalidade da nova redação do art. 100 da Carta Política, insculpida pela EC 62/2009. Impõe-se interpretação teleológica, considerado o conjunto principiológico constitucional, como consagra o seguinte precedente deste Órgão Especial, da relatoria do Ministro Lélío Bentes Corrêa: 1. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9/12/2009, por meio da qual se deu nova redação ao artigo 100 da Constituição da República, reconheceu prioridade aos créditos de natureza alimentar cujos titulares sejam pessoas idosas ou portadoras de doença grave, na forma da lei. A regra introduzida com o novo § 2º do referido dispositivo constitucional afirma, de modo inexorável, a supremacia do direito à vida (de que é corolário o direito à saúde) e à dignidade do ser humano, reconhecendo aos grupos ali identificados prioridade na tramitação dos respectivos precatórios alimentares, até o limite de três vezes o montante atribuído às dívidas de pequeno valor. Buscou-se, assim, resguardar idosos e portadores de doenças graves dos efeitos deletérios da demora inerente à tramitação dos precatórios, capaz de comprometer o seu direito a uma vida digna. 2. Haverá hipóteses, entretanto, em que mesmo a tramitação preferencial não será capaz de prevenir danos graves e irreversíveis à dignidade, à saúde e à própria existência de parcela desse grupo especial de credores. Com efeito, aos portadores de doenças graves em estágio tal que se defrontem com o risco de dano irreversível à sua saúde ou mesmo risco de morte, não se pode impor o ônus de aguardar a longa tramitação administrativa do precatório, ainda que processado de forma preferencial. 3. Em tais circunstâncias especiais, e visando a assegurar a máxima efetividade à regra constitucional antes enunciada, justifica-se a exceção à regra dos precatórios, restando autorizado o sequestro do montante necessário à satisfação imediata dos direitos fundamentais do credor. Hipótese em que não se divisa violação do artigo 100 da Constituição da República, mas exceção justificada pelos mesmos princípios que informam a regra consagrada no seu § 2º- (RO-2698-94.2010.5.04.0000, DEJT 18/3/2011 - decisão unânime). Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST - RO/17225-51.2010.5.04.0000 - TRT4ª R. - OE - Rel. Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 13/10/2011 - P. 15).

22 – PRESCRIÇÃO

22.1 INTERRUPÇÃO - RECURSO DE REVISTA. ADITAMENTO DA INICIAL. ALTERAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS INICIALMENTE APRESENTADOS. NÃO

OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. DECURSO DO BIÊNIO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. Cinge-se a controvérsia em saber se os aditamentos à peça de ingresso corroboraram a petição inicialmente proposta, ao ponto de torná-la causa interruptiva da prescrição. A hipótese fática delineada pelo Regional é que os aditamentos excluíram como devedores principais aqueles inicialmente invocados pelo Autor, ficando, nas referidas adições, remanescido contra estes tão somente o pedido de condenação subsidiária. Ficou ainda registrado no *decisum* que os referidos aditamentos, que inovaram os sujeitos passivos da lide, fizeram transcorrer o biênio prescricional. Nesse contexto, verifica-se que a alteração dos sujeitos passivos inicialmente apresentados transmutou o pleito inicial, o que afasta a condição interruptiva da prescrição, inicialmente operada com o ajuizamento da peça de ingresso. Desse modo, transcorridos mais de dois anos entre a rescisão do contrato de trabalho do Reclamante e o ajuizamento dos aditamentos, operou-se a prescrição total, da forma como decidido pelo Regional. Nesse contexto, fica prejudicada a alegada ocorrência de interrupção da prescrição prevista na Súmula nº 268/TST. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR/189000-11.2005.5.15.0128 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 06/10/2011 - P. 1589).

22.1.1 AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO FLUXO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à prescrição, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula 275, II/TST, deve ser determinado o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. 1) PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO FLUXO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Não há que se conceder efeito interruptivo da prescrição ao requerimento de abertura do procedimento administrativo em que se pleiteia o direito posteriormente aduzido em juízo. O art. 172, V, do CC/16, vigente à época do referido procedimento, cuja redação foi mantida pelo art. 202, VI, do Novo CC, dispunha que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Contudo, na hipótese, inexistiu o reconhecimento do direito pela CEDAE em procedimento administrativo. O recurso administrativo apresentado pelo Reclamante sequer foi analisado pela Reclamada. Inexistente, assim, causa interruptiva da prescrição, no caso concreto. Sob outro ângulo, como o pedido diz respeito a reenquadramento a partir de 1994, em face da contagem de tempo no alegado exercício da função de engenheiro, de 1974 a 1977, aplica-se a prescrição total, nos termos da Súmula 275, II/TST. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 08/10/2002, mais de cinco anos da alegada ofensa ao seu direito, encontra-se prescrita a pretensão. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. **2) DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO.** Tendo o Regional, com base na análise da prova, consignado que são devidas as diferenças de gratificação, a Súmula 126/TST é obstáculo ao conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. (TST - RR/142141-22.2002.5.01.0001 - TRT1ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 07/12/2011 - P. 1353).

23 – RECURSO

23.1 DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NOS AUTOS DE AGRADO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO FORMULADA QUANDO JÁ INICIADO O JULGAMENTO COM PROFERIMENTO DE VOTO PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE. Não obstante a

parte, por estratégia processual, possa desistir do seu recurso principal a qualquer tempo, com a autorização dada pelo artigo 501 do Código de Processo Civil, a fim de prejudicar a apreciação do recurso adesivo, deve ser mantida a igualdade das partes no processo. Ocorre que, no presente caso, encontra-se maculada a referida igualdade, na medida em que o pedido de desistência foi formulado quando o recorrente principal já tinha conhecimento do voto proferido pelo relator em seu desfavor. Nesse passo, não mais se trata de estratégia processual, mas de conduta praticada em face da probabilidade de êxito mensurada após o proferimento do primeiro voto. Saliente-se que essa oportunidade de calcular estatisticamente suas chances de êxito não foi dada à parte contrária. Destarte, em homenagem aos princípios fundamentais da lealdade processual e da igualdade das partes, conclui pela impossibilidade de se formular pedido de desistência quando já iniciado o julgamento com o proferimento de voto pelo relator. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(TST - ROAG/93740-79.2005.5.04.0202 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 10/11/2011 - P. 451).

23.2 INTERPOSIÇÃO - FAX - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao alegar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabe à parte apontar no recurso de revista, fundamentadamente, os pontos omissos do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL - LEI Nº 9.800/99 - TERMO FINAL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 184 DO CPC. O item III da Súmula nº 387 desta Corte, ao expor que Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao *dies a quo*, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado, trata somente da contagem do *dies a quo* (dia inicial) para a juntada do original do recurso interposto por fac-símile, nada tratando acerca do seu *dies ad quem*. Nessa hipótese, não há restrição, na Súmula nº 387 desta Corte, para aplicação da regra contida no artigo 184 do Código de Processo Civil ao *dies ad quem* do prazo para apresentação dos originais. Com isso, no presente caso, a reclamante não podia apresentar os originais dos embargos de declaração e documentos no quinto dia útil subsequente porque este se deu em dia no qual não havia expediente forense, ou seja, domingo. Assim, apresentados os originais na segunda-feira subsequente, restou cumprido o pressuposto de sua tempestividade. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/60800-67.2006.5.03.0036 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 15/12/2011 - P. 675).

24 - RESCISÃO CONTRATUAL

SIMULAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL - SIMULAÇÃO. (violação do artigo 104 do CCB/1916). Do quadro fático expressamente delineado pelo eg. TRT, restou consignado haver comprovada simulação das rescisões, com intuito de oportunizar ao reclamante o saque dos depósitos de FGTS. À época da simulação praticada, vigia o artigo 104 do CCB/1916, contendo disposição expressa, no sentido de proibir a simulação com intuito de burlar a lei. Na hipótese dos autos, portanto, não é lícito ao autor aventar quanto à unicidade contratual, já que esta apenas existiria se as rescisões decorressem de comprovado ato unilateral do reclamado. Significa dizer que, ao reconhecer o contrato único, ainda que comprovada a simulação pelo empregado e pela empregadora, o eg. TRT acabou por beneficiar o autor de sua própria torpeza. Seria o mesmo que autorizar a fraude à legislação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA - HORAS

EXTRAS - ADICIONAL. (contrariedade à Súmula 85 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS. (violação dos artigos 66 e 71 da CLT e divergência jurisprudencial). Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais - (Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista não conhecido. FÉRIAS. (violação do artigo 137 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. DEPÓSITOS DO FGTS. (desfundamentado). Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo o reclamado trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/1844800-39.2003.5.09.0016 - TRT9ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 06/10/2011 - P. 1007).

25 - SERVIDOR PÚBLICO

25.1 APOSENTADORIA - RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - INTEGRALIZAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE - SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA GRAVE - MANUTENÇÃO DA VIGÊNCIA DO ART. 190 DA LEI Nº 8.112/90 APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, REGULAMENTADA PELA LEI Nº 10.887/2004 - INCIDÊNCIA DAS NORMAS VIGENTES NA ÉPOCA DA APOSENTADORIA. O art. 190 da Lei nº 8.112/1990 não perdeu sua eficácia com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003. No caso de conversão do provento proporcional em integral na hipótese prevista pelo art. 190 da Lei nº 8.112/1990, o fundamento legal do ato concessório não deverá ser modificado, bastando acrescentar o art. 190 da Lei nº 8.112/1990 no ato de alteração da concessão de aposentadoria, o qual deverá ser submetido ao Tribunal. O servidor aposentado que percebe provento proporcional calculado com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo e atualizado de acordo com a regra de paridade entre o provento de aposentadoria e a remuneração do servidor em atividade, caso venha a ser acometido de doença que justifique a incidência do art. 190 da Lei nº 8.112/1990, em seus termos atuais, fará jus à integralização do provento, calculada segundo a mesma sistemática pela qual vinha recebendo o seu provento proporcional, não se aplicando a metodologia disciplinada na Lei nº 10.887/2004. Precedentes do Tribunal de Contas da União - Acórdãos nºs 278/2007 e 736/2007. Recurso conhecido e provido. (TST - RMA/1845606-35.2007.5.00.0000 - TST - OE - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 13/10/2011 - P. 20).

25.2 CUMULAÇÃO CARGO/FUNÇÃO - RECURSO DE REVISTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 1. A Constituição da República, em seu artigo 37, XVI, c, dispõe que é possível a acumulação de dois cargos públicos pelo profissional de saúde, desde que a profissão seja regulamentada e exista compatibilidade de horários. 2. No entanto, na hipótese dos autos, verifica-se que o acúmulo de cargos exigiria da Reclamante

trabalho com carga horária de setenta e duas horas semanais. Significa que a Autora teria que trabalhar de segunda-feira a sábado, seis vezes por semana, cumprindo jornada de doze horas. Portanto, verifica-se que a Reclamante pleiteia o acúmulo de cargos com carga horária de trabalho muito superior ao limite constitucional e legal estabelecido. Tal situação caracterizaria jornada de trabalho exaustiva, em ofensa à legislação trabalhista vigente. 3. O Tribunal de Contas da União, em razão da competência do art. 71, III, da Constituição da República, tem se manifestado no sentido de que o limite máximo de jornada de trabalho em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos é de 60 (sessenta) horas semanais. Precedentes da Corte de Contas. 4. Por todo o exposto, pode-se concluir que o requisito da compatibilidade de que trata o texto constitucional para acumulação de dois cargos públicos não deve ser interpretado meramente com base na colisão de horários. Deve considerar, também, a possibilidade efetiva de cumprimento de jornada, sem prejuízo ao desempenho do cargo ou à saúde do trabalhador. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/76300-34.2009.5.04.0007 - TRT4ª R. - 8T - Rel. Ministro Sebastião Geraldo de Oliveira - DEJT 24/11/2011 - P. 1420).

4.2 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

1 - AÇÃO CAUTELAR

CABIMENTO - AÇÃO CAUTELAR. DÉBITO FISCAL. GARANTIA DO DESCONTO PREVISTO EM LEI, MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CORRESPONDENTE, ATÉ JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO PRINCIPAL. CABIMENTO. A ação cautelar tem como fim precípua assegurar o resultado útil do processo dito principal, na medida em que constitui uma espécie de demanda incidental ou preparatória de outra demanda de cognição ou executiva. No caso presente, foi proposta, em face dos ora requeridos, Ação Anulatória em que se pretendeu a declaração de nulidade do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a requerente e o Ministério Público do Trabalho, assim como do auto de infração que resultou nas multas que lhe foram impostas, sendo tal demanda julgada procedente, em parte, em primeiro grau, mantida tal decisão, na sua essência, em segundo grau de jurisdição. Inconformada, porém, a União aviou recurso de Revista, de modo a obstar o trânsito em julgado da decisão prolatada no processo principal, não havendo dúvidas, pois, que o débito fiscal em questão se encontra *sub judice*. Desta forma, o eventual recolhimento ao erário da multa imposta à requerente, ainda que observada a redução de 50% prevista no art. 636, § 6º, da CLT, poderá causar-lhe efetivos prejuízos de ordem financeira ou, no mínimo elevados custos, como bem asseverado na origem, ante a "demorada tramitação de eventual processo de restituição perante a Receita Federal ou de ressarcimento na Justiça Comum Federal", sendo que, por outro lado, encontrando-se o valor de 50% do débito depositado judicialmente, não há para a União qualquer prejuízo com a suspensão do presente processo, nos moldes do art. 265, IV, "a", do CPC, até o trânsito em julgado do processo principal, liberando-se, então, o valor depositado à parte vencedora, razão pela qual deve ser mantida a decisão proferida em primeiro grau. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000348-23.2011.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 21/10/2011 P.155).

2 - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Versando a demanda sobre ação de prestação de contas, em que o autor questiona eventual diferença de valores existente entre o montante descontado mensalmente de seus contracheques, a título de previdência privada complementar, e o total recebido após o término do contrato de trabalho, a competência para julgá-la pertence a esta Especializada, uma vez que a pretensão obreira guarda íntima relação com o vínculo empregatício, existente à época da adesão ao plano de previdência (inteligência do art. 114, IX, da Constituição da República).

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001354-46.2010.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 06/10/2011 P.178).

3 - ACIDENTE DE TRABALHO

3.1 ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - RESPONSABILIDADE - Em face da teoria subjetiva que vigora em nosso mundo jurídico, consagrada pelo inciso XXVIII do artigo 7º da Carta Magna, não se vislumbra a possibilidade de um empregador arcar com pagamento de indenizações quando a morte do seu empregado, motociclista, foi causada por terceiro, que avançou indevidamente o sinal vermelho.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001255-03.2010.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT 03/10/2011 P.142).

3.2 RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO. AMPUTAÇÃO DE DEDO. UTILIZAÇÃO DE ADORNO. ATO INSEGURO CONFESSADO PELO ACIDENTADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Tendo o empregado confessado que estava ciente dos riscos de utilizar aliança durante a jornada de trabalho, fato confirmado pelas testemunhas, descabe cogitar-se, neste caso, de negligência patronal. A perda do dedo ocorreu em virtude da utilização do adorno (ato inseguro), sem qualquer interferência de fator externo (condição insegura), não tendo ficado devidamente comprovado, a propósito, que o veículo tenha se movimentado, causando o desequilíbrio do autor. Apesar desta versão ter sido narrada no laudo pericial, a descrição do acidente feita por ocasião da emissão da CAT (ou seja, contemporânea do infortúnio e, por isso, impregnada de maior credibilidade, em função do imediatismo) dá conta de que o autor descia do caminhão no momento do acidente, *in verbis*: "Ao descer do caminhão, a aliança que estava no quarto dedo da mão esquerda do empregado ficou agarrada em uma placa de ferro do baú do veículo ocasionando dilaceração desta parte do corpo". Consideradas essas circunstâncias fáticas, afasta-se o dever de indenizar por parte do empregador.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000077-04.2010.5.03.0049 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT 24/11/2011 P.198).

4 - ACORDO COLETIVO

CONVENÇÃO COLETIVA - PREVALÊNCIA - CONFRONTO ENTRE ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA - A especificidade dos acordos coletivos de trabalho não enseja, por si só, sua aplicação em detrimento das convenções coletivas de trabalho, pois deve ser respeitado o princípio consagrado pelo Direito do Trabalho de aplicação da norma mais favorável ao empregado. Para se decidir sobre a validade ou invalidade das normas coletivas, faz-se necessária a análise do conteúdo de cada cláusula coletiva de modo a verificar se não há supressão de parcelas trabalhistas que se revestem de proteção de interesse público, sob pena de afronta à dignidade da pessoa humana e à valorização conferida ao trabalho, alçados ao patamar de princípios fundamentais da República, nos termos do art. 1º, incisos III e IV da CF. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000548-77.2011.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT 05/10/2011 P.131).

5 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

5.1 BASE DE CÁLCULO - AGRAVO DE PETIÇÃO - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional por acúmulo de função é a remuneração efetivamente devida ao reclamante ao longo do vínculo e esta é composta do salário mensal pago pela executada acrescido das diferenças salariais deferidas nesta ação. Deve, assim, o adicional por acúmulo de função ser calculado observado o salário mensal pago no curso do contrato de trabalho acrescido das diferenças salariais objeto da condenação.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0134600-04.2009.5.03.0011 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT 16/12/2011 P.412).

5.2 DIFERENÇA SALARIAL - ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. O acúmulo de função somente se configura quando o empregado, contratado para exercer uma função específica, passa a desempenhar outra atividade afeta a cargo

totalmente distinto, fazendo ele jus, nesse caso, a diferenças salariais decorrentes, especialmente se a função estranha ao contrato tem previsão de melhor remuneração. Isto porque o acúmulo de funções se caracteriza por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre empregado e empregador, quando este passa a exigir daquele, concomitantemente, outros afazeres alheios ao contrato, sem a devida contraprestação.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001772-89.2010.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 02/12/2011 P.133).

6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

6.1 AGENTE BIOLÓGICO - AUXILIAR ADMINISTRATIVO - HOSPITAL - INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não faz jus ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce cargo de auxiliar administrativo em ambiente hospitalar quando evidenciado nos autos que suas funções eram de natureza eminentemente administrativa, sem o desempenho de atividades ou operações que envolvessem agentes biológicos, tais como o contato permanente com pacientes e o manuseio de objetos de seu uso ou de materiais hospitalares infecto-contagiantes sem prévia esterilização. Inteligência do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego em conjunto com a segunda parte da Orientação Jurisprudencial 4, item I, da SDI-I do Colendo TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001602-17.2010.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 19/10/2011 P.86).

6.2 EPI - INSALUBRIDADE - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O regular fornecimento de equipamentos de proteção individual constitui obrigação essencial à neutralização dos efeitos nocivos decorrentes do labor em condições insalubres, conforme NR-6 da Portaria 3.214/78 do MTE, de natureza cogente, por versar sobre saúde, higiene e medicina do trabalho. Logo, cabe à reclamada a prova de que efetivamente forneceu os EPI's necessários à neutralização dos efeitos nocivos dos agentes químicos a que estava exposto o autor, observando-se que estes sejam aprovados pelo Ministério do Trabalho, bem como, que estejam dentro do prazo de validade/durabilidade e que estejam em perfeito estado de conservação e higiene. Não demonstrando a reclamada, de forma indubitosa, o fornecimento e substituição dos equipamentos de proteção individual necessários à neutralização do agente ruído, com certificado de aprovação, nos moldes da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE, mantém-se a decisão de origem, que acolheu o laudo pericial elaborado por perito da confiança do Juízo, no qual se concluiu pelo labor em condições insalubres, em grau médio, em razão da exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, sem uso de proteção adequada.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001481-86.2010.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 09/11/2011 P.141).

6.3 TRABALHADOR RURAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VAQUEIRO - CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - O exercício da função de vaqueiro não dá ensejo ao direito ao adicional de insalubridade, vez que o contato permanente com "... pacientes, animais ou com material infecto-contagante" pressupõe a existência de doenças contagiosas nos animais, e não apenas em suas vísceras ou dejeções, o que não restou provado nos autos.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000209-25.2011.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT 05/12/2011 P.25).

7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

7.1 FIXAÇÃO - NORMA COLETIVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA BASE CÁLCULO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, constitui norma de recepção ou reconhecimento dos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, afastando qualquer dúvida quanto à recepção desses instrumentos negociais, pela nova ordem constitucional, reafirmando, assim, postura sempre adotada pelo próprio Direito do Trabalho, que prestigia a autocomposição das partes na solução dos litígios. Porém, as negociações coletivas sempre encontraram, como ainda encontram, limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Carta Magna e que são intangíveis à autonomia coletiva. Se o mandamento constitucional dispõe que as partes podem negociar direitos do trabalhador, esse permissivo encerra que vantagens compensatórias devem ser concedidas ao trabalhador em troca dos direitos negociados, não se podendo permitir que a autonomia privada coletiva simplesmente elimine esses mesmos direitos, situação que sempre existiu na aplicação do ordenamento justabalhista e que não se alterou com a inserção do reconhecimento ou recepção desses institutos pela Constituição de 1988. A interpretação das normas autônomas do Direito do Trabalho, segundo a jurisprudência e doutrina mais modernas (que não se alterou, no entanto, pela introdução da regra do artigo 7º, inciso XXVI), procede-se pelo critério do conglobamento por instituto, através do qual se deve compensar desvantagens e benefícios em relação a cada instituto criado pelas normas heterônomas de direito, não se tendo admitido validamente "negociada" a renúncia de direito assegurado ao trabalhador, como no caso vertente em que as normas coletivas alteraram a base de cálculo e, conseqüentemente, reduziram o valor do adicional de periculosidade previsto legalmente.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000192-06.2011.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT 28/10/2011 P.196).

7.2 INFLAMÁVEL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO HABITUAL POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. É descabida a condenação em adicional de periculosidade diante da comprovação do contato do autor com inflamáveis por apenas três minutos diários, e tão somente em épocas de grande movimentação da empilhadeira, aproximadamente durante seis meses por ano.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000641-38.2011.5.03.0084 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT 16/12/2011 P.392).

8 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

CABIMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PERMANÊNCIA EM ALOJAMENTO DA EMPRESA - Para os fins do disposto no artigo 469 da CLT, não se considera transferência aquela que não acarretar a mudança do domicílio do trabalhador, como é o caso daqueles que permanecem em alojamentos da própria empresa, nos períodos em que são deslocados para outras localidades.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000789-89.2010.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 21/11/2011 P.189).

9 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

9.1 ABONO - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ABONO ESTÍMULO FIXAÇÃO SAÚDE - DESCABIMENTO - O abono estímulo fixação saúde foi criado pela Lei 7.238/1996, tendo por finalidade fixar o profissional da saúde em um órgão e

localidade para melhor atender à comunidade, visando à identificação e interação entre estes e o usuário do serviço de saúde. Tratando-se dos agentes comunitários de saúde, com fulcro na Lei que os regulamenta, eles devem obrigatoriamente residir na comunidade onde atuam, sob pena de rescisão do contato de trabalho. Assim, se estão obrigados a residir na comunidade onde trabalham, não há lógica e nem respaldo legal para recebimento do estímulo de fixação.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001665-48.2010.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 28/11/2011 P.183).

9.2 PRÊMIO PRÓ-FAMÍLIA - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PRÊMIO PRÓ-FAMÍLIA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ISONOMIA - IMPOSSIBILIDADE - A reclamante não faz jus ao pagamento do prêmio pró-família, instituído pela Lei Municipal 8.493/2003, que foi regulamentada pelo Decreto 11.658/04, posteriormente alterado pelo Decreto 12.974/07. Com efeito, não basta que a reclamante exerça a função de agente comunitária de saúde, mas para receber o referido prêmio teria que participar das equipes previstas no art. 1º, incisos I, II e III, do Decreto 11.658/04. Ocorre que o ingresso dos profissionais da área de saúde nas referidas equipes básicas e de apoio se daria mediante prévio requerimento do interessado à SMSA por meio de formulário próprio, sujeito a posterior deliberação, observada a conveniência do serviço, nos termos do art. 2º do supracitado Decreto 11.658/04. Contudo, a reclamante não produziu qualquer prova nos autos de que preencheu as formalidades estabelecidas no regulamento para ingresso no programa BH Vida para fazer jus ao pagamento do citado prêmio pró-família. Não há que se cogitar em ato discriminatório do ente público no presente caso, eis que a reclamante, não participava de equipes do programa BH Vida, mas somente era agente comunitária de saúde. Discriminação haveria se a reclamante, mesmo participando das equipes do programa BH Vida, descritas no art. 1º, incisos I, II e III, do Decreto 11.658/04, não recebesse o citado prêmio pró-família. Ora, o art. 37, inciso XIII, da CF veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. E mais, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, nos termos do art. 37, inciso X, da CF. Assim, não pode o julgador criar a vantagem salarial do prêmio pró-família para agente comunitária de saúde que não estava formalmente vinculada às equipes do Programa BH Vida, de acordo com os decretos municipais regulamentadores, em atenção ao princípio da isonomia ou da equiparação remuneratória.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001574-61.2010.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT 09/12/2011 P.288).

9.2.1 PRÊMIO PRÓ-FAMÍLIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DA VANTAGEM. PAGAMENTO INDEVIDO. No caso dos autos, não restou comprovado que o credenciamento da Reclamante para o trabalho em uma equipe do Programa Saúde da Família, inexistindo, ainda, demonstração de que tivesse sido aprovada, pela via administrativa, a participação daquela no "Programa BH Vida", razão pela qual lhe é indevido o pagamento do chamado prêmio Pró-Família. Assim, o fato de a Obreira laborar na função de Agente Comunitário de Saúde, por si só, não implica na sua inclusão automática na equipe do Programa Saúde da Família, de forma a lhe garantir o prêmio pró-família vindicado.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001586-90.2010.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 25/11/2011 P.245).

10 – APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. USIMINAS. Como o adicional de 20% é parte integrante da complementação dos proventos de aposentadoria, sendo parcela prevista em regulamento da empresa, a lesão renova-se mês a mês, não incidindo na espécie o entendimento da Súmula 326 do TST. A prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, alcançando apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 327 do TST. A Doutra Maioria, no entanto, entende que a prescrição aplicável é a total por se tratar de parcela jamais paga ao reclamante na suplementação da aposentadoria.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001679-07.2010.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 11/10/2011 P.93).

11 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - BENEFÍCIOS RELACIONADOS À SAÚDE ASSEGURADOS POR REGULAMENTO EMPRESARIAL - RESTABELECIMENTO. Sabidamente, a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 475 da CLT, ocasiona a suspensão do contrato de trabalho. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que a predita suspensão pode ser definida como uma situação excepcional em que o pacto empregatício, na maior parte das vezes por motivos alheios à vontade das partes, cessa quase que totalmente os seus efeitos, sem que, isso, porém, gere a sua extinção. Assim, decerto que, em tal interregno, se encontram suspensas a maioria dos direitos e obrigações recíprocos existentes entre os contratantes. Isso porque, no caso de suspensão do contrato de trabalho, em regra, o empregado não presta serviços, fazendo com que o empregador, conseqüentemente, não pague seus salários, bem como que não seja contado, para todos os fins legais, o respectivo tempo de serviço. A despeito disso, o artigo 471 da CLT estabelece que "ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa". Doutra tanto, a suspensão do contrato de trabalho não impede que direitos outros, que não decorram da contraprestação laboral propriamente dita, possam continuar sendo concedidos aos empregados da empresa. Sendo incontroverso que o regulamento empresarial vigente à época da contratação da Obreira assegura, dentre outros, os benefícios de Assistência Odontológica e Farmacêutica, aplica-se, *in casu*, o item I da Súmula 51 do c. TST. Logo, ainda que o contrato de trabalho esteja suspenso, os benefícios odontológico e farmacêutico, constantes no regulamento empresarial, incorporaram-se ao seu contrato de trabalho, sendo absolutamente ilícita e lesiva a alteração que visou suprimi-los, nos termos do artigo 468 da CLT, notadamente por tais benesses não dependerem de qualquer contraprestação laboral, mas, ao contrário, simplesmente da condição de empregado da empresa. Tal entendimento alicerça-se, outrossim, no direito adquirido, bem como no valor social do trabalho e da livre iniciativa e nos princípios da dignidade humana do trabalhador, da função social da empresa e da justiça social (artigos 1º, III e IV, 3º, 5º, XXIII e XXXVI, 170, *caput* e inciso III, e 193, todos da CR/88), haja vista o fato de a Reclamante estar aposentada por invalidez, ou seja, ela se encontra em um momento de debilidade de sua saúde, em que, mais do que nunca, necessita da respectiva assistência. Nesse sentir, com a vinda à baila da Constituição da República de 1988, os princípios foram alçados ao centro do ordenamento jurídico, como espécie do gênero normas, tendo aplicabilidade direta e imediata, independentemente de lei ulterior que objetive regulamentá-los, sendo certo, aliás, que, tendo em vista a abstração natural que

lhes é peculiar, abarcam situações muito mais abrangentes do que as regras, as quais têm seu âmbito de incidência mais restrito às situações específicas a que se dirigem. Ante o exposto, torna-se imperiosa a modificação da r. sentença, mas apenas para determinar o restabelecimento, pela Reclamada, dos benefícios de Assistência Farmacêutica e Odontológica outrora concedidos à Demandante. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000922-23.2011.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 28/10/2011 P.296).

12 - ASSÉDIO MORAL

12.1 CARACTERIZAÇÃO - A DEPRESSÃO, A RELAÇÃO COM O TRABALHO E A EXTINÇÃO DO CONTRATO. No atual estágio doutrinário e jurisprudencial, o que se pode dizer com certeza é que a sociedade, assim como a globalização da economia têm construído um paradigma de produção altamente competitivo e dilacerante, tanto no âmbito privado, quanto na esfera pública, que necessita de um sistema efetivo de controle, a fim de que a pessoa humana não fique à mercê da fábrica, do capital, de metas e da produção. Assim, a gestão por metas pode gerar transtornos psíquicos sérios no trabalhador, inclusive a depressão ou outra doença - que necessita ser provada. Estabelecido o nexo etiológico, a depressão ou outra doença pode ser considerada do trabalho. Acontece que nem todo sentimento íntimo de pesar, muito comum na relação entre patrão e empregado, configura assédio moral para gerar direito à reparação. O assédio moral tem pressupostos próprios que precisam ser objeto de prova. Nem todo sofrimento, aflição e angústia suportados tem causa no trabalho e não configura assédio o simples fato de o empregador não atender ao pedido de dispensar o trabalhador sem justa causa, quando é deste último a intenção de rescindir o contrato. Se o trabalhador não quer mais manter o vínculo, ele pode se demitir. O empregador não está obrigado a dispensar o empregado, trata-se de mero exercício de direito potestativo. Se o quadro depressivo é desencadeado diante da mera recusa do empregador em dispensar o empregado que quer se desligar, *data venia*, não há assédio moral nisto. A recusa na dispensa sem justa causa não é ilegítima ou ilegal, pois o empregado pode se demitir. A fixação definitiva da competência desta Justiça Especial para apreciar e julgar os pedidos de indenização por danos moral e material decorrentes de doença do trabalho exige cautela para que não haja o desvirtuamento de todo o arcabouço jurídico em torno da responsabilidade civil e transformar as ações em negócio lucrativo para as partes e advogados.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001559-77.2010.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT 15/12/2011 P.61).

12.1.1 CARACTERIZAÇÃO - REBAIXAMENTO FUNCIONAL. ASSÉDIO MORAL. Evidenciado que a autora foi rebaixada de função, passando a exercer tarefas de menor prestígio na reclamada, circunstância que importou a lesão à sua honra e à sua auto-estima, entende-se que restou caracterizado o assédio moral.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000051-03.2010.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto. DEJT 03/10/2011 P.16).

12.2 PROVA - RECURSO ORDINÁRIO - ASSÉDIO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVAS. Os autos estão repletos de denúncias e acusações envolvendo as partes, com determinação do Paquet de abertura de inquérito policial visando apurar sérias faltas apontadas por esculápios que atuam no nosocômio demandado. Nada obstante, o conjunto existente nos autos não revela qualquer conduta tendente ao alegado assédio moral por parte da reclamada. O fato da recorrente ter constatado faltas funcionais no estabelecimento reclamado não é o suficiente para se concluir que tenha ela sido vítima de algum tipo de perseguição ou constrangimento. Narrados os fatos dando conta de assédio moral na peça de ingresso e negados

peremptoriamente pela ré, competia à reclamante a prova de suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT. Descurrou-se, todavia, do ônus probatório assumido. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000949-80.2010.5.03.0061 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva. DEJT 17/11/2011 P.82).

13 – AUDIÊNCIA

ATRASO - ATRASO DE PREPOSTO. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TOLERÂNCIA. A parte deve estar à porta da sala da audiência com responsável antecedência, sob pena de correr os riscos inerentes à sua ausência ao ato processual que pretendia praticar. No caso em análise o preposto da reclamada compareceu a uma primeira audiência com pequeno atraso, não admitido pelo julgador de primeiro grau. Houve recurso e a turma entendeu por bem acolher o apelo, motivando novo julgamento. Incluído o feito em pauta, o recalitrante representante da empresa chegou atrasado mais uma vez. Irrelevante que seja um ínfimo atraso. Sua conduta evidencia desrespeito à Justiça, e não contará com eterna tolerância judicial. Confissão que se mantém.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000707-14.2010.5.03.0032 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eca. DEJT 07/11/2011 P.53).

14 - AVISO PRÉVIO

INTEGRAÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL EXTINTIVO. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL. Do compulsar do termo de rescisão contratual do demandante, verifica-se que a data do aviso prévio concedido ao obreiro é a mesma do seu afastamento, qual seja, 17.12.07, restando pacífico que o aviso prévio foi indenizado e que, mesmo neste caso, o prazo legal de 30 dias previsto no art. 487, II, da CLT deve ser acrescido, inclusive para fins prescricionais, ao tempo de trabalho do reclamante. Afinal, a norma do art. 487, § 1º, do texto consolidado estabelece, de maneira expressa, que o aviso prévio sempre integrará o tempo de serviço. Assim, por força da projeção do aviso prévio, o contrato de trabalho que o autor manteve com a empregadora só foi efetivamente rescindido em 16.01.08, razão pela qual o obreiro teria até a data de 16.01.10 para ajuizar a presente ação. Porém, pelo fato de o dia 16.01.10 ter sido um sábado, o demandante teve o seu prazo prorrogado até o 1ª dia útil seguinte (18.01.10), por força do disposto no art. 775, parágrafo único, da CLT. E, por se tratar o prazo de dois anos do art. 7º, XXIX, da CR/88 de um prazo prescricional, e não decadencial, não se encontra prescrito o direito de ação do reclamante, eis que a presente reclamatória foi proposta no último dia do prazo - 18.01.10.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000024-65.2010.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 06/10/2011 P.148).

15 – BANCÁRIO

JORNADA DE TRABALHO - BANCÁRIO. JORNADA. REGULAMENTAÇÃO LEGAL. TERMO DE ADESÃO À JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. INEFICÁCIA. A duração do trabalho do bancário possui previsão legal, a qual não pode ser simplesmente olvidada a critério das partes. O legislador cuidou de erigir requisitos especificamente dirigidos a esta categoria, que distinguem a jornada a que estes profissionais devem se submeter, conforme previsão do artigo 224 e seus parágrafos, da CLT. Assim, a confiança, apta a enquadrar o laborista na hipótese excetuativa do § 2º desse dispositivo legal, há de se distinguir da confiança que

existe em qualquer relação de emprego. Vale dizer: para se sujeitar à jornada de oito horas, o obreiro deve exercer uma atividade de destaque dentro da estrutura empresarial, que se traduz no exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes. No caso específico dos autos, em que tal situação não restou evidenciada, é imperioso concluir que a Reclamante, de fato, submetia-se à jornada comum dos bancários, de seis horas. A circunstância de a Autora, supostamente, ter aderido ao cumprimento da jornada de oito horas diárias não é capaz de elidir o seu direito ao recebimento, como extras, da 7ª e da 8ª horas laboradas diariamente, tendo em vista a comprovação de que, na realidade, não houve o efetivo exercício de cargo de confiança. Com efeito, a designação empresária para o cumprimento de jornada em desacordo com os ditames legais não prevalece, por ofender os artigos 444 e 468 do Texto Consolidado e por violar o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001955-76.2010.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 28/10/2011 P.298).

16 – CARTEIRO

ABONO EMERGENCIAL - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA - AADC (ANTIGO ABONO EMERGENCIAL). Constatado nos autos que o reclamante era carteiro e exercia funções externas de forma residual, porém com habitualidade (em média 01h por dia), fazendo entrega de mala direta que, para tanto, exigia circulação em vias públicas, faz jus ao abono emergencial, verba contemplada no PCCS de 2008, atualmente denominada Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC), pois preenchidos os requisitos para o recebimento da parcela, em igualdade de condições com o carteiro convencional, levando-se em conta ainda que a empresa efetuou o pagamento da verba de forma proporcional por alguns meses.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000937-62.2011.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 05/12/2011 P.205).

17 - CIPA

ELEIÇÃO - ELEIÇÃO DA CIPA. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO. O empregador que impede o empregado de participar de eleição da CIPA pratica ato ilícito, uma vez que a NR-5 da Portaria 3214/78 assegura o direito à liberdade de todos os empregados da empresa de participação na candidatura desse órgão, devendo arcar com a reparação correspondente.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001137-80.2011.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT 10/10/2011 P.49).

18 - COISA JULGADA

CARACTERIZAÇÃO - COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DIVERSO. Não se configura coisa julgada quando o pedido se fundar em acontecimento posterior à coisa julgada. Se o autor alega que a demandada consignou registros impróprios em sua Carteira de Trabalho, após a homologação do acordo que determinou o registro de saída, o fato deve ser apurado e, ao final, dado o destino correto com a aplicação das regras de direito atinentes à espécie. Nem se diga que o acordo homologado deu quitação pelo objeto do pedido e pelo extinto contrato do trabalho, pois, a questão, agora, é pós contratual.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001096-19.2011.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto. DEJT 12/12/2011 P.55).

19 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

TERMO DE CONCILIAÇÃO -COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE AJUSTE, EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A Lei 9.958/00 introduziu a figura das Comissões de Conciliação Prévia (CCP), cuja finalidade é a busca da composição dos conflitos individuais do trabalho, de modo a prevenir o ajuizamento de ação perante a Justiça do Trabalho. A criação dessas comissões pode dar-se no âmbito das empresas ou dos sindicatos, de forma facultativa. Trata-se, portanto, de forma alternativa de solução de conflitos, tal como ocorre com a arbitragem e a mediação a cargo do Ministério do Trabalho. Consoante entendimento predominante no Excelso STF, não é obrigatória a submissão da demanda à CCP. Se o empregado delibera, contudo, pela eleição desse tipo de solução extrajudicial de conflito intersubjetivo de interesses e chega a efetivo consenso com o empregador, forçoso reconhecer que o Termo de Conciliação possui natureza de ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), que traduz manifestação espontânea de vontades e constitui título executivo extrajudicial (CLT, art. 625-E, parágrafo único). A eficácia liberatória, no tocante às parcelas objeto de ajuste, é ampla, mas não alcança parcelas trabalhistas sobre as quais não houve debate entre as partes. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0091700-37.2008.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 16/12/2011 P.265).

20 – COMPENSAÇÃO

20.1 CABIMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPENSAÇÃO - VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. A reclamada recorre ao argumento de que o reclamante estava acobertado pelo seguro por ela fornecido e recebeu quantia superior ao fixado pela sentença, e que deve ser compensado o valor do seguro, por possuir a mesma natureza, invocando o artigo 767 da CLT. A r. sentença recorrida destacou com precisão, em sua fundamentação, que o valor recebido a título de aposentadoria possui natureza jurídica diversa da indenização por danos materiais, desta forma aplicando o preceito do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a tríplice responsabilidade jurídica do empregador em decorrência do acidente do trabalho: a civil, a previdenciária e a penal. O seguro de vida constitui uma modalidade de seguro coletivo, ao passo que os benefícios administrados pelo Sistema da Previdência Social constituem seguros sociais, diferindo entre si em função da fonte de direito, da coletividade protegida e do tipo de solidariedade sobre a qual estão alicerçados, além de outras características jurídicas diferenciais sobre as quais descabe tecer maiores considerações no julgamento do presente caso concreto, diante da exata prestação jurisdicional prestada na primeira instância. Negado provimento.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000742-64.2010.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 17/10/2011 P.32).

20.2 DEDUÇÃO - DISTINÇÃO - COMPENSAÇÃO X DEDUÇÃO. DIFERENCIAÇÃO. Não se confundem os institutos jurídicos da compensação e da dedução. A compensação consiste em defesa indireta de extinção das obrigações, quando duas pessoas reúnem reciprocamente as qualidades de credor e devedor (art. 368, CC), somente podendo ser deferida se alegada e comprovada em sede defensiva (art. 767, CLT c/c Súmulas 18 e 48 do C. TST). Por sua vez, a dedução, refere-se a parcelas já quitadas a idêntico título daquelas constantes do comando exequendo, podendo inclusive, ser determinada *ex officio*, com o desiderato de evitar o enriquecimento ilícito do credor, vedado pelo ordenamento jurídico, em observância ao princípio *do non bis in idem*.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0006500-32.2008.5.03.0022 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 14/10/2011 P.227).

21 – COMPETÊNCIA

RAZÃO DA MATÉRIA - ADVOGADO. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta E. Turma tem decidido que a prestação de serviços pelo advogado envolve relação de consumo e por isso não se inscreve na competência desta Justiça Especializada. O tema proposto no caso em tela, no entanto, é diverso. Não se trata, com efeito, da cobrança de honorários advocatícios devidos pela atuação profissional do advogado na defesa de interesses de um cliente. O contrato firmado entre as partes impunha à autora a obrigação de comparecimento nas dependências da empresa durante quatro horas diárias, três vezes por semana, preferencialmente no horário de 08:00h às 12:00h. O pacto firmado previa, ainda, o pagamento de uma quantia fixa mensal, independentemente do tipo de tarefa executada, ficando acertado que a autora prestaria assistência jurídica à empresa, em causas judiciais e também na esfera extrajudicial. Como se vê, a autora colocou à disposição da ré a sua força de trabalho durante um determinado período de tempo semanal recebendo, em contrapartida, um pagamento fixo, independentemente do volume da atividade jurídica executada. O caso específico não configura relação de consumo, mas verdadeira relação de trabalho, valendo frisar que a inicial não contém pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001211-52.2011.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 29/11/2011 P.126).

22 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PARCERIA AGRÍCOLA - PARCERIA AGRÍCOLA - JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA. Em que pese tenha a Emenda à Constituição n. 45 de 2004, ampliado a competência da Justiça do Trabalho, tal fato, por si só, não dá ensejo, a se concluir não deter esta Justiça Especializada competência material para apreciar e dirimir controvérsia envolvendo contratos de parceria agrícola, hábil a ensejar a desconstituição da decisão rescindenda. Isto porque, seja no momento da entrega da tutela jurisdicional (na data de 09/05/2008, decisão que se almeja obter a desconstituição), seja nos dias atuais não há ainda, um entendimento jurídico firme, contínuo, único e iterativo das Cortes superiores (Colendo TST e Excelso STF), sobre o ramo do Poder Judiciário competente para analisar e decidir causas envolvendo a presente matéria. A questão é, assim, controvertida, ou seja, é possível encontrar na jurisprudência decisões judiciais que amparam a tese da competência da Justiça do Trabalho relativamente às lides envolvendo parcerias agrícolas (v.g., a própria decisão rescindenda e aquela trazida no bojo do parecer ministerial, folhas 568/569), bem como outras em sentido diametralmente oposto.

(TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0000458-28.2011.5.03.0000 AR. Ação Rescisória. Red. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 13/10/2011 P.70)

23 - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO

PRINCÍPIO DA IGUALDADE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO CTVA. OBSERVÂNCIA DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. A observância do princípio da

igualdade ocorre quando se trata de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais na medida em que se desigualam. Seguindo esse preceito, conclui-se que a empregadora, ao classificar as atividades em categorias variáveis de acordo com a flutuação do mercado, ou seja, levando-se em consideração fatores tais como o porte e o volume de negócios de uma agência e sua localização geográfica, está proporcionando a seus empregados uma remuneração justa pela prestação de serviços. Inegável, portanto, que os motivos expostos sejam considerados razoáveis e legítimos, de modo a distinguir os empregados no tocante ao padrão remuneratório.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000275-43.2011.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 20/10/2011 P.163).

24 - CONCURSO PÚBLICO

24.1 CADASTRO DE RESERVA - CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA - PREVISÃO EM EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONTRATAÇÃO. É de sabença palmar que, em se tratando de Administração Pública, esta está sujeita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, de forma que toda pessoa, para o ingresso no serviço público, deve se submeter a prévio concurso público, prevalecendo todas as regras estipuladas no edital de concurso, o qual faz lei entre as partes, máxime quando as regras previstas não foram impugnadas pelo candidato, que com elas, portanto, anuiu. Com efeito, não se pode ainda olvidar do fato de que um dos princípios fundamentais do Direito Administrativo é o da supremacia do interesse público, não sendo crível admitir que um interesse isolado possa a vir se estabelecer com prioridade sobre o interesse geral, ressalvados os casos previstos em lei, como a obediência ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, conforme é estabelecido pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Assim é que, se os reclamantes prestaram concurso público para a formação de cadastro de reserva, não há fundamento jurídico e fático que autorize o Judiciário interferir no poder diretivo da empresa, especialmente no que concerne à conveniência e necessidade da contratação. As regras do concurso público devem ser rigorosamente observadas, pois o certame, repita-se, é um veículo democrático de seleção apenas quando as regras pré-estabelecidas são fielmente cumpridas. E é neste contexto que aqueles candidatos aprovados no concurso público realizado para fins de formação de cadastro de reserva não detêm direito líquido e certo à contratação, pois do edital constou-se a regra de que a aprovação não implicaria direito à contratação, exatamente por se tratar de concurso para formação de cadastro de reserva. A contratação, sim, é que está vinculada à aprovação no certame. Mas o certame, no caso, em face das regras estipuladas, não obriga a Administração à contratação, mas tão somente ao fiel cumprimento do edital. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000963-95.2011.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernard do Carmo DEJT 23/11/2011 P.105).

24.2 EDITAL - CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO DE CANDIDATO PARA VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. EDITAL. REGRAS VINCULANTES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A inscrição em concurso público à vaga destinada a deficiente físico não gera para o candidato assim qualificado, por si, o direito à nomeação nessa condição, se a deficiência a qual se declara acometida não atende às exigências fixadas pelo edital de concurso, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. No caso dos autos, o concurso foi realizado em 2009 e o edital, no item 5.5, fez referência expressa a pessoas portadoras de deficiência que se enquadrassem nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3298/99 e suas alterações, fixando claramente: "perda auditiva é a perda bilateral, parcial ou total" Ou seja, disciplinou-se sobre a matéria e vinculou a autoridade administrativa

no sentido de que iria proceder o ato de nomeação do candidato que assim fosse considerado deficiente auditivo, a ser avaliado em exame a ser realizado por uma junta médica indicada pelo Tribunal. Vale ressaltar que um concurso público é um procedimento administrativo com várias fases, com vários atos administrativos que se encadeiam num procedimento organizado. E na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região deu cumprimento às regras do edital, que é bilateral e se aplica a todos que se inscreveram ou até aos que não se inscreveram. E assim se diz porque se o candidato constata, ao verificar o item 5.5 do edital que a deficiência era aquela ali prevista e não a possuía (como a autora não possuía a deficiência prevista no edital do concurso a que se submeteu), nem sequer chegou a prestar o concurso na vaga pretendida, respeitando as regras do edital, porque é sabido e consabido que o edital é a regra do concurso. Admitir-se o questionamento posterior do edital, por candidato que tinha prévio conhecimento das regras do certame, é propiciar tratamento desigual entre aqueles que devem ser tratados de forma igual. Segurança denegada.

(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0000120-54.2011.5.03.0000 MS. Mandado de Segurança. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT 09/12/2011 P.113).

25 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

SUSPENSÃO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SUSPENSÃO. CABIMENTO. No caso de acidente de trabalho, com percepção de auxílio-doença acidentário, durante o contrato de experiência, o ajuste fica suspenso no período de concessão do benefício, prorrogando-se o termo final em tantos dias quantos faltarem para completar o período contratado, após a suspensão do ajuste, não havendo indeterminação do prazo pela dispensa ocorrida após a data prevista para terminação do pacto.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001040-02.2011.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 11/11/2011 P.136).

26 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ISENÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. LEI 12.101/09. A Lei 12.101/99, que revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, é clara ao dispor que a isenção das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 desta lei é destinada às entidades beneficentes de assistência social, desde que essas atendam, cumulativamente, aos requisitos previstos em seu artigo 29. Se, *in casu*, a Reclamada não comprovou a satisfação de todos os requisitos, não tendo, ainda, apresentado o Certificado de Entidade de Assistência Social atualizado, a mesma não faz jus, por ora, à isenção requerida. Porém, se há nos autos uma certidão fornecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que atesta o requerimento da renovação do referido Certificado (CEAS), estando o pedido ainda sob análise do Ministério da Saúde, é pertinente que referida pretensão possa ser renovada na fase executória.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001682-14.2010.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 16/11/2011 P.207).

27 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

EXISTÊNCIA DE EMPREGADO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS. Tem sido corrente nesta Justiça Especializada ações em que as entidades SESCON e FECOMÉRCIO postulam, cada uma, que lhe seja atribuída a legitimidade para auferir a contribuição sindical de determinadas empresas. Porém,

no presente caso, a autora da ação pretendeu isentar-se de tal pagamento, a quem quer que fosse, ao argumento de não possuir empregados. Entendo que a decisão de origem que julgou procedente a pretensão da autora de declaração de inexistência de fato gerador de contribuição sindical patronal por inexistência de empregados deve prevalecer, uma vez que, não se enquadra no artigo 580, Inciso III, da CLT, porque o mencionado inciso se refere a empregadores. Também o artigo 587 da CLT refere-se a empregadores. Conforme bem fundamentado na r. sentença recorrida " Quando a legislação quis incluir a empresa sem empregados, houve previsão expressa neste sentido no Decreto-lei 1.166/71, que dispõe sobre o enquadramento e contribuição sindical a rural". Assim, é razoável a interpretação de que apenas as empresas que tenham empregados em seus quadros é que estão sujeitas à cobrança da contribuição sindical.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001283-61.2010.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT 24/10/2011 P.98).

28 – CTPS

28.1 ANOTAÇÃO - DATA - ADMISSÃO - DATA DE ADMISSÃO. A falta ao serviço no primeiro dia do pacto laboral não exime o empregador de anotá-lo na CTPS, como data de admissão, pois, a partir daí o empregado já se encontra à sua disposição.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000588-66.2011.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 28/11/2011 P.132).

28.2 ANOTAÇÃO - SUPRESSÃO - SUPRESSÃO DE ANOTAÇÃO NA CTPS - PREJUDICIAL AO EMPREGADO - Existe hoje uma forte tendência no sentido de que mesmo nas anotações por serventuário da Justiça não se faça referência ao processo judicial, pois isso fatalmente prejudica o trabalhador na obtenção de novo emprego. Deve ser suprimida a anotação procedida pela ré na CTPS do empregado de modo a não lhe prejudicar ou mesmo dificultar a sua recolocação no mercado de trabalho. Deverá a ré proceder de maneira a não prejudicar, ainda mais o empregado, cuidando para que não fique qualquer resquício de referência a processo judicial, conforme registro anterior na CTPS.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000424-75.2011.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 06/10/2011 P.105).

29 - DANO ESTÉTICO

CARACTERIZAÇÃO - DANO ESTÉTICO - CONFIGURAÇÃO - O dano estético consiste em ofensa à integridade física da pessoa. Uma ofensa à integridade da saúde física e da aparência estética. Para a configuração do dano estético e, dessa maneira, para o ensejo de uma reparação pecuniária que vise compensar o mesmo, não existe necessidade de que tal dano consista em lesão de alta gravidade, bastando, simplesmente, que a pessoa, vítima da lesão, tenha sofrido alteração que a deixe com aparência diversa com a que possuía antes de sofrer a lesão. Sento tal modificação para pior. Ou seja, são quatro os elementos que caracterizam o dano estético: piora na aparência, irreparabilidade, permanência e sofrimento moral.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000058-91.2011.5.03.0039 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 14/11/2011 P.45).

30 - DANO MATERIAL

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL -

A realização de processo seletivo por qualquer empresa ou instituição não assegura aos aprovados a efetiva ocupação do cargo. Se o empregado, ainda que aprovado no referido processo, não fora designado para o cargo pleiteado, pois que nem mesmo implantada a função, não se pode entender ter havido prática de qualquer ato ilícito por parte do empregador, capaz de gerar dano moral ou material.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001167-94.2011.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides. DEJT 02/12/2011 P.125).

31 - DANO MORAL

31.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL. ATRASO EXCESSIVO NA

HOMOLOGAÇÃO DO ACERTO RESCISÓRIO. Pratica ato ilícito o empregador que promove a dispensa sem justa causa do empregado e deixa de promover a homologação do acerto rescisório, sem justificativa plausível, privando o trabalhador de receber o FGTS e o seguro-desemprego. Além disso, o período razoavelmente longo durante o qual o autor se viu privado de valores que assegurariam a sua sobrevivência logo em seguida à dispensa, faz presumir o dano moral. Isto porque, a supressão dos meios de subsistência autoriza supor que o empregado enfrentou transtornos de ordem econômica. A conduta ilícita adotada pela empregadora, inclusive, traduz grave desprezo pela pessoa do trabalhador, o que também contribui para a configuração do dano moral. Ainda que o autor não tenha produzido prova de lesão efetiva, como a impossibilidade honrar compromissos financeiros, considero evidenciada a ofensa à honra subjetiva do trabalhador e também à sua dignidade.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000541-60.2011.5.03.0027 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 03/11/2011 P.88).

31.1.2 DANO MORAL. MARKETING. JÓIA. OMISSÃO DO NOME DA ARTISTA

PLÁSTICA. CONFIGURAÇÃO. A omissão do nome da designer de jóias nas publicações que promovam sua obra visando ao incremento de vendas da joalheria configura dano moral indenizável, nos moldes do art. 108, da Lei nº 9.610/1998.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000125-98.2011.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT 28/10/2011 P.303).

31.1.3 DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

NÃO CONFIGURADO. Conforme cediço, no Direito Positivo brasileiro, o dano moral decorre de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil prevista no art. 186 do Código Civil. Elevada ao âmbito constitucional, a obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no art. 5º, V, X, da CR/88. Nesse aspecto, eventuais aborrecimentos causados ao trabalhador no decorrer o pacto laboral, ainda que indesejáveis, não configuram, por si sós, danos morais passíveis de reparação, não se evidenciando ofensa real aos direitos de personalidade do empregado. Com efeito, certas assertivas formuladas genericamente, pelos seus prepostos, ainda que reprováveis, não constituem, necessariamente, conduta antijurídica da empresa, de forma a violar, individualmente, a honra e a dignidade de um trabalhador específico, causando-lhe danos morais, de modo a impor a respectiva reparação.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000195-96.2011.5.03.0096 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Eduardo Augusto Lobato. DEJT 01/12/2011 P.89).

31.1.4 DANO MORAL. OFENSA À HONRA E À DIGNIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO.

"A honra significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros,

ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal. Quando entendida unicamente no primeiro sentido, a honra está subtraída às ofensas de outrem e é alheia, por consequência, à tutela jurídica; entendida no segundo e no terceiro significados, está, pelo contrário, exposta às referidas ofensas. A opinião pública é bastante sujeita à recepção das insinuações e aos ataques de toda a espécie produzidos contra a honra pessoal; assim também o sentimento da própria dignidade é diminuído, ferido pelos atos referidos. Por consequência, o ordenamento jurídico prepara a reação adequada. Podemos, pois, dar, no campo jurídico, a seguinte definição de honra: a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa". (Os direitos da personalidade, Adriano de Cupis; tradutor, Afonso Celso Furtado Rezende - Campinas: Romana, 2004. p. 121/122). Não sofre ofensa moral o professor que tem solicitado o desligamento por meio de parecer técnico elaborado com o fim de justificar a inadequação entre o seu perfil profissional e as novas diretrizes adotadas pela instituição de ensino. As considerações inseridas no documento não traduziram a intenção de ofender a honra subjetiva do trabalhador, visto que não contêm ataques de ordem pessoal, pois apenas tratam sobre a conduta profissional do empregado e apontam as razões pelas quais ele não atende aos fins esperados pela escola.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000197-37.2011.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 18/10/2011 P.113).

31.1.5 DANO MORAL. TRATAMENTO HUMILHANTE DISPENSADO AOS EMPREGADOS. SUBSTITUIÇÃO DO NOME E/OU SOBRENOME POR NÚMERO. É certo que, ao longo da vida, o ser humano não escapará de se atrelar a um número que, em certas circunstâncias, o identifique. Assim o é desde a maternidade (o número no berçário; o número do quarto...), passando por toda vida estudantil (o número da turma ou série, o número na "chamada" do professor...) e culminando na vida adulta, onde diversos são os dígitos identificadores (RG, CPF, título de eleitor, carteira de habilitação...). Não menos verdade, no entanto, é dizer que em todas essas situações, sem exceção, os números não se sobrepõem ao nome e/ou sobrenome no tratamento entre as pessoas. Quando a substituição ocorre, o objetivo precípuo, em regra, é, pura e simplesmente, humilhar o interlocutor, objeto do tratamento. "In casu", a prova oral é convincente no sentido de que a ré dispensava esse humilhante tratamento aos empregados, pois restou comprovado o fato de que os colaboradores eram chamados pelos números estampados em seus uniformes. Isso, por si só, configura dano moral indenizável. Essa "coisificação" do ser humano, tratado como um mero número de patrimônio pela empregadora, é simplesmente inadmissível. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000426-35.2011.5.03.0093 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 07/12/2011 P.80).

31.1.6 DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. Para a configuração da responsabilidade civil, necessária é a constatação de ato ilícito doloso ou culposo, desde que verificado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pelo ofendido. Destarte, restando provado nos autos que a suspensão aplicada à reclamante se revestiu de ilicitude, caracterizando-se abuso de poder disciplinar, e gerando repercussão negativa perante os outros empregados da empresa, maculando uma vida funcional de 32 anos de trabalho sem qualquer outra ocorrência do gênero, impõe-se a obrigação de indenizar a obreira pelos danos morais experimentados.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001129-52.2010.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eca. DEJT 27/10/2011 P.48).

31.1.7 INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A reparação civil somente será devida quando a parte ofendida provar ter sido vítima de ato ilícito (ou abusivo) praticado pelo agente ofensor, sendo certo que, no caso de danos morais, será igualmente indispensável a demonstração da subversão ilícita que atinge os valores subjetivos da pessoa. A indenização por dano moral trata-se de uma importante conquista trabalhista, que deve ser reconhecida e aplicada de forma criteriosa e equilibrada, pelo que não se permite seja ela transmutada em panacéia, utilizável em toda e qualquer situação em que ocorra conflito de interesses. O inadimplemento de obrigações trabalhistas não afronta, necessariamente, os direitos fundamentais do trabalhador, sendo insuficiente para a responsabilização por dano moral.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000446-49.2011.5.03.0150 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT 16/12/2011 P.383).

31.1.8 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUXILIAR DE VIAGEM - Constitui ato abusivo do empregador, com repercussão em bens imateriais tutelados na Constituição Federal, ensejando o direito a indenização por danos morais, obrigar o trocador (auxiliar de viagem) a viajar em pé por um longo período sem lhe assegurar um lugar ou cadeira para sentar, por caracterizar condições de trabalho degradantes.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000115-87.2011.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 25/10/2011 P.100).

31.1.9 PROIBIÇÃO DE NAMORO NO LOCAL DE TRABALHO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Há várias empresas que adotam políticas internas de não prestigiar ou estimular o namoro entre colegas, com o intuito de evitar uma série de possíveis aborrecimentos para empregados e empregador. Trata-se de prática razoável, pois ela não alcança a esfera da intimidade do empregado, na medida em que não permite apenas a demonstração de afeto no local e horário de trabalho. É evidente que a vida privada do empregado, fora das dependências da empresa, não diz respeito ao empregador, e jamais será possível a sua interferência em seus relacionamentos pessoais. No entanto, é perfeitamente lícita a exigência patronal de que não haja demonstração e troca de afetos no local de trabalho, regra que não importa em qualquer abuso do poder diretivo.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000311-49.2011.5.03.0049 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara. DEJT 04/11/2011 P.280).

31.2 COBRANÇA DE META - EXIGÊNCIA EMPRESARIAL DE CUMPRIMENTO DE METAS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O empregador detém o legítimo direito de exigir produtividade dos seus empregados, porque assume os riscos da atividade econômica (art. 2º, da CLT), embora não possa se valer de atos atentatórios à dignidade humana. O poder diretivo deve ser utilizado dentro dos limites da razoabilidade e não comporta condutas lesivas. Não se verifica ofensa a direitos da personalidade do empregado a existência de um painel eletrônico no local de trabalho, que indicava o número de clientes na fila de espera do atendimento, bem como pela monitoração do trabalho pelo "cliente oculto", com a finalidade de aferir a qualidade do serviço prestado. Tais situações se enquadram no exercício regular do direito de comando do empregador, com vistas a organizar seu empreendimento e garantir melhores resultados na produção e lucratividade.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001133-17.2010.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara. DEJT 27/10/2011 P.143).

31.3 DISPENSA POR JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A aplicação da justa causa não significa, necessariamente, que a motivação implica em danos à honra, imagem e dignidade do empregado. É

necessária a prática de ato ilícito por parte da reclamada que viesse a causar dano de ordem extrapatrimonial ao reclamante. Não havendo prova de que a reclamada tivesse agido com excesso, adotando medidas inadequadas ou abusivas ao constatar as faltas do reclamante e que, muito menos, tivesse extrapolado os limites do seu poder diretivo/disciplinar, não há amparo para o deferimento de indenização por danos morais. Acresça-se que detém o empregador o poder potestativo de dispensar o empregado. Assim, para amparar o pedido de indenização por danos morais é necessária a comprovação da prática de ato ilícito, decorrente de conduta dolosa ou culposa por parte do empregador no momento da dispensa do serviço que cause o dano à esfera moral do trabalhador - o que não ocorreu.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000187-31.2011.5.03.0093 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira. DEJT 10/11/2011 P.75).

31.4 DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABUSO DO PODER DIRETIVO DA EMPREGADORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A dispensa imotivada do empregado está inserida no poder diretivo do empregador que, por sua vez, pode exercer o direito potestativo em questão, mediante o pagamento das verbas rescisórias pertinentes. Assim sendo, não se pode cogitar em abuso do poder diretivo quando a reclamada dispensa empregada que apenas se submete a tratamento médico preventivo, mormente quando não evidenciado nos autos que não houve afastamento do trabalho com a percepção de benefício previdenciário por motivo de doença e que as divergências narradas nos autos na ocasião do ato de dispensa decorreram da irresignação exagerada e equivocada da autora. Como corolário, o pleito indenizatório por danos morais não merece ser acolhido, diante do não preenchimento dos artigos 186 e 927 do Código Civil, notadamente a conduta ilícita da reclamada.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000485-66.2011.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D.Caixeta. DEJT 19/10/2011 P.72).

31.5 FURTO - DANO MORAL - ACUSAÇÃO DE FURTO - Dano moral constitui em sofrimento físico e mental, a perda da paz interior, o sentimento de dor, desânimo e angústia, conquanto não mensurável por critérios objetivos, enseja uma reparação que proporcione à vítima o conforto e a esperança de ver minimizado o seu sentimento de dor, de menos valia, de desconforto. Verificado o dano, a reparação exigível, a partir da constatação da existência de culpa da reclamada, seu agente causador, ensejará ao reclamante a possibilidade de empreender superar o ocorrido e diminuir-lhe a sensação de injustiça, produzindo conforto emocional. Na hipótese, restou patente que o autor foi depreciado em sua honra, sofrendo desconforto, ao ver-se humilhado com a acusação de furto (não provada) de mercadorias por seu superior hierárquico no ambiente de trabalho e na frente de terceiros e de colegas de trabalho. Configurado o dano, a indenização se impõe.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001795-02.2010.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 16/12/2011 P.294).

31.6 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. O art. 225 da Constituição Federal estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental do indivíduo, no qual se inclui o meio ambiente do trabalho (local onde o trabalhador exerce as suas atividades laborais). Assim, indubitavelmente, ao empregado deve ser garantido o direito fundamental de trabalhar em um ambiente de trabalho adequado e seguro, o que não constitui apenas um direito decorrente do contrato de trabalho, mas a preservação de um bem maior, qual seja, a vida do trabalhador. Equivale dizer que o trabalho prestado em condições degradantes afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, ensejando a indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000211-52.2011.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira. DEJT 02/12/2011 P.230).

31.6.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEVIDA - TEMPERAMENTO AGRESSIVO DO GERENTE - INEXISTÊNCIA DE PERSEGUIÇÃO INDIVIDUAL DOS RECLAMANTES - TRAÇO DE PERSONALIDADE - É indevida a indenização por danos morais se não comprovada de forma inequívoca a lesão à honra dos reclamantes, ainda mais quando não há perseguição individual dos reclamantes pelo gerente da empresa, devendo o seu temperamento agressivo com todos os funcionários ser debitado a traço de personalidade.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000017-22.2011.5.03.0073 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT 30/11/2011 P.143).

31.6.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA MENTAL DESENCADEADA PELAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. CONCAUSA. REPARAÇÃO DEVIDA. Embora a empregadora não possa ser responsabilizada pela doença mental preexistente e latente do empregado, mas revelando a prova dos autos que os sintomas e surtos foram desencadeados pelas condições de trabalho adversas, não há negar a culpa indireta da empresa pela manifestação das moléstias, sendo certo que a concausa atenua, mas não afasta a sua responsabilidade e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0080000-03.2009.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 28/11/2011 P.141).

31.6.3 MORA NO ACERTO RESCISÓRIO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INDEVIDA Na maneira pontuada na origem, tem-se que o atraso no acerto distratual, por si só, não se mostra com habilidade para deferimento de dano moral, ainda que excessiva e injustificada a demora. Em tais casos, entra em tela de juízo que ao autor foram contemplados os valores devidos, devendo, ainda, ser considerado que o atraso injustificável, insista-se, contou com seu beneplácito pela data de ajuizamento da presente demanda. Essa postura não se coaduna com as ofensas declinadas no exórdio, sequer provadas por elementos indiciários. Desprovejo.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001092-04.2011.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 08/11/2011 P.131).

31.7 MORA SALARIAL - MORA SALARIAL CONTUMAZ. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ASPECTO OBJETIVO DA LESÃO. O dano moral, na hipótese de mora salarial contumaz, é presumido, e a vítima, para fazer jus à indenização respectiva, terá que provar não o dano em si, mas sim o ato ilícito por parte do adversário que atinja de forma concreta a sua órbita jurídica, exatamente a hipótese dos autos, na qual restou suprimida, por cerca de três meses e meio, verba de natureza alimentar do autor. Dessa forma, não há dúvidas de que o reclamante, diante da mora salarial contumaz da demandada, objetivamente, teve violada a sua expectativa de honrar os compromissos financeiros assumidos perante terceiros, bem como teve infringido o seu bem estar pessoal e social, configurando, assim, lesões ao seu leque de projeções internas, ou seja, à sua dignidade, de sorte que, inegavelmente, restou demonstrando o aspecto objetivo da lesão, identificado na violação do mundo jurídico da vítima como projeção de sua própria dignidade.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000982-40.2010.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 27/10/2011 P.66).

31.7.1 MORA SALARIAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. Não obstante a mora salarial possa frustrar o cumprimento dos compromissos financeiros assumidos pelo trabalhador, esta não dá ensejo, por si só, ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o ordenamento jurídico prevê conseqüências específicas para

a quitação extemporânea das verbas trabalhistas, tais como o acréscimo de juros de mora, multas e até mesmo a possibilidade de rescisão indireta. Apenas mediante a efetiva comprovação de prejuízos decorrentes do atraso salarial haverá responsabilidade civil por danos morais.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000389-31.2011.5.03.0150 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa. DEJT 28/10/2011 P.285).

31.7.2 SALÁRIOS. ATRASO. DANO MORAL. REPARAÇÃO. Não se há de duvidar que o fato de um trabalhador ficar sem o recebimento de seus salários, durante mais de três meses, não tenha lhe causado enormes transtornos. O sistema no qual vivemos exige - para a própria manutenção e da família do trabalhador - o pagamento de todas as despesas inerentes à própria sobrevivência. Ficar dependendo de estranhos ou de familiares - para ajuda nas despesas domésticas -, para um trabalhador, obviamente, é causa de constrangimento e de dor. Embora a honra não possua um valor estimado, no entanto, o *quantum* a ser fixado para a indenização deve ser analisado de forma minuciosa e eficaz. É indubitável que é extremamente delicada a questão da fixação do valor a ser arbitrado para a indenização do dano moral. Não existe parâmetro objetivo para a fixação dos valores devidos a este título, cabendo esta estipulação ao prudente arbítrio do julgador, em conformidade com a condição da vítima e a do transgressor, o grau de censura a incidir sobre a conduta ofensiva, a necessidade de que o montante arbitrado sirva à reparação do dano ocasionado pela prática de ato ilícito, bem como o não-enriquecimento sem causa da vítima. Estipula o Código Civil que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (artigo 944). O valor não pode ser tão ínfimo que se revele inexpressivo, tampouco, pode ser tão elevado que passe a configurar enriquecimento sem causa.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000681-31.2011.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto. DEJT 03/10/2011 P.30).

31.8 QUANTIFICAÇÃO - DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. A indenização pecuniária por danos morais decorrentes da relação de emprego não pode ser fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo, a ponto de não ser capaz de diminuir o sofrimento do trabalhador, e tampouco de servir de desestímulo à perpetuação da conduta danosa adotada pelo empregador. Reputa-se justo e devidamente equilibrado o valor da indenização fixado, *in casu*, pelo Juízo de primeiro grau, por representar a medida satisfativa do direito lesado, compatível com a realidade econômica do trabalhador e consoante à sua função punitiva-disciplinar, em razão da prática do ilícito trabalhista.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000137-59.2011.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 29/11/2011 P.130).

31.9 REVISTA PESSOAL/ÍNTIMA - REVISTA ÍNTIMA. DANOS MORAIS. CONTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. As revistas íntimas que geram direito à indenização por danos morais são somente aquelas em que o empregador, abusando de seu poder diretivo e fiscalizador, submete seus empregados a situação vexatória e humilhante no momento em que são revistados. Se a revista é realizada de forma discreta, sem submeter os empregados a situações constrangedoras, não se pode cogitar da indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001033-31.2011.5.03.0131 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 16/11/2011 P.187).

32 - DANO MORAL COLETIVO

32.1 CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES E DESUMANAS - DANOS MORAIS COLETIVOS - Nas lições de

Francisco Milton Araújo Júnior, "o dano moral pode afetar o indivíduo e, concomitantemente, a coletividade, haja vista que os valores éticos do indivíduo podem ser amplificados para a órbita coletiva. Xisto Tiago de Medeiros Neto comenta que 'não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de determinado padrão ético, mas também o são os grupos sociais, ou seja, as coletividades, titulares de direitos transindividuais. (...). Nessa perspectiva, verifica-se que o trabalho em condições análogas à de escravo afeta individualmente os valores do obreiro e propicia negativas repercussões psicológicas em cada uma das vítimas, como também, concomitantemente, afeta valores difusos, a teor do art. 81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.078/90, haja vista que o trabalho em condição análoga à de escravo atinge objeto indivisível e sujeitos indeterminados, na medida em que viola os preceitos constitucionais, como os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), de modo que não se pode declinar ou quantificar o número de pessoas que sentirá o abalo psicológico, a sensação de angústia, desprezo, infelicidade ou impotência em razão da violação das garantias constitucionais causada pela barbárie do trabalho escravo" ("in" Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo - Revista do TST, Brasília, vol. 72, nº 3, set/dez/2006, p. 99).

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000110-95.2011.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 28/10/2011 P.283).

32.1.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. REPARAÇÃO INDEVIDA. Para a responsabilização empresarial, por danos morais, sejam individuais ou coletivos, nos termos do artigo 186 do Código Civil, devem ficar cabalmente comprovados todos os elementos componentes da responsabilidade civil, quais sejam o dano, a ocorrência do ato ilícito por parte do empregador e o nexo de causalidade entre o comportamento culposos e a lesão. No caso de danos morais coletivos, o dano moral dissocia-se da ideia de dor psíquica, própria da pessoa física, direcionando-se para valores compartilhados socialmente que traduzam natureza coletiva. Com efeito, sempre que se verificar a ofensa a interesse não patrimonial, do qual seja titular uma determinada coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação. Contudo, se as hipóteses ensejadoras dos danos morais, alegadas pelo Demandante, quais sejam, descumprimento de diversas cláusulas convencionais, ficaram descaracterizadas, não constatado o ato ilícito cometido pela Reclamada, indevido se mostra o dever de reparação.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001963-75.2010.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 28/10/2011 P.298).

33 - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

PAGAMENTO - GRATIFICAÇÃO NATALINA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - POSSIBILIDADE. A cláusula normativa que determina o pagamento da gratificação natalina, em parcela única, até o dia 15 de dezembro, não prejudica o empregado, não afronta norma de ordem pública e pode ser objeto de negociação coletiva, nos termos do inciso XXVI artigo 7º da Constituição Federal.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000628-90.2011.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 19/10/2011 P.74).

34 - DEFESA

IMPUGNAÇÃO - DEVOLUÇÃO TARDIA DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não obstante o artigo 195 do CPC disponha que o juiz mandará, de ofício, em caso de inobservância do prazo para a devolução dos autos, riscar o que neles houver sido escrito e desentranhar

as alegações e documentos apresentados, o artigo 196 do mesmo diploma legal estabelece que tal conduta acarreta a perda do direito de vista fora do cartório e a aplicação de multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo, além da expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para a instauração de procedimento disciplinar. Diante disso, conclui-se que a devolução tardia dos autos não tem o condão de tornar extemporânea a impugnação protocolizada tempestivamente, sob pena de cerceamento do direito de defesa da parte.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000285-35.2011.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa. DEJT 28/10/2011 P.284).

35 - DEFICIENTE FÍSICO/REABILITADO

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA DE COTAS PREVISTO NO ART. 93 DA LEI 8.213/91 - INOBSERVÂNCIA - AUTUAÇÃO PELO AUDITOR FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - LEGALIDADE. O sistema de cotas previsto no art. 93 da Lei 8.212/93 aplica-se a todas as empresas que possuam 100 ou mais empregados, a elas competindo assegurar o percentual de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. O percentual previsto na norma aplica-se sobre o número total de empregados da empresa, e não sobre esse universo, excluídas funções ou cargos para os quais haja incompatibilidade com a deficiência física. A leitura atenta da norma autoriza a conclusão de que a base de incidência do percentual será, sempre, a totalidade do número de empregados, não comportando qualquer ilação no sentido de excluir os cargos para os quais a deficiência física possa constituir óbice ao seu desempenho. Tal fato - a incompatibilidade - apenas implica o dever de a empresa integrá-lo ao quadro, alocando-o em função/cargo compatível com a sua deficiência. Cabe ao empregador tomar as medidas necessárias para a implementação da norma em apreço, assim como o dever de proporcionar segurança aos trabalhadores, portadores ou não de deficiência física. A deficiência física, e é o que a norma está a proteger, não pode constituir óbice ao cumprimento do disposto no art. 93 da Lei 8.213/91, dado o seu relevante caráter social, que visou o aperfeiçoamento da proteção especial que a Constituição da República dispensou aos portadores de necessidades especiais, com a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição Federal, dentre os quais estão o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Por óbvio, não se está a exigir da empresa que coloque um empregado deficiente em condições inseguras. Com efeito, a este empregado deve ser proporcionado o direito de executar atividades que sejam compatíveis com sua deficiência, devendo a ele ser proporcionado, de igual modo, um ambiente de trabalho seguro e saudável, o que deve ser feito em relação a todo e qualquer empregado, independentemente de ser ele portador ou não de deficiência.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000535-62.2011.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 12/12/2011 P.92).

36 - DESVIO DE FUNÇÃO

CARACTERIZAÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O desvio de função se evidencia quando o empregado passa a executar atividades típicas de função diversa daquela para qual foi contratado. Entretanto, ao ser contratado como único farmacêutico do empreendimento, o trabalhador está ciente de que deverá desempenhar quaisquer atividades compatíveis com o objeto social da empregadora, o que inclui, por óbvio, atividades

como a venda de produtos que exigem conhecimento técnico e, eventualmente, qualquer outro produto comercializado, além da fiscalização dos convênios firmados pela empresa etc. Essa é a presunção que governa o caso concreto e se reforça quando a parte interessada não junta aos autos qualquer documento especificador das atividades que exerceria como empregado. Portanto, à míngua de cláusula expressa, presume-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, CLT).

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000615-64.2011.5.03.0076 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 04/11/2011 P.296).

37 - DIREITO DE IMAGEM

INDENIZAÇÃO - DIREITO DE IMAGEM. UNIFORME COM LOGOMARCAS DE PRODUTOS DE FORNECEDORES DO EMPREGADOR. O fato de o empregador fornecer aos seus empregados o uniforme com logomarca de outras empresas ofende o direito de imagem do empregado, não se tratando a hipótese de nova determinação para uso de uniforme. A utilização da imagem do empregado para realizar propaganda de terceiros estranhos à relação empregatícia, sem anuência deste, e sem qualquer contrapartida, configura abuso de direito ou ato ilícito, ensejando a devida reparação, na medida em que não é crível supor que a empregadora não tenha obtido vantagens econômicas pela propaganda efetivada.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001397-15.2010.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 24/11/2011 P.158).

38 – DISPENSA

38.1 DISCRIMINAÇÃO - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. As sociedades de economia mista e empresas públicas, em suas relações de trabalho, encontram-se regidas pelo regime próprio das empresas privadas, conforme art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da CR, podendo assim, livremente, exercer seu direito potestativo quanto à dispensa imotivada de seus empregados, ainda que estes tenham sido admitidos mediante prévia aprovação em concurso público. É que tais entidades, quando atuam como empregadoras, despoem-se das prerrogativas inerentes ao Poder Público, assumindo características próprias das instituições do setor privado. Logo, os atos de direito privado praticados pela Administração Pública não se confundem com os atos administrativos, razão porque absolutamente dispensável a existência de motivação para a dispensa de empregado admitido por sociedade de economia mista, sob a égide da CLT, nos termos do entendimento prevalente na jurisprudência consubstanciada na OJ 247 da SBDI1/TST. No entanto, estando demonstrado nos autos que a dispensa do autor se deu por motivos discriminatórios, considerando que a própria reclamada admitiu que conquanto tenha sido determinada a dispensa de seus empregados aposentados, mantém em seu quadro de pessoal empregados que se aposentaram espontaneamente e que não são detentores de estabilidade provisória, caracterizado está o abuso da empregadora no direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho, visto ter tratado distintamente o autor dos demais colegas aposentados, em violação ao art. 5º, caput, da CR e ao art. 1º da lei 9.029/95. Mantém-se a decisão de origem, que reconheceu a nulidade da dispensa do autor e determinou a imediata reintegração e seus consectários.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000523-87.2011.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 21/11/2011 P.130).

38.2 NULIDADE - REINTEGRAÇÃO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DISPENSA DE EMPREGADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. OJ 247

SBDI-1 TST. LEI FEDERAL DE ANISTIA 8.878/94. PORTARIA INTERMINISTERIAL 372/2002. LEGALIDADE DA DISPENSA. Constatando-se que o obreiro, ex-empregado da ECT, mantinha-se no emprego, em caráter precário e provisório, em decorrência de medida liminar concedida pelo Colendo STJ em Mandado de Segurança Coletivo, que suspendera os efeitos da Portaria Interministerial n. 372/2002, sobrevindo posterior julgamento do mérito, com denegação da segurança e cassação expressa da liminar concedida, obviamente que se restauraram os efeitos da mencionada Portaria, a qual decidira pela anulação da decisão da Subcomissão Setorial de Anistia, no que tange ao deferimento da readmissão do reclamante (Lei 8.878/94). Assim sendo, impõe-se a improcedência da pretensão obreira de reintegração ao emprego, restando incólume a decisão de origem, considerando o cumprimento do requisito de necessidade de motivação do ato, contido na OJ 247 da SBDI-1/TST.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000430-52.2011.5.03.0132 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 20/10/2011 P.170).

39 - DOENÇA PROFISSIONAL

39.1 NEXO CAUSAL - DOENÇA DO TRABALHO. CONCAUSA. CARACTERIZAÇÃO DE NEXO CAUSAL. CÂNCER E A EXPOSIÇÃO AO GÁS ETO - ÓXIDO DE ETILENO - RESPONSABILIDADE PELAS REPARAÇÕES - O acidente do trabalho ou a doença profissional a ele equiparada não têm necessariamente causa única. Embora o câncer seja uma doença com características muito relacionadas às peculiaridades de cada organismo humano, pré-disposições genéticas e outras, é inegável que as condições de trabalho podem contribuir como elemento determinante e/ou concorrente para a formação da doença. A exposição ao gás "eto" ou óxido de etileno deve ser considerada como fator indicativo do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho. A Portaria Ministerial 482/99 considera expressamente o uso difundido do gás óxido de etileno como agente de risco para os trabalhadores, bem como ser ele carcinogênico. Pesquisas científicas demonstram com propriedade e saciedade o efeito do referido gás sobre os seres humanos, dentre eles o aparecimento de câncer. Como se não bastasse, as perícias realizadas nos autos dão suporte ao convencimento sobre a exposição ao gás como fator potencialmente desencadeador da doença adquirida pela reclamante, que foi submetida ao vazamento do gás durante as atividades de trabalho. É o quanto basta para a configuração do nexo de causalidade para efeito de caracterização da doença do trabalho. Registre-se a constatação de que, no caso "sub judice", é incontestável ter existido o vazamento do gás no local em que a reclamante trabalhou. Qualquer lesão que comprometa a integridade física do indivíduo, ainda que apenas no aspecto funcional, afigura-se como fato gerador de indenização por parte de quem, por ação ou omissão, contribuiu para o evento. Se a conduta do empregador omissivo não tem manifesta intenção de lesar o seu empregado, revela, a toda evidência, indiferença em face dos previsíveis riscos da atividade laboral prestada em condições inadequadas: conhecendo (ou devendo conhecer) a reclamada os riscos presentes no ambiente de trabalho do seu empregado, sem lhe proporcionar medidas preventivas de riscos, praticou ato ilícito que vai ensejar a reparação pela doença que culminou com a incapacidade para o trabalho.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0047200-16.2009.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT 01/12/2011 P.95).

39.2 PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL - PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi proposta há mais de vinte anos da inequívoca ciência da incapacidade para o trabalho decorrente de doença profissional, o que acarretaria a prescrição nos termos do art. 269, IV, do CPC, não

fosse o fato de que existiu um segundo contrato de trabalho entre as partes, nas mesmas condições insalubres anteriores, que pode ter causado o agravamento da doença. Este novo contrato não foi abrangido pela prescrição, o que demanda o retorno dos autos à Origem para julgamento da matéria. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0038800-73.2004.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT 28/10/2011 P.110).

39.3 RESPONSABILIDADE - DANO MORAL. DOENÇA RELACIONADA À PREDISPOSIÇÃO INDIVIDUAL. ADOÇÃO DE CUIDADOS PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE FUNÇÃO. A empresa não pode ser responsabilizada por doença relacionada à predisposição individual do trabalhador, notadamente quando fornece EPIs para protegê-lo e não é comunicada da necessidade de transferi-lo de função.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000979-57.2010.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 28/10/2011 P.320).

40 – DOMÉSTICO

40.1 CARACTERIZAÇÃO - EMPREGADO DOMÉSTICO - DESCARACTERIZAÇÃO. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei n. 5.859/72, é empregado doméstico a pessoa física que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas. Não é empregado doméstico, portanto, o vigia da obra de construção de uma casa, mesmo que destinada à futura residência do tomador dos serviços e de sua família. Antes que o local se torne efetivamente habitado e o labor redunde em benefício da unidade familiar, o empregado apenas zela pelo patrimônio do tomador, caracterizando-se então como trabalhador urbano (artigos 2º e 3º da CLT).

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000204-69.2011.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT 14/12/2011 P.100).

40.2 PAGAMENTO - PAGAMENTO DE SALÁRIOS. EMPREGADO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE RECIBO. O trabalho doméstico não guarda as mesmas características do trabalho ordinário, por contra da constatação do seu desenvolvimento no âmbito familiar, destituído em regra de controle contábil, não se podendo exigir do empregador, tanto quanto pode e se deve exigir do empregador comum, a documentação do pagamento do salário. Este, não raro, é procedido de maneira informal em razão da significativa fidúcia que preside a relação de trabalho doméstico. Nesse caso, a prova documental de pagamento de salário, que é insubstituível na relação de emprego ordinário, deve sofrer atenuação, a fim de se permitir demonstração de seu pagamento mediante outros meios de prova, como a oitiva de testemunhas.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000341-97.2011.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 16/12/2011 P.312).

41 - DUMPING SOCIAL

INDENIZAÇÃO - DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Por "dumping" social, entende-se "a situação criada no comércio internacional, pelas nações que vendem suas mercadorias por preços muito baixos porque tratam seus trabalhadores como escravos, pagando-lhes salários irrisórios e submetendo-os a jornadas esgotantes" (cf. SAAD, Eduardo Gabriel, "Dumping Social). A responsabilidade social do empregador, portanto, balizada no respeito à garantia dos direitos mínimos dos trabalhadores, deve se harmonizar com os fins

econômicos da empresa, ou seja, o desenvolvimento do Estado Capitalista não pode ser alcançado em detrimento da dignidade da pessoa humana e além dos limites impostos pelos Direitos Trabalhistas já assegurados. Identificado o dumping social, é necessária a reação do Judiciário para corrigir a atitude abusiva do empregador. Entretanto, indevida a condenação no pagamento de indenização ao trabalhador a tal título quando demonstrado que as práticas adotadas pela reclamada e seus métodos de trabalho, embora passíveis de reparação pecuniária, não submeteram o reclamante à situação agressiva e degradante. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001682-49.2010.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 23/11/2011 P.101).

42 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

ADMISSIBILIDADE - EMENTA: EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O PRAZO DO ART. 884 DA CLT. CONHECIMENTO. A devolução dos autos fora do prazo previsto no art. 884 da CLT para a juntada dos embargos à execução não inviabiliza o conhecimento destes, se protocolizado dentro daquele lapso. Isso porque, a tempestividade não está subordinada à devolução dos autos à Secretaria da Vara, na data do protocolo.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0116400-41.2003.5.03.0113 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 27/10/2011 P.67).

43 - EMBARGOS DE TERCEIRO

43.1 IMÓVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE DIREITOS ORIUNDOS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR DO BANCO FIDUCIÁRIO. A constrição incidente sobre eventual saldo a ser restituído à sócia executada - devedora fiduciante, em decorrência da rescisão compulsória de contrato de alienação fiduciária, declarada pelo juízo da execução, interfere, sem dúvida, na esfera patrimonial do Banco fiduciário, estando caracterizada, na hipótese, a sua qualidade de terceiro interessado e parte legítima para a apresentação de Embargos de Terceiro, nos termos dos artigos 1048 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica afastada, portanto, a incidência do artigo 267, inciso VI, também do CPC, impondo-se o retorno dos autos à origem para o julgamento do mérito dos embargos de terceiro.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001358-66.2011.5.03.0014 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 09/12/2011 P.145).

43.2 LEGITIMIDADE ATIVA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS - PENHORA SOBRE BENS ANTES DA PARTILHA - Os herdeiros do executado, ainda que inventariantes, antes de feita a partilha no inventário e de, assim, caracterizada a incidência da penhora sobre bens individualizados da herança e que lhes pertençam ou estejam sob sua posse, não detém legitimidade ativa para manejar embargos de terceiros em nome próprio, mas na defesa bens ainda pertencentes ao espólio, conforme art. 597 do CPC e 1997 do CC. Desse modo, acolhe-se, de ofício, a preliminar de ilegitimidade ativa dos embargantes de terceiro, para o manejo da presente ação, e julga-se extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001380-94.2011.5.03.0024 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 05/12/2011 P.218).

44 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O Plano de Cargos e Salários, para fins de afastar o direito do empregado à equiparação salarial, deve haver previsão de promoção na carreira pelos critérios de antiguidade e merecimento, além de ser homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O simples fato de as normas coletivas mencionarem a respeito do referido plano não afasta, por si só, a necessidade de homologação pelo órgão competente, para fins de inaplicabilidade dos dispositivos consolidados relacionados à equiparação salarial. Esse, por sinal, constitui entendimento pacificado pelo C. TST, consubstanciado na Súmula 6, inciso I, in verbis: "Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente".

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000561-78.2011.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 12/12/2011 P.178).

45 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

45.1 ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI 8.213/91. Ainda que não tenha sido expedida a CAT e afastamento do emprego com o gozo de benefício acidentário, o reclamante faz jus à estabilidade provisória no emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, por restar constatada, após a despedida, doença ocupacional caracterizada como acidente do trabalho por equiparação. Dispõe referida norma que "O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente". Incide os termos da súmula 378 do TST, que é expressa no sentido de que "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Relevante também pontuar que, no caso, a ausência de percepção de auxílio-doença acidentário tem origem na omissão da empregadora em encaminhar o reclamante ao INSS para a adoção das providências cabíveis. Desse modo, o reclamante faz jus à garantia do emprego com fundamento no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, em virtude de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000694-07.2010.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira. DEJT 11/11/2011 P.281).

45.1.1 VARIZE BILATERAL. DOENÇA DESENCADEADA PELO TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. Constatado por meio de perícia médica, no curso do processo judicial, que a doença do autor equipara-se a acidente de trabalho, visto que embora se trate de doença preexistente, esta foi desencadeada pelo trabalho, bem como dependeu de intervenção cirúrgica para sua cura, faz jus o autor a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, nos termos do que dispõe a súmula nº 378 do c. TST.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001537-32.2010.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 15/12/2011 P.31).

46 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

PEDIDO DE DEMISSÃO - PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. ESTABILIDADE GESTANTE. Espécie em que a reclamante não comprova qualquer vício de consentimento no pedido de demissão, sendo forçoso reconhecer a validade do ato. Na esteira disso, não há falar em conversão do pedido de demissão em despedida sem justa causa e, conseqüentemente, em pagamento de verbas rescisórias decorrentes de dispensa sem justa causa e reintegração ao emprego ou indenização pelo período de estabilidade provisória da gestante. A estabilidade provisória da gestante protege a trabalhadora da dispensa arbitrária ou sem justa causa, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea *b*, do ADCT da Constituição da República. Em havendo pedido de demissão, a trabalhadora não tem direito à referida estabilidade, tampouco à indenização decorrente do desrespeito ao referido dispositivo legal.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000033-02.2011.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira. DEJT 06/10/2011 P.142).

47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

CABIMENTO - CONSELHEIRO FISCAL. ESTABILIDADE SINDICAL. NÃO RECONHECIMENTO. A estabilidade prevista em favor do dirigente sindical visa a resguardar o livre exercício do mandato daquele empregado que assume a missão de empreender seus esforços com o intuito precípua de melhorar as condições de trabalho, atuando, diretamente, em atenção aos anseios dos demais trabalhadores da categoria, os quais nem sempre estão de acordo com a vontade empresária. Considerando que as atividades exercidas pelo Autor, como Conselheiro Fiscal, não se inseriam, direta e incisivamente, na defesa dos interesses da categoria, razão não há para lhe estender a citada estabilidade. Com efeito, o simples fato de ter sido o Demandante eleito para compor órgão integrante de Entidade Sindical, por si só, não tem o condão de acarretar, em seu favor, o reconhecimento daquela garantia, haja vista que as suas atividades, como Conselheiro Fiscal, não o indisponham com o seu empregador, tornando-se, pois, desnecessária a proteção contra a despedida imotivada.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000878-76.2011.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 16/11/2011 P.202).

48 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

CABIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. A objeção visa obstar a constrição de bens de terceiro que diz ser ilegítimo para cumprir a obrigação decorrente de título judicial ou extrajudicial, o quando este não é exigível. Visa, assim, a uma oposição ao que se discute no processo de execução, quanto à parte que não integrava o polo passivo o cumprimento da obrigação de pagar, sem que, por outro lado, se veja submetida a uma apreensão de bens, por ordem judicial, como garantia do direito de propriedade e do contraditório, resguardados como direitos fundamentais, por preceituação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República. Ademais, por ser a objeção de pré-executividade uma aceitação da jurisprudência, com respaldo apenas doutrinário e sem se amparar em preceito de lei, a sua utilização pelo executado não tem o condão de suspender o processo de execução e, nem mesmo, o prazo para o oferecimento dos embargos, o que torna exigível, por parte do devedor, maior acuidade no manejo de tal instrumento.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0109400-05.2008.5.03.0019 AP. Agravo de Petição. Rel. Bolívar Viégas Peixoto. DEJT 10/10/2011 P.49).

49 – EXECUÇÃO

49.1 ARREMATAÇÃO - PREÇO - EXECUÇÃO JUDICIAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. Os arrematantes não podem ser responsabilizados pelos atrasos e incidentes havidos nos trâmites processuais, os quais acarretaram, no presente caso, a dilação, por mais de 03 (três) anos, da efetivação da venda pública. Esse distanciamento temporal tampouco pode servir para que, com base na valorização do bem durante o interregno, seja reputado vil o lance ofertado, sobretudo se este correspondia, à época do lançamento, ao total da avaliação do bem alienado. Com efeito, é com o olhar da época em que os fatos se passaram que o Julgador, no presente, deve avaliar a propriedade da oferta lançada. Agravo a que se dá provimento para afastar a tese de lance vil.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0147600-48.1999.5.03.0035 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 04/11/2011 P.317).

49.2 CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. O fato de o exequente propor ação de execução com base em Certidão de Dívida Trabalhista já demonstra que, anteriormente, nos autos da ação trabalhista, foram frustradas todas as tentativas de obter o pagamento do débito exequendo. Isso porque, somente depois de utilizadas todas as ferramentas disponíveis ao Judiciário Trabalhista para a consecução da quitação da execução e em vão todos os esforços empreendidos, há a suspensão da execução, sendo expedida a certidão em comento para resguardar o direito do credor. Desse modo, arquivado o processo original, somente com a indicação do paradeiro dos executados e de bens passíveis de penhora pode-se executar a certidão da dívida, sob pena de se determinar medida inócua, repetindo-se o insucesso da execução processada na ação original, eternizando-se a execução. Tal medida, além de não trazer qualquer prejuízo para o exequente, porquanto a execução do crédito constante da certidão de dívida poderá ser promovida pelo credor a qualquer tempo, desde que encontrados, por este, bens dos devedores passíveis de penhora, também evita que a máquina judiciária seja desnecessariamente movimentada.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000701-36.2011.5.03.0011 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Jesse Cláudio Franco de Alencar. DEJT 16/12/2011 P.218).

49.3 COISA JULGADA - PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. COISA JULGADA. Na decisão transitada em julgado foi concedida à reclamada a opção de incluir o reclamante em sua folha de salário para pagamento mensal de um salário mínimo, até que completasse 65 anos, não se admitindo na execução aplicação do art. 950, parágrafo único, do CCB a fim de que a empresa pague o valor de uma só vez, porque representaria ofensa à coisa julgada.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0035200-74.2006.5.03.0026 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 19/10/2011 P.69).

49.4 CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. FALÊNCIA. EFEITOS. O artigo 114 da Constituição de 1988 conferia à Justiça do Trabalho competência para executar as suas próprias decisões, excluindo, portanto, o juízo universal da falência, pouco importando que esta tivesse ocorrido antes ou depois dos atos de constrição dos bens do devedor. Entretanto, a EC nº 45, de 2004, não manteve a redação anterior do referido dispositivo, no sentido de que esta Especializada teria competência para julgar "os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças" (parte final da redação original do caput do artigo 114), que nada mais significava que executar as suas próprias decisões. Neste caso, ou seja, com a alteração mencionada, não se pode defender o entendimento de que a execução de sentença contra a massa falida se dê na Justiça do Trabalho, porquanto o texto da Constituição, até então vigente, estava

acima da Lei de Falências, a qual impõe a tramitação do processo de execução, inclusive o trabalhista, naquele juízo especial. A questão atinente ao crédito previdenciário, por outro lado, deve ser tratada de forma distinta. Isto, porque a citada Emenda à Constituição manteve a redação do antigo § 3º do artigo 114, agora, inciso VIII do mesmo dispositivo de lei, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho proceder à "execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Ora, se a própria Constituição concedeu a esta Justiça Especializada, sem abrir qualquer exceção, o encargo de executar os valores devidos à Autarquia Previdenciária em decorrência das decisões que proferir, não cabe, em tal hipótese, falar em competência do juízo falimentar para tratar da mesma matéria, sob pena de desvirtuação do já mencionado texto do artigo 114, VIII. Por outro lado, no que se refere às contribuições previdenciárias a ser calculadas com base em decisão condenatória (ou em acordo homologado), a competência segue sendo da Justiça do Trabalho, prevalecendo a preceituação do texto da Constituição, em detrimento do procedimento estabelecido na Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Não se fala, ainda, que, processando-se a execução perante a Justiça do Trabalho, os valores devidos à União seriam satisfeitos antes daqueles de titularidade do próprio trabalhador, que teve de habilitar seu crédito perante o juízo falimentar, com submissão a concurso de credores. Este fator estrutural não pode servir como óbice a que a Autarquia faça valer seus direitos, com o devido amparo na Constituição. Em resumo: cada um tem direito a receber o montante que lhe seja devido, perante o juízo competente, sendo as demais circunstâncias daí decorrentes, mormente as estruturais, secundárias em relação à satisfação do crédito.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002200-13.2008.5.03.0059 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto. DEJT 05/12/2011 P.21).

49.5 EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - ÓRGÃO PÚBLICO - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - Frustrados todos os meios para a localização de bens passíveis de penhora e, desconhecendo o exequente a existência de outros bens, compete ao juízo da execução, mediante requerimento da parte, expedir ofício à SRF, para que pesquise e informe por meio da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) as transações imobiliárias praticadas pelos executados desde 1999, de modo a assegurar o prosseguimento da execução e a satisfação dos créditos trabalhista e previdenciário.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0076500-20.1999.5.03.0104 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT 05/10/2011 P.134).

49.6 GARANTIA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA COMO GARANTIA DO JUÍZO - POSSIBILIDADE. Conquanto entenda ser perfeitamente possível a garantia da execução através de carta de fiança bancária, a qual equivale a dinheiro para efeito de gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC, a teor do entendimento pacificado através da Orientação Jurisprudencial 59 da SDI-II/TST, é certo, contudo, que a referida garantia deve obedecer a disposição contida no art. 656, § 2º, do mesmo Diploma, que estabelece, *verbis*: "A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)" (g.n.). Não tendo a executada observado tal diretriz, uma vez que o valor da carta ofertada corresponde ao valor da execução sem o acréscimo de 30%, tem-se por legítima a recusa do autor. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0153300-91.2009.5.03.0087 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 07/10/2011 P.131).

49.7 PROCEDIMENTO LEGAL MESCLADO - EXECUÇÃO. ACERTO DO QUANTUM DEBEATUR. PROCEDIMENTOS LEGAIS MESCLADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL PARA OS LITIGANTES. APROVEITAMENTO DOS ATOS E INCIDENTES

OCORRIDOS NO CURSO DA LIQUIDAÇÃO. No tocante à liquidação de sentença, o processo do trabalho prevê dois procedimentos: o primeiro, com imediato contraditório; o segundo, com contraditório postergado. O primeiro tem previsão no art. 879, § 2º, da CLT, segundo o qual abre-se vista imediata dos cálculos para manifestação pelas partes, em 10 dias, sob pena de preclusão. O procedimento com contraditório postergado, por sua vez, baseia-se no art. 884 da CLT, no qual o juiz homologa os cálculos e não abre vista imediata para manifestação das partes, diferindo, então, o contraditório para o momento dos embargos à execução. Aqui, ocorre a homologação direta dos cálculos apresentados, com a vantagem, em princípio, de privilegiar a celeridade. *In casu*, a condução do processo, no início, adotou o contraditório imediato, pois as partes foram contempladas com prazo "sucessivo e preclusivo" para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo perito. No entanto, o juízo *a quo* "abandonou" o procedimento do imediato contraditório, sem solucionar as impugnações apresentadas, e exarou, de pronto, a sentença homologatória dos cálculos, deflagrando a execução forçada. Essa guinada na condução da liquidação de sentença redundou, na prática, num terceiro procedimento, "mesclando" as modalidades do imediato contraditório e do contraditório postergado. Isso porque, após a citada homologação de cálculos, com a garantia do juízo pela penhora efetuada, a executada opôs os competentes embargos à execução, tendo o juízo voltado a conceder prazos preclusivos para manifestação dos litigantes, sem solucionar a ação incidental. De todo modo, se o "procedimento mesclado", embora incomum, não prejudica, sob o ponto de vista formal, quaisquer das partes, sobretudo se não houver denúncia nesse sentido, descabe falar em nulidade no curso do processo, admitindo-se o processamento e observando-se, inclusive, o caráter preclusivo dos incidentes provocados pelo juízo, tudo em nome da celeridade processual.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0043300-47.2009.5.03.0047 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 04/11/2011 P.141).

50 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

REDUÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 468 DA CLT E 7º, VI, DA CF/88 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. O salário base pago pelo cargo efetivo e a gratificação de função são parcelas distintas, que não se confundem, porquanto possuem bases de cálculo e fatos geradores distintos. Diante desta premissa, o aumento do salário base não autoriza a diminuição do percentual da gratificação paga habitualmente ao empregado, porquanto tal benefício já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, ainda que tal conduta não acarrete a diminuição da remuneração total, em decorrência do aumento do salário base. O desmembramento de salário entre duas ou mais rubricas nas fichas financeiras não pode ser utilizado de modo a violar o princípio da condição mais benéfica ao trabalhador e da irredutibilidade salarial, mormente quando os próprios instrumentos normativos aplicáveis à categoria profissional do autor, ao estabelecer o percentual mínimo da gratificação de função, ressaltam a hipótese de observância aos "critérios mais vantajosos".

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000508-85.2011.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 26/10/2011 P.67).

51 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

DESLIGAMENTO - **CONCESSÃO** - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - ATITUDE DISCRIMINATÓRIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - Não pode o empregador simplesmente pagar uma gratificação a alguns de seus empregados, em virtude do contrato de trabalho, mesmo porque, sendo a citada parcela paga no ato da

rescisão, com certeza deve existir algum critério que possibilite o recebimento por todos os empregados, sob pena de configurar atitude discriminatória, ferindo o princípio da isonomia. Assim, a gratificação especial deverá ser incluída na condenação, devendo a mesma ser apurada no valor médio daquelas quitadas a outros empregados e comprovadas nos documentos juntados aos autos, à falta de outros parâmetros para se fixar o valor devido à Obreira.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001257-66.2010.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 17/10/2011 P.135).

52 - GRUPO ECONÔMICO

52.1 FALÊNCIA - GRUPO ECONÔMICO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DE UMA DAS EMPRESAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS ÀS DEMAIS COMPONENTES DO GRUPO. Inexistindo nos autos qualquer comprovação de decisão estendendo à executada os efeitos da falência de empresa pertencente ao seu grupo econômico, não há falar em observância dos procedimentos previstos na Lei 11.101/05, sendo certo que a decretação da falência de uma das empresas componentes do grupo, por si só, não tem o condão de estender os seus efeitos às demais.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0159800-96.2007.5.03.0006 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 17/10/2011 P.179).

52.2 RESPONSABILIDADE - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A configuração do grupo econômico para o Direito do Trabalho segue padrões distintos da formalidade exigida noutras searas jurídicas, bastando que haja estreito nexos de coordenação entre as empresas a ele pertencentes ou organização horizontal, em sistema de cooperação "com unidade de objetivo" (Valentim Carrion, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 2.006, 31ª edição, art. 2º, item 15, pág. 32), "participando todas de um empreendimento global" (Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, 1ª edição, pág. 360), não sendo necessária a existência de uma relação societária ou mesmo hierárquica de uma sobre a outra. Esta é a conceituação mais condizente com a finalidade do instituto, que é a ampliação da garantia do crédito trabalhista, estando amparada na concepção do empregador único, para assegurar que todas as empresas integrantes do mesmo grupo econômico sejam consideradas um só empregador, assumindo as obrigações e direitos decorrentes do contrato de trabalho de seus empregados.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001857-90.2010.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT 25/11/2011 P.180).

52.2.1 GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. A caracterização do grupo econômico, segundo entendimento já pacificado pela doutrina e jurisprudência trabalhistas, não depende da administração, controle ou fiscalização por uma empresa líder. Basta, para efeitos de aplicação da legislação trabalhista, que seja evidenciada a relação de coordenação entre as empresas que atuam de forma integrada e com objetivos comuns, com a presença dos elementos consubstanciados no art. 2º, § 2º da CLT, resultando na declaração de responsabilidade solidária das empresas coligadas, pelo adimplemento dos créditos trabalhistas. No caso dos autos, evidenciou-se a clara comunhão de interesses entre as empresas integrantes do Grupo Engepar, quais sejam, Engepar Holding Ltda e Engepar Construções Ltda, ora demandadas, e a empresa Engepar Matra, efetiva empregadora do autor em Angola-África, sendo os fatos suficientes a evidenciar a íntima relação havida entre as citadas empresas que, indubitavelmente, integravam o mesmo grupo econômico. Sendo incontroversa a existência de grupo econômico, aflora a figura do empregador único, com a

responsabilização solidária dos integrantes, razão pela qual deverão as rés responderem pelas verbas postuladas pelo autor.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000446-43.2011.5.03.0055 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 09/11/2011 P.164).

53 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

53.1 ASSISTÊNCIA SINDICAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL - CARTA DE CREDENCIAMENTO - Infere-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 que é condição essencial ao deferimento dos honorários advocatícios a comprovação de que o advogado que patrocina a Reclamante esteja credenciado pelo sindicato da categoria para representar a Autora em Juízo e postular. A carta de credenciamento deve ser formalizada por meio de documento escrito firmado pelo representante legal do Sindicato-assistente. Além disso, deve a Autora comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Presentes tais requisitos, conclui-se estarem preenchidos os pressupostos para deferimento de honorários assistenciais. Entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001147-48.2011.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 29/11/2011 P.147).

53.2 CABIMENTO - CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS - DA CONDENAÇÃO A MAIOR DO VALOR AVENÇADO - DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Autor trabalhou em condição de autônomo em campanhas eleitorais, conforme art. 100 da Lei 9504/97 e houve o pedido de remuneração da contraprestação pecuniária pelo serviço prestado. Assim, tem-se que tal pleito é decorrente de direito adquirido do Autor pela prestação de serviços prestados durante a campanha eleitoral, sendo o pagamento independentemente de reconhecimento de vínculo de emprego. Como o caso dos presentes autos versa sobre lide que não decorre de relação de emprego, são devidos os honorários advocatícios na forma da recente alteração da Súmula 219, III/TST.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000444-52.2011.5.03.0062 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT 28/11/2011 P.44).

53.3 INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE HIPOSSUFICIENTE NÃO ASSISTIDO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. Ainda que vigente o *jus postulandi* nesta Justiça Especializada (artigo 791/CLT), à parte hipossuficiente não pode ser negado o direito à contratação de advogado de sua confiança, a fim de patrocinar seus interesses, até porque tal despesa se deve à inadimplência patronal no cumprimento de suas obrigações contratuais. Os artigos 389 e 404 do Novo Código Civil dispõem acerca da obrigação de o devedor responder por perdas e danos, juros e correção monetária além de honorários advocatícios. Consequentemente, tendo o trabalhador de se valer da contratação de um advogado, para propor ação judicial com o intuito de receber direitos legais, que não foram pagos durante o período contratual, deve ser ressarcido nos gastos havidos que, certamente, resultarão em prejuízo ao patrimônio auferido por força sentencial (artigos 186, 389, 404 e 944 do Código Civil).

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000655-92.2011.5.03.0093 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT 28/10/2011 P.212).

54 - HONORÁRIOS PERICIAIS

EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FASE DE EXECUÇÃO - ÔNUS. Os honorários periciais devidos na fase de execução constituem responsabilidade do executado, parte sucumbente na lide e que deu causa à demanda, por não pagar espontaneamente o crédito trabalhista reconhecido ao reclamante. Essa é a melhor interpretação do art. 790-B da CLT, pois a sucumbência refere-se ao título executivo como um todo, que constitui débito da parte inadimplente quanto ao objeto da lide. Logo, se para a fixação do "quantum debeatur" faz-se necessária a realização de perícia a fim de afastar as dúvidas e divergências quanto aos cálculos de liquidação, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais deve recair sobre o devedor do crédito principal, pois foi ele, e não o exequente, que deu causa à presente demanda, e, conseqüentemente, às despesas da execução, sendo irrelevante o fato de quem tenha requerido a realização da perícia e de quais cálculos mais se aproximaram daqueles apresentados pelo perito.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000092-73.2010.5.03.0048 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 10/10/2011 P.115).

55 - HORA EXTRA

55.1 INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - INTERVALOS DE 10 MINUTOS A CADA 90 MINUTOS TRABALHADOS. LEI Nº 3.999/61. Diante das peculiaridades de que se reveste a atividade do médico tem-se, na prática, inviabilizado o efetivo controle dos intervalos de dez minutos a cada 90 minutos trabalhados. Não é razoável admitir que o empregador, por exemplo, exija do profissional a interrupção de uma consulta médica ou atendimento de emergência para, então, usufruir o intervalo legal e assim liberar-se do pagamento das horas extras daí eventualmente resultantes. Nesse contexto, a inexistência de registro dos intervalos não autoriza, por si só, o deferimento de horas extras a tais títulos que dependem de prova robusta, cujo encargo é do empregado.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000258-70.2011.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira. DEJT 22/11/2011 P.148).

55.1.1 INTERVALO INTRAJORNADA - EMPREGADO ENTREGADOR DE MERCADORIAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - Não é o simples fato de o autor trabalhar em jornada externa que inviabiliza o direito ao recebimento de horas extras, mas sim o fato de o empregador não dispor de meios para controlar a fruição integral, ou não, do intervalo intrajornada. Como o empregado deveria permanecer junto ao caminhão, para vigiar a carga e o veículo, além de ter que cumprir rota com grande número de entregas, é factível concluir-se que ele não dispunha de tempo suficiente para fruição daquele intervalo, fato comprovado pela prova testemunhal, gerando o direito às horas extras vindicadas.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001087-87.2011.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT 05/12/2011 P.53).

55.2 PARTICIPAÇÃO EM CURSO - CURSOS DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL - REALIZAÇÃO FORA DA JORNADA CONTRATUAL - HORAS EXTRAS DEVIDAS - A capacitação profissional adquirida por meio da participação obrigatória da empregada em cursos e treinamentos virtuais promovidos pelo Banco réu reverte-se em prol do próprio empregador, já que o aprimoramento alcançado acarreta maior eficiência da trabalhadora, passando a instituição a contar com mão-de-obra mais qualificada. Esse raciocínio leva à conclusão de que o período despendido nesses estudos é considerado tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, devendo as respectivas horas ser remuneradas como extraordinárias.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000866-50.2010.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 21/10/2011 P.166).

55.2.1 HORA EXTRA - CURSO REALIZADO VIA INTERNET - A participação nos cursos via internet constitui tempo à disposição do empregador, nos moldes do artigo 4º da CLT. Mesmo que o curso traga vantagens para o empregado, é certo que o maior beneficiário é o empregador, que conta com mão-de-obra mais qualificada e produtiva. Logo, o tempo correspondente deve ser pago como hora extra.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000672-50.2011.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 04/10/2011 P.108).

55.3 TRABALHO DA MULHER - ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAS. O art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988, ao garantir a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações, revogou tacitamente a norma contida no art. 384 da CLT, que estabelecia privilégio específico à mulher. Com efeito, nos termos da norma constitucional apenas são admitidas as diferenças inerentes a questões de ordem física e aquelas afetas à proteção da maternidade. As demais distinções baseadas no gênero não se harmonizam com os princípios contidos na Constituição Federal, razão pela qual merece reforma o recurso da reclamada para excluir da condenação deferida a tal título como horas extraordinárias.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001637-84.2010.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira. DEJT 22/11/2011 P.152).

55.3.1 INTERVALO PARA DESCANSO. ARTIGO 384 DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O intervalo específico de proteção ao trabalho da mulher, previsto no artigo 384 da CLT, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estando o empregador obrigado a conceder o referido intervalo de 15 minutos antes do início do período extraordinário de trabalho. O descumprimento deste dispositivo legal implica o pagamento do intervalo como hora extra.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000311-51.2011.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eca. DEJT 28/11/2011 P.31).

55.4 TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO RELATÓRIO DESCRITIVO - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE - TELEFONE CELULAR - TACÓGRAFO - RASTREADOR - INEFICÁCIA DE FISCALIZAÇÃO. 1. A r. sentença recorrida cuidou de excluir a eficácia probatória dos tacógrafos, na forma do entendimento da O.J nº 332 da SDI-1 do TST. 2. A lei não obriga a reclamada a exigir de seus motoristas a elaboração de relatórios de viagens, nem a manter arquivos sobre esses relatórios (art. 5º, II, CF/88), assim como não obriga o empregador a fiscalizar a jornada de trabalho dos seus empregados externos, razão de ser da existência e da vigência do artigo 62, inciso II, da CLT. 3. O conhecimento de transporte é juridicamente irrelevante para constituir meio de prova quanto à jornada de trabalho realizada externamente pelo motorista transportador, por se tratar de exigência administrativa imposta pelo artigo 466, nº 4, da Lei nº 556, de 25/06/1850 (Código Comercial), como "guia ou manifesto" de natureza tributária (ou alfandegária), que toda embarcação e, por extensão todo meio de transporte de carga, deve manter a bordo durante a viagem. 4. Nada está provado e nem fundamentado na r. sentença recorrida a respeito da alegada fiscalização por intermédio de telefone celular. 5. Por derradeiro, a r. sentença recorrida se ateve ao sistema de rastreamento, que permite saber a posição do veículo em latitude e em longitude, durante o deslocamento, porém o motorista e o veículo não se fundem numa mesma realidade, não sendo possível averiguar se houve troca de motorista ou se este passou o volante para outra pessoa. É perfeitamente possível a ocorrência da hipótese de o motorista entregar a condução do veículo em determinado trecho à outra pessoa, para desfrutar a permanência em alguma localidade, e depois se deslocar por outro meio de transporte para

recuperar a direção do veículo mais adiante. O sistema de rastreamento só é eficaz para aeronaves e relativamente para barcos em alto-mar, mas é de baixa confiabilidade para o deslocamento por vias terrestres, e só poderia ser considerado como meio de prova para fins de controle do cumprimento de jornada de trabalho se fosse conjugado com outro sistema que seja eficaz e confiável para monitorar a pessoa do empregado, não apenas o veículo. 6. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001762-58.2010.5.03.0142 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 02/12/2011 P.227).

56 - HORAS IN ITINERE

56.1 NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. Não é lícita a exclusão de direito reconhecido por lei (artigo 58, par. 2º, da CLT) na negociação coletiva, mas é lícito às entidades convenientes estipular prazo médio para o deslocamento ou metodologia para o pagamento das horas extras *in itinere* de forma uniforme para todos os trabalhadores que se deslocam no mesmo trecho.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000742-41.2011.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 02/12/2011 P.217).

56.1.1 INSTRUMENTO COLETIVO. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE. É inválida a cláusula coletiva que suprime o pagamento de horas *in itinere*, porquanto enseja a renúncia antecipada de direito personalíssimo do empregado, assegurando pela CRF de 1988. O acordo coletivo celebrado com o Sindicato e a Empresa, implicando uma renúncia antecipada às horas *in itinere*, deve ser recebido de forma restritiva no âmbito trabalhista, devendo ser declaradas nulas as cláusulas que tenham por objetivo o despojamento de direitos individuais, a teor do artigo 9º da CLT, não podendo produzir quaisquer efeitos. Os princípios de flexibilização e da autonomia privada coletiva, consagrados na Constituição da República, conferiram aos Sindicatos maior liberdade para negociar com as autoridades patronais, valorizando a atuação das categorias econômicas e profissionais, na elaboração de normas que irão reger as respectivas relações. Todavia, as horas *in itinere* constituem um direito irrenunciável do trabalhador, não sendo passível de negociação.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000238-18.2011.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto. DEJT 10/10/2011 P.32).

56.2 TRANSPORTE DA EMPRESA - HORAS IN ITINERE - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PELO EMPREGADOR. O simples fornecimento de transporte pelo empregador transfere para ele o encargo de demonstrar que se tratava de mera liberalidade, sendo o local de fácil acesso ou servido por transporte público. Se do encargo não se desvencilha, o fato conduz à conclusão de que o transporte coletivo próprio não era uma mera benesse, mas verdadeira condição para a realização do trabalho, servindo ao interesse econômico da empresa de preservar a pontualidade dos trabalhadores e garantir uma antecedência na sua chegada aos postos de trabalho, fazendo presumir a presença dos requisitos estabelecidos na súmula 90 do TST e artigo 58 Consolidado.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001494-28.2010.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT 09/11/2011 P.142).

57 - IMPOSTO DE RENDA

57.1 CÁLCULO - IMPOSTO DE RENDA - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - ART. 12-A DA LEI 7.713/88 - CÁLCULO. A Medida Provisória

497/2010 foi convertida na Lei 12.350/2010, que acrescentou à Lei 7.713, de 22.12.1988, o art. 12-A (art. 44), alterando o critério, até então adotado, para o caso de rendimentos do trabalho e proventos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, em razão do que a Receita Federal baixou a Instrução Normativa 1.127, de 07.02.2011, explicitando a nova fórmula de cálculo. Assim, na apuração do imposto sobre a renda da pessoa física, incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, são levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, passando o cálculo a ser mensal e não global, conforme disciplinamento específico.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0132200-86.2007.5.03.0043 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 28/11/2011 P.163).

57.1.1 IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO JÁ REALIZADO DE ACORDO COM AS NOVAS REGRAS. PROVIMENTO NEGADO. Com a edição da Lei 12.350, de 20.12.10, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713, de 22.12.88, o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisões desta Justiça do Trabalho deve ser feito em conformidade com a nova regra, explicitada na Instrução Normativa 1.127, de 7.2.11, da Receita Federal, publicada no Diário Oficial da União em 08/02/2011, que, regulamentando o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, estabelece a forma de apuração dos descontos fiscais sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, a qual tem aplicabilidade imediata por trazer nítido benefício ao contribuinte. Nesse aspecto, a referida Instrução Normativa modificou os critérios a serem observados na apuração do Imposto de Renda da pessoa física incidente sobre os preditos rendimentos recebidos acumuladamente, que passaram a ter tributação exclusiva na fonte, no mês do crédito ou pagamento, obedecendo ao regime de competência. Entretanto, conforme esclarecimentos prestados pela expert, fl. 1075/1076, já foram atendidos as novas regras de cálculos, motivo pelo qual nega-se provimento ao agravo.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0132200-49.2006.5.03.0002 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Jesse Cláudio Franco de Alencar. DEJT 12/12/2011 P.151).

57.2 ISENÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - NEOPLASIA MALIGNA - DESNECESSIDADE DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - PROVIMENTO. Acompanhando reiterados precedentes jurisprudenciais no sentido da desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas da moléstia, que outrora acometeu o servidor público aposentado, para fins de manutenção da isenção de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos, a apresentação de atestado médico com indicação de rigoroso controle quadrimestral, 'in casu', afigura-se suficiente à manutenção do benefício, 'ex vi' da disciplina expressa no artigo 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 11.052/04 c/c artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto n. 3.000/99. A ausência de sintomatologia não justifica a revogação, à luz da finalidade precípua e escopo da legislação que rege a matéria. Trata-se da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, que se sobrepõe a qualquer outro de caráter eminentemente legalista e restritivo de direitos. Em verdade, busca a 'mens legis' contida no art. 6º, da Lei n. 7.713/88, atrair o postulado maior da proteção e valorização do homem na dimensão de respeito ao valor da saúde, com foco no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual abrange não só os direitos individuais, mas também os de natureza econômica, social, aqui entendida a saúde, e cultural, pois, no Estado Democrático de Direito, a liberdade não é apenas negativa, entendida como ausência de constrangimentos, mas liberdade positiva, que consiste na remoção de impedimentos (econômicos, sociais e políticos) que possam embaraçar a plena realização da personalidade humana. Recurso ao enfoque provido.

(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0001412-74.2011.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 21/11/2011 P.34).

57.3 JUROS DE MORA - JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda, uma vez que não se trata de acréscimo patrimonial, mas de simples reparação, como o próprio nome diz, pela demora no cumprimento da obrigação principal, com nítida natureza indenizatória, diferentemente dos juros compensatórios ou remuneratórios, que possuem feição de ganho de capital.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0101900-64.2009.5.03.0143 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 14/10/2011 P.267).

58 – INDENIZAÇÃO

CÔNJUGE - EMPREGADO FALECIDO - FALECIMENTO DE EMPREGADO NO CURSO DE RELAÇÃO DE EMPREGO RESTAURADA EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO DEVIDA À CÔNJUGE DO DE CUJUS. No presente caso, o marido da Autora foi admitido pela primeira Ré, em 03/07/1989, tendo sofrido acidente de trabalho, em 08/01/1992, sendo dispensado imotivadamente em 29/01/1992, situação que gerou o cancelamento dos benefícios existentes por força do seu contrato de trabalho, inclusive seguro de vida. Contudo, o então empregado havia intentado ação trabalhista em face da primeira Demandada, buscando o reconhecimento da ilegalidade na sua dispensa, tendo sido reconhecida a nulidade da mesma e o seu direito à estabilidade até 11/06/1993, não sendo possível, contudo, a sua reintegração, tendo em vista o seu falecimento no curso do processo. Dessa forma, com o reconhecimento da nulidade da dispensa do marido da Autora, impôs-se a restauração do *status quo ante*, que seria alcançado pela aventada decisão, sendo, porém impossível a reintegração do mesmo ao emprego, haja vista o seu falecimento no curso do processo, com a manutenção de todos os direitos e obrigações resultantes do pacto laboral, inclusive do seguro de vida contratado pela primeira Reclamada a que fazia jus. Assim, ao dispensar ilicitamente o seu empregado, a primeira Ré impossibilitou o acesso a tais direitos, razão pela qual à mesma cumpre arcar com a indenização a que faria jus a Autora caso a dispensa irregular não houvesse sido perpetrada, não merecendo qualquer reparo, pois, a r. sentença que assim decidiu.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000257-53.2011.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 16/11/2011 P.196).

59 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PODER DIRETIVO - BÔNUS PELA DISPENSA EM PERÍODO DE CRISE. PAGAMENTO AOS EX-EMPREGADOS SOCIALMENTE MAIS VULNERÁVEIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O pagamento de bônus apenas a alguns empregados pela dispensa em período de crise não afronta o princípio da igualdade, se o fator de *discrímen* for o nível da vulnerabilidade social dos beneficiários.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0076300-17.2009.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT 21/10/2011 P.221).

60 – INTERNET

DADOS PROCESSUAIS - CONFIABILIDADE - DISCREPÂNCIA ENTRE O CONTEÚDO DA SENTENÇA JUNTADA AOS AUTOS E AQUELA DIVULGADA NO sítio eletrônico DO TRIBUNAL - prejuízo às partes - cerceamento do direito de defesa - Por expressa disposição constitucional, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição). Neste contexto, a utilização da internet como ferramenta para se conseguir o referido desiderato de celeridade na tramitação processual não pode ser ignorada. Assim, constatando-se que houve discrepância entre o conteúdo da sentença juntada aos autos e aquela divulgada no sítio eletrônico do Tribunal, o que ocasionou prejuízo processual à reclamada quando da interposição do recurso ordinário, que foi trancado em face do equívoco no recolhimento das custas processuais, esta não deve, pois, suportar as consequências de um ato ao qual não deu causa e que a induziu a erro.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001393-44.2011.5.03.0105 AIRO. Agravo de Inst em Rec Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT 03/10/2011 P.44).

61 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

61.1 CABIMENTO - PROCESSO DO TRABALHO - DENUNCIÇÃO À LIDE - CHAMAMENTO AO PROCESSO. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCABIMENTO. Não existe na Justiça do Trabalho estas modalidades de intervenção de terceiros. Há que se ter em vista que a celeridade processual, característica do processo do trabalho, não pode ceder lugar à aplicação desenfreada à ação trabalhista de todas as figuras de intervenção de terceiros, ainda que se tome como base a alteração da redação do artigo 114 da Constituição, que, após a Emenda à Constituição nº 45, passou a fazer menção ao exame de "ações oriundas da relação de trabalho" (inciso I). O não deferimento do pedido não implica cerceio de defesa para parte, uma vez que ela não fica privada de produzir todas as provas que o direito admite, nem do devido processo legal.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000488-16.2010.5.03.0027 RO. Recurso Ordinário. Rel. Bolívar Viégas Peixoto. DEJT 10/10/2011 P.39).

61.1.1 DENUNCIÇÃO À LIDE - EMPRESA SEGURADORA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. Visando a denúncia à lide solucionar relação de natureza civil entre a empregadora e a empresa de seguro, o acolhimento importaria na constituição de uma outra ação dentro da presente reclamatória, em prejuízo à celeridade processual, sem qualquer liame com o direito trabalhista, extrapolando os limites da competência prevista no artigo 114 da Constituição Federal. Oportuna a lição de Sérgio Pinto Martins: "Admitida a denúncia da lide, teríamos duas demandas: uma entre empregado e empresa, outra, uma ação incidental entre duas empresas. No entanto, a sentença que julgar a ação terá que decidir a situação entre o denunciante e o denunciado, quanto à responsabilidade por perdas e danos (art. 76 do CPC), sendo a Justiça do Trabalho incompetente para dirimir essa demanda paralela, porque a questão será entre duas empresas e não entre empregado e empregador, além do que irá tratar de matéria de natureza civil, totalmente distinta do contrato de trabalho".(Direito Processual do Trabalho, 29ª Edição. Ed. Atlas - 2009. São Paulo, p. 218). Nesse contexto, há que se considerar que não se estabeleceu qualquer relação de natureza trabalhista entre o reclamante e a seguradora. A competência desta Justiça se limita aos conflitos de interesse entre empregados e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. E, na hipótese em exame, a questão levantada pela recorrente não envolve empregado e empregador, trata-

se, na realidade, de discussão sobre a responsabilidade advinda de contrato de seguro em grupo celebrado entre a empresa empregadora do reclamante e a seguradora.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0131500-21.2009.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira. DEJT 21/10/2011 P.246).

61.1.2 DENUNCIÇÃO DA LIDE - CONDENAÇÃO QUE IMPLICA PREJUÍZO A TERCEIROS - CABIMENTO. A denúncia da lide, prevista no art. 70, III, do CPC, e aplicada ao Processo Trabalhista, de forma subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT, tem cabimento quando se constatar que, diante de eventual condenação, a reclamada assumiria a posição de terceiro prejudicado, em relação ao contrato de trabalho do reclamante mantido com a empresa denunciada. O deferimento da denúncia da lide nesses casos se dá, também, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de garantir o direito de regresso, por parte da denunciante. Recurso a que se dá provimento.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000998-69.2010.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT 17/11/2011 P.174).

61.1.3 DENUNCIÇÃO DA LIDE. INSTITUTO DE APLICAÇÃO RESTRITA NO PROCESSO DO TRABALHO. Apesar da ressurreição da cizânia doutrinária e jurisprudencial sobre a compatibilidade do inciso III do artigo 70 do CPC no plano juslaboral, que culminou com o cancelamento da OJ 227/SDI/TST, o fato é que o instituto da denúncia da lide não tem ampla e irrestrita aplicação no Processo do Trabalho. Com efeito, esta Justiça Especializada permanece incompetente para resolver, por exemplo, eventual controvérsia material que envolva direito de regresso entre o empregador e as empresas terceirizadas ou, como "in casu", entre o empregador e a pessoa jurídica contratada para oferecer seguro de vida aos empregados (art. 114/CF). Permitir a intervenção de terceiros de forma indiscriminada seria negar a própria especialidade deste ramo do direito, razão pela qual a denúncia da lide terá lugar apenas em situações excepcionais, dependendo do caso concreto. Na hipótese vertente, como já adiantado, não há espaço para se admitir a presença da denunciada na relação jurídico-processual, a despeito de sua "concordância" em participar da demanda e, sobretudo, arcar com parte do ônus imposto à empregadora. Em se tratando de norma de ordem pública, não cabe aos atores envolvidos na trama processual decidir qual o juízo decidirá a controvérsia material, pois a vontade dos interessados não se sobrepõe às normas cogentes que regulam a repartição da competência entre os diversos órgãos que compõem o Judiciário. Nesse contexto, afasta-se, de ofício, a seguradora da lide.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002209-40.2010.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 16/12/2011 P.188).

61.1.4 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - PROCESSO DO TRABALHO. A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por meio da Emenda Constitucional nº 45/04, não tornou irrestrita a admissibilidade da intervenção de terceiros no Processo do Trabalho. Cada caso deve ser examinado segundo suas particularidades, sopesando a conveniência da admissão do terceiro em razão da almejada celeridade processual e, também, a partir do exame da competência da Justiça do Trabalho para o exame da nova lide apresentada.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000062-06.2011.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT 02/12/2011 P.164).

62 - JORNADA DE TRABALHO

INTERVALO INTRAJORNADA - Intervalo para descanso e refeição. Concessão parcial. O art. 71, *caput*, da CLT assegura aos trabalhadores o direito ao gozo de intervalo para descanso e refeição no curso de sua jornada de trabalho. O gozo do intervalo é garantido com o objetivo de permitir ao trabalhador o descanso físico e mental, o que tem reflexos, não apenas na sua produtividade, como também na prevenção de acidente de trabalho. De acordo com o art. 71, § 4º, da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada implica obrigação de remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal. Interpretação do art. 71, § 4º, da CLT deve ser considerado que se trata de norma voltada à proteção da saúde do trabalhador, em um primeiro plano, e à prevenção de acidentes de trabalho decorrentes de desgaste excessivo, em segundo momento. Para proteger a saúde do trabalhador e evitar acidentes de trabalho, é estabelecido um espaço de tempo considerado suficiente para que o trabalhador faça suas refeições e recupere suas forças. Se o intervalo não é concedido ou é concedido parcialmente, a finalidade da edição do art. 71, *caput*, da CLT resta prejudicada por ato do empregador, a quem caberá suportar os ônus respectivos, qual seja, pagar todo o intervalo como serviço extraordinário. Note-se que ao conceder o intervalo apenas parcialmente, o empregador estará descumprimento a obrigação que lhe é imposta pelo art. 71, *caput*, da CLT. Não se pode olvidar, ainda, que o art. 71, § 4º, faz expressa ao intervalo previsto no *caput* do mesmo artigo (alude a norma jurídica em destaque ao "intervalo (...) previsto neste artigo") e não à do intervalo eventualmente não concedido. O intervalo previsto no *caput* do art. 71 da CLT é intervalo que deveria ter sido concedido e não intervalo que deixou de ser concedido.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002676-19.2010.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida. DEJT 25/11/2011 P.184).

63 - JUSTA CAUSA

63.1 DESÍDIA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. QUEBRA DA FIDÚCIA. A conduta desidiosa da reclamante, técnica em patologia clínica, ao deixar de verificar as temperaturas da geladeira de armazenagem de bolsas de sangue e do ambiente do laboratório nos horários programados, conforme procedimento operacional padrão, ocasionando a perda do material, com prejuízo para a Santa Casa de Caeté e, sobretudo, para os pacientes com cirurgias agendadas, revelou-se suficientemente grave e importou na quebra definitiva da confiança nela depositada, autorizando a ruptura imediata do contrato de trabalho por justa causa (artigo 482, "e", da CLT).

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000626-39.2011.5.03.0094 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 05/12/2011 P.199).

63.1.1 JUSTA CAUSA - DESÍDIA. A desídia funcional se caracteriza como o desleixo, incúria ou desinteresse contumaz quanto ao exercício das funções atribuídas ao empregado. Portanto, restando incontroversa nos autos a existência de reiteradas faltas injustificadas ao trabalho e que o reclamante, embora tenha sofrido a aplicação sucessiva e gradativa de medidas disciplinares pela reclamada, persistiu na conduta desidiosa, deixando de cumprir obrigação basilar do pacto laboral referente ao comparecimento ao trabalho para o desempenho de suas atribuições, é cabível a aplicação da justa causa prevista do artigo 483, "e", da CLT. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000204-53.2011.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 30/11/2011 P.83).

63.2 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - EXISTÊNCIA DE PROVA - Justa causa é todo ato faltoso do Empregado que faz desaparecer a

confiança e a boa-fé existentes entre as partes, tornando indesejável o prosseguimento da relação empregatícia. Os atos faltosos do Empregado que justificam a rescisão do contrato pelo Empregador tanto podem referir-se às obrigações contratuais como também à conduta pessoal do Empregado que possa refletir na relação contratual. No caso dos autos, a Reclamante, na inicial, sustentou que fora dispensada injustamente, pretendendo a conversão da modalidade de dispensa por justa causa, para sem justa causa. Todavia, restou confirmado que a Reclamante apropriou-se indevidamente de valores da empregadora. Tendo ficado comprovado, ainda, que estão presentes os requisitos do nexo de causalidade, de imediatidade da pena e da ausência de dupla punição pela mesma conduta. Irreparável, portanto, a decisão de origem. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000282-18.2011.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 10/10/2011 P.118).

63.2.1 JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE. Sobre o tema, com relação à hipótese de justa causa titulada na alínea "a" do art. 482, da CLT, a professora Carmen Camino, na obra *Direito Individual do Trabalho* (Editora Síntese, Porto Alegre, 4ª Edição, 2004, p. 483-5), ressalta a intensa controvérsia em torno da definição do ato de improbidade, referindo que a idéia de desonestidade permeia a conduta ímproba, mas que também está presente em outras espécies contempladas no art. 482 da CLT. Leciona, a título exemplificativo, que improbo é o empregado que negocia habitualmente por conta própria ou alheia, sem conhecimento do empregador, que exerce atividade profissional paralela ao contrato de trabalho, fazendo concorrência desleal ao empregador, que viola segredo da empresa, ou que lesa a honra ou a boa fama do empregador. Refere, pontualmente, como ato de improbidade, o empregado que deixa de prestar contas de quantias recebidas em nome da empresa. Não há dúvida que o art. 482, "a", da CLT, não é um "tipo fechado", visto que muitas condutas podem ser identificadas como ímprobos, dependendo das circunstâncias do caso concreto. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000707-30.2010.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira. DEJT 02/12/2011 P.232).

63.2.2 JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA. O ato de improbidade, por constituir a acusação mais grave que se pode imputar ao empregado como causa da resolução contratual, exige prova cabal da sua prática. À vista do contexto fático-probatório produzido, ficou configurada a justa causa imputada ao autor, consistente na apresentação de atestado médico falso, fato que se reveste de gravidade tal a ensejar a imediata ruptura do contrato de trabalho. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000015-29.2011.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 10/10/2011 P.144).

63.2.3 JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA. A rescisão por justa causa, principalmente aquela fundamentada em ato de improbidade, deve ser cabalmente provada, uma vez que constitui severa mácula na vida profissional do trabalhador, acarretando-lhe sérios prejuízos de ordem econômica e social. No caso, não há como se afastar a justa causa aplicada, após a abertura de regular processo administrativo pelo ente municipal, que concluiu pela prática de atos de improbidade por parte da obreira, a qual, inclusive, confessou as falsificações de atestados médicos para justificar suas ausências ao trabalho. Rompida a fidedignidade necessária à permanência do vínculo de emprego, impõe-se dispensa por justa causa. A relação empregatícia é, por sua própria natureza, instituto jurídico onde se deposita alto grau de confiança e a Justiça não pode condescender com empregado que, com atitude anti-social, contribui para a diminuição ou quebra deste vínculo pessoal inseparável do contrato de trabalho. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001075-66.2010.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 03/10/2011 P.167).

63.3 LEGÍTIMA DEFESA - JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. O transcurso do prazo de 20 dias entre o fato que determinou a decisão patronal pela dispensa por justa causa e a data da efetivação da dispensa não configura, no presente caso concreto, perdão tácito, quando a empresa se reserva o direito de, em auditoria interna, apurar a ocorrência do ato faltoso. O decurso de 20 (vinte) dias gasto para a ultimação da sindicância interna é razoável, pelo que, respeitado o princípio da imediatidade, deve ser mantida a justa causa aplicada na origem. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001784-80.2010.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 09/11/2011 P.151).

63.4 OFENSA FÍSICA - JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA DISPENSA MOTIVADA. O artigo 482, alínea "j", da CLT, versa sobre a justa causa relativa à ofensa física praticada no serviço pelo empregado contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem. Tendo a agressão da reclamante a colega de trabalho em pleno serviço sido amplamente demonstrada nos autos, inclusive com admissão do ato pela própria autora, cabia à empregada provar a sua alegação de que teria agido em legítima defesa, pois como tal circunstância constitui uma excludente da falta, o seu ônus probatório recai sobre a autora (arts. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC), que deste encargo não se desincumbiu a contento. Prevalência da justa causa aplicada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000294-24.2011.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 07/12/2011 P.77).

63.5 PROVA - JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. A rescisão por justa causa, principalmente aquela fundamentada em ato de improbidade, deve ser cabalmente provada, uma vez que constitui severa mácula na vida profissional do trabalhador, acarretando-lhe sérios prejuízos de ordem econômica e social. No caso, não há como se afastar a justa causa aplicada, tendo em conta a prova produzida que deu a conhecer a prática obreira autorizadora de sua dispensa. Rompida a fidúcia necessária à permanência do vínculo de emprego, impõe-se dispensa por justa causa. A relação empregatícia é, por sua própria natureza, instituto jurídico onde se deposita alto grau de confiança e a Justiça não pode condescender com empregado que, com atitude anti-social, contribui para a diminuição ou quebra deste vínculo pessoal inseparável do contrato de trabalho. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000710-89.2011.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 25/11/2011 P.237).

64 - JUSTIÇA GRATUITA

64.1 EMPREGADOR - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EMPREGADORA. RECURSO DESERTO. A alteração legislativa da Lei 1.060/50, com o acréscimo, em seu § 3º, do inciso VII, pela Lei Complementar 132/2009, no sentido de dispensar os "depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório", não modifica o entendimento de que o benefício da gratuidade de Justiça destina-se exclusivamente à pessoa física, mesmo porque o fato de ser a reclamada associação civil sem fins lucrativos, por si somente, não implica a extensão dessa benesse legal, pois que não expressamente prevista em legislação especial, regente do diploma jurídico desse tipo de sociedade civil. Por outro lado, ainda que fosse possível estender à recorrente o benefício, não haveria como reconhecê-lo em seu favor, eis que nenhuma prova útil e eficaz foi produzida neste processo no sentido de corroborar a sua alegada insolvência ou situação de penúria, mesmo que momentânea, a tal não se prestando mera declaração de seu procurador lançada nas razões de recurso, pois que o simples fato de exercer a associação uma atividade econômica autoriza presumir a sua solvabilidade que, para ser afastada, deve ser documentalmente comprovada. Caso contrário, é de se

ter como solvente e apta para suportar os ônus da demanda a associação civil que demanda em Juízo.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001254-70.2010.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 28/10/2011 P.123).

64.1.1 JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REGRA GERAL. DESCABIMENTO. O benefício da justiça gratuita, previsto no art. 790, parágrafo 3º, da CLT, e na Lei nº 1.060/50, deve ser concedido ao hipossuficiente, que não tem condição de demandar no Judiciário sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Esse benefício, entretanto, em regra geral, não se estende à pessoa jurídica (exegese do art. 14 da Lei 5.584/70 e art. 790, § 3º da CLT). Não obstante, o Colendo TST, com arrimo no art. 5º, LXXIV da Constituição da República vem, excepcionalmente, mitigando a interpretação restritiva da Lei 1.060/50, adotando posicionamento no sentido de que a norma constitucional em comento, autoriza a ilação de serem as pessoas jurídicas igualmente destinatárias dos benefícios da justiça gratuita (principalmente, as microempresas e firmas individuais), sendo que para deles usufruírem, não basta declaração de insuficiência financeira, visto que essa, a teor da Lei nº 7.115/83, refere-se apenas às pessoas físicas, sendo imprescindível que demonstrem de forma inequívoca a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo, exigindo-se, assim, prova cabal da insuficiência econômica, não sendo suficientes, meras presunções nesse sentido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000247-61.2011.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 24/11/2011 P.203).

64.2 ESPÓLIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESPÓLIO DO EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. O conceito de miserabilidade jurídica para fins de obtenção do benefício da gratuidade de justiça se liga à ideia de pessoa natural, estando vinculado ao risco de que o litígio comprometa a subsistência do litigante e de sua família. Além disso, em seara laboral, destina-se à pessoa do trabalhador, pois o critério de teto salarial para postulação e deferimento da benesse, previsto na norma de regência, assim o indica (§ 3º, art. 790, CLT). Nesse contexto, o espólio do empregador não pode se beneficiar do instituto, por se tratar de ente despersonalizado que agrega a massa de bens do falecido, donde se conclui que jamais se enquadrará na abstração normativa. Como é óbvio, o espólio não é pessoa física, não possui família e tampouco auferirá salários.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000600-77.2010.5.03.0061 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 11/10/2011 P.90).

65 - LICENÇA PRÊMIO

CONVERSÃO - INDENIZAÇÃO - Conversão em pecúnia de Licença-Prêmio - Garantia do direito aos servidores aposentados - Limites - Ato Regulamentar no. 08/2009 deste TRT. O direito de converter em pecúnia a licença-prêmio, não gozada ou não computada em dobro na contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, só alcança os servidores jubilados a partir de 03/12/04, tendo em vista o marco prescricional (quinquenal) fixado com a publicação, em 03/12/2009, do Ato Regulamentar no. 08, que observa estritamente a norma de regência da prescrição em situação tal, contida na Lei n. 8.112/90 (art. 110), norma que, de resto, o ordenamento jurídico já consagrara no art. 1º do Decreto n. 20.919/32. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000911-23.2011.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT 21/10/2011 P.72).

66 – LIDE

LIMITE - LIMITES DA LIDE - NÃO OBSERVÂNCIA - DECOTE DA PARTE QUE EXTRAPOLA A multa prevista no art. 477 da CLT da CLT foi pleiteada em razão do pedido de conversão da despedida sem justa causa por rescisão indireta do contrato de trabalho, o que constou do pedido. As reclamadas defenderam-se contestando o pedido principal, qual seja, de rescisão indireta do contrato de trabalho. Ocorre que o d. Julgador de origem entendeu prejudicado o pedido de rescisão indireta, mas condenou as reclamadas ao pagamento da multa do art. 477 em face do atraso no pagamento das parcelas resilitórias. Observa-se que o deferimento da multa não é resultante da mesma causa de pedir. O reclamante, ao expor na inicial os fatos de que resulta o dissídio (art. 840/CLT), em nenhum momento alegou atraso no pagamento do acerto rescisório. Sem ferir os limites da lide, ao julgador é dado enquadrar o fato à norma. Todavia, o caso dos autos é outro. O julgamento não levou em conta o que está contido na causa, afrontando os limites da lide.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001546-31.2010.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 05/10/2011 P.144).

67 – MAGISTRADO

67.1 AJUDA DE CUSTO - MAGISTRADO - AJUDA DE CUSTO - PROMOÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA - CONDIÇÃO DE RESSARCIMENTO NÃO PREVISTA EM LEI - AFERIÇÃO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS - ENTRAVE INDEVIDO NA POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA - INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA VERBA. O artigo 65, item I, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, dispõe, sem outros condicionamentos, que além dos vencimentos, poderão ser outorgados aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: inciso I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança. A referida ausência de condicionamento a outros requisitos a não ser os previstos em lei (mudança de residência com ânimo definitivo e promoção na carreira) vem sendo respaldada pela jurisprudência dos tribunais especializados. Neste sentido pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 4a. Região, na apelação cível n. 11.230, Santa Catarina, sendo Relator Valdemar Capeletti: "ADMINISTRATIVO - MAGISTRADO - AJUDA DE CUSTO-REMOÇÃO A PEDIDO - INTERESSE PÚBLICO. I - A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), ao prever o pagamento de ajuda de custo aos magistrados, não impõe qualquer condição à concessão. Assim, na ausência de norma regulamentadora, deve haver a aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/90. II - O interesse do serviço público na remoção, necessário para a concessão do benefício, está presente no aparecimento de cargo vago, de forma que independe de ter a remoção se dado a pedido ou não". (TFR-4, 4ª TURMA, JULGAMENTO EM 13.09.2006, DJ DE 25.10.2006. PG. 943). A ausência de condicionamentos à exigência da verba de custo em epígrafe parece defluir de sua própria natureza jurídica, eis que visa precipuamente indenizar o magistrado das despesas necessárias efetuadas para fixar-se na nova sede de lotação, em face da mudança de domicílio, nelas compreendidos gastos que efetuar com o transporte de sua família, compreendendo passagens, bens pessoais e mobiliário de sua residência, já que o socorro a tais encargos com aporte financeiro próprio do magistrado feriria a regra básica constitucional de irredutibilidade de seus vencimentos, a par de ser-lhe inexigível a cobertura de gastos efetuados no interesse maior da Administração Pública. A Lei n. 8.112/90, de aplicação subsidiária, prevê em seu artigo 57, que o servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias. A Resolução Administrativa n. 147/2003, do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região,

inovando e pluralizando as hipóteses de glosa à ajuda de custo já concedida ao magistrado, após atendida sua finalidade essencial, estatui em seu artigo 4o. que "a ajuda de custo e a indenização do parágrafo único do artigo 2o. desta Resolução serão integralmente restituídas pelo Juiz, nos casos de: I - se dentro dos 3 (três) meses seguintes à sua concessão ocorrer: a - exoneração, a pedido; b - remoção para outra Vara, que importe em alteração de sede, ainda que em razão de penalidade, exceto o previsto no artigo 5o. desta Resolução; II - se dentro dos 12 (doze) meses seguintes de sua concessão for punido com a perda do cargo". A ordem administrativa de devolução ao erário do valor integral da ajuda de custo já embolsada pelo magistrado estriba-se, no caso sub-judice, na alínea b do artigo 4ª da RA n. 147/2003, ou seja, no fato do magistrado ter requerido sua remoção para Monte Azul, antes de implementado o tempo de 3 (três) meses de permanência na sede da Vara do Trabalho de lotação anterior, Teófilo Otoni. A exigência de devolução da ajuda de custo, a par de não estar prevista em lei (LC n. 35, art. 65, I e Lei n. 8.112/90, art. 57), sendo, dessarte, ofensiva do princípio da legalidade, agride, por outro lado, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a estrutura do ato administrativo. Pelo princípio da legalidade, enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Pelo princípio da proporcionalidade do ato administrativo exige-se a observância de 3 (três) subprincípios, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Pela adequação ou idoneidade, a medida adotada pelo Poder Público deve ser apta para atingir finalidade pretendida. Pela necessidade ou exigibilidade, o Poder Público deve adotar sempre o meio menos gravoso possível para o alcance de determinado objetivo. A proporcionalidade em seu sentido estrito encerra uma típica ponderação, no caso concreto, entre o ônus imposto pela norma e o benefício por ela produzido. O princípio da razoabilidade exige por sua vez que o ato administrativo não transborde de sua finalidade essencial, isto para não vir afetar direitos subjetivos públicos invioláveis dos cidadãos, verdadeiros direitos fundamentais. Dentro desta ótica, ofende sim o princípio da legalidade, da reserva legal, da razoabilidade e da proporcionalidade o ato administrativo que condiciona a percepção da ajuda de custo ao ônus anti-social de travar o curso da carreira de magistrado, obstando-o de pedir remoção para Vara do Trabalho declarada vaga pelo Tribunal, no período de 3 (três) meses subsequentes à sua anterior lotação. O engessamento da circulação funcional na carreira, além de despótico e sem sentido pragmático, esbarra na faculdade concedida ao magistrado na própria RA 147/2003 de, nos termos do artigo 5º, poder requerer a ajuda de custo que lhe é devida até 1 (um) ano depois da posse no cargo em que se deu a promoção ou acesso, ainda que, no primeiro caso, no curso desse prazo, o juiz tenha se removido para outras Varas. Ora, concedida a ajuda de custo ao magistrado, com o integral cumprimento de sua finalidade essencial, que é o ressarcimento de gastos com transporte pessoal e de sua família para fixar-se no novo domicílio, mostra-se despropositado exigir-se que o magistrado fique impedido de impulsionar sua carreira pelo prazo de 3 (três) meses, contados a partir de sua promoção para a titularidade do cargo de Juiz Presidente de Vara do Trabalho, sob pena de ficar sujeito à devolução da ajuda de custo que recebera para tornar viável a lotação anterior. A exigência contida no artigo 4o. , item I, combinado com a letra "b" da RA n. 147/2003 é írrita e nula, por falta de embasamento legal, não estando conseqüentemente o magistrado obrigado a devolver aos cofres públicos a ajuda de custo ali prevista. Recurso administrativo provido para declarar a inexigibilidade de devolução de ajuda de custo, conforme sadia exegese do artigo 4º, item I, letra "b" da Resolução Administrativa n. 147/2003.

(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0001348-64.2011.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 18/10/2011 P.95).

67.2 DIÁRIA - MAGISTRADO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. FINALIDADE DO BENEFÍCIO. O art. 5º da RA 93/99 do TRT da 3ª Região especifica que "As diárias, 'incluindo-se a data de partida e a de chegada', serão concedidas por dia de deslocamento da sede da prestação do serviço e destinam-se a indenizar o magistrado ou o servidor das despesas extraordinárias com 'pousada, alimentação e locomoção urbana'" (original sem destaques). Resta evidenciado, pois, que a RA estabelece que a diária não se destina tão somente a indenizar as despesas com pousada, mas 'também' a indenizar pelas despesas com alimentação e locomoção urbana. Ressalte-se, por outro lado, que não há fixação em percentuais destinados a ressarcir cada uma dessas despesas de forma diferenciada, o que leva a crer que a diária destina-se a ressarcir, de forma indivisível, o magistrado pelos gastos efetivados em prol do interesse público, motivo pelo qual o pernoite em apartamento próprio não é óbice à percepção do benefício em comento. Recurso administrativo provido.

(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0001451-71.2011.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 28/11/2011 P.20).

68 – METROVIÁRIO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - METROVIÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA. Os empregados que mesmo não laborando em sistema elétrico de potência em condições de risco, o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, devem receber o referido adicional nos termos do Decreto nº 93.412/86. Note-se que, de acordo com a OJ 324 da SDI-1, ainda que o contanto se dê com unidade consumidora de energia elétrica o adicional é devido, na forma do decreto supra citado.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001041-62.2011.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Eduardo Augusto Lobato. DEJT 01/12/2011 P.103).

69 – MOTORISTA

69.1 DESCANSO - PAGAMENTO DOBRADO - MOTORISTA INTERMUNICIPAL. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. GOZO FORA DE CASA. Em face da peculiaridade do labor exercido pelo reclamante, motorista de ônibus intermunicipal, pressupõe-se como aceitável, o gozo de algumas das folgas semanais fora da localidade de sua residência, sem ensejar direito ao recebimento em dobro desses dias, mormente, considerando que as viagens, constituem o âmago desse tipo de labor. Independentemente de descansar ou não, na cidade de sua residência, junto do convívio de sua família (o que seria o ideal), se de fato, houve o gozo do descanso semanal remunerado sem prestação de labor, resta obedecida a determinação legal contida em lei. Apelo patronal provido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 00386-2008-077-03-00-4 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 27/10/2011 P.121).

69.2 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - MOTORISTA INTERMUNICIPAL - LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - A condição essencial para o reconhecimento do labor no regime especial previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República é o desempenho de atividades em sistema de alternância de turnos, com revezamento semanal, quinzenal ou mensal, o que não se verifica na hipótese em apreço. Em se tratando a reclamada de empresa do ramo do transporte rodoviário de passageiros, certo é que o labor em horários variados, pelo reclamante, mediante o cumprimento de escalas, em horários variados do dia, cobrindo os períodos da

manhã, tarde e noite, ocorre, não por motivo de opção do empregador em manter o serviço ininterrupto, mas diante necessidade de cumprimento de rotas rodoviárias, o que afasta o pleito de reconhecimento de trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000806-54.2010.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 14/11/2011 P.126).

70 – MULTA

70.1 ART. 475-J DO CPC - MULTA DO ART. 475J, DO CPC. INAPLICABILIDADE NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. A aplicação da multa do art. 475-J, do CPC no processo do trabalho é questão superada nesta Corte (Súmula 30), porém, é afastada na execução em desfavor de ente com as prerrogativas de fazenda pública, porquanto não é possível a fixação de prazo para pagamento no procedimento especial de requisição de precatório ou pequeno valor, insertos nos arts. 100, da CF/88 c/c o art. 730, do CPC.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000473-85.2011.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa. DEJT 15/12/2011 P.24).

70.2 ART. 477 DA CLT - MULTA DO ART. 477 DA CLT. A quitação dos valores rescisórios não se exaure no depósito da importância. Entende esse Juiz relator que o mero depósito ou pagamento dos valores devidos pela rescisão, não elide a multa reivindicada. A análise da questão não se esgota na interpretação gramatical, que na verdade é a primeira a ser implementada. A solução está na interpretação histórica. A redação original da CLT não contemplava prazo para pagamento dos valores rescisórios e menos ainda o fornecimento de guias TRCT e CD/SD. Com o advento do FGTS e depois do seguro-desemprego, surgiu a necessidade de se homologar a rescisão contratual para se permitir o acesso a tais benefícios na grande maioria dos casos de rompimento contratual. Sem homologação não há como se receber o FGTS, a multa de 40% e o seguro-desemprego. O prazo, portanto, envolve o pagamento de valores e a homologação do acerto rescisório, com fornecimento das guias já mencionadas.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0164500-72.2009.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva. DEJT 17/11/2011 P.92).

70.2.1 MULTA DO ART. 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A exemplo do que ocorre com a indenização adicional prevista na Lei 7.238/84 (Súmula 242 do TST), a multa do art. 477 da CLT corresponde ao valor do salário básico, e não à remuneração percebida no mês da rescisão contratual.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0094100-59.2007.5.03.0044 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT 29/11/2011 P.122).

71 - MULTA ADMINISTRATIVA

PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 20 de Tribunal, "aplica-se o prazo de prescrição de cinco anos na execução fiscal de multa administrativa decorrente de infração à legislação trabalhista, observando-se que: I - o prazo para o ajuizamento da ação conta-se da constituição definitiva do crédito; II - incide a prescrição intercorrente, arguível de ofício (§ 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80); III - o arquivamento dos autos previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02 não obsta o curso do prazo da prescrição intercorrente". Com efeito, não obstante as multas decorrentes das penalidades pelo descumprimento de normas trabalhistas possam ser inscritas na Dívida Ativa da União, já que esta alcança não só os créditos de natureza tributária, como

também aqueles de natureza não tributária, nos termos do art. 2º da Lei 6.830/80, o certo é que o crédito decorrente de tais multas está sujeito às normas regentes do processo de execução fiscal, não se submetendo, pois, às normas do Código Tributário Nacional. Nesse aspecto, a hipótese em questão se subsume à previsão contida no art. 1º-A da Lei 9.873/99, perfeitamente aplicável ao caso, não havendo que se falar em observância dos prazos prescricionais previstos no Código Civil, estando correta, portanto, a r. decisão de origem que declarou a prescrição de 5 anos operada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0051900-67.2007.5.03.0131 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Eduardo Augusto Lobato. DEJT 17/11/2011 P.120).

72 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

72.1 LIMITE - MINUTOS EXCEDENTES. LIMITES DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Aos sindicatos e às empresas foi assegurado, pela Constituição Federal, o poder de conformação da ordem jurídica, por meio da negociação coletiva (art. 7º, XXVI). A negociação coletiva, embora constitua a forma ideal de solução de conflitos de interesses de natureza coletiva, como demonstra o art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, não se legitima por si mesma, devendo respeito às normas de ordem pública, que fixam um patamar mínimo de direitos a partir do qual não se pode retroceder. A princípio, não fere normas de ordem pública (art. 7º, XIII, da Constituição Federal e art. 58, *caput* e § 1º, da CLT), disposição constante de convenção coletiva que estabelece critérios para a definição do tempo à disposição do empregador. No entanto, estas mesmas normas serão violadas quando, por meio da negociação coletiva, forem estabelecidos critérios que ferem o razoável, como se deu na hipótese dos autos, na qual a reclamada foi dispensada de pagar o trabalho prestado por até 40 minutos diários. As normas jurídicas que estabelecem limites para a jornada de trabalho têm em vista, principalmente, evitar que o trabalhador seja submetido a carga de trabalho que coloque em risco a sua integridade física e mental, o que exige redobrado cuidado em relação a eventual desconsideração destes limites. Tal fato permite afirmar que não é razoável a norma coletiva em questão. Ademais, dispensar o empregador de pagar por labor prestado por até 40 minutos diários é desconsiderar que o salário deve ser proporcional ao trabalho prestado ao empregador e criar desequilíbrio entre as obrigações do empregador e do trabalhador.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000408-34.2011.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT 09/12/2011 P.125).

72.2 VALIDADE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. Pressupõe-se que a negociação coletiva deve levar em consideração a proteção jurídica dos direitos dos empregados e sopesado os interesses da categoria, senão o sindicato não teria concordado com a norma nos termos em que foi apresentada. Como se sabe, a negociação coletiva é fruto de concessões recíprocas, onde os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional ajustam determinadas normas e condições de trabalho que entendem benéficas para a categoria que representam. Assim, a norma coletiva deve ser analisada no seu conjunto, não podendo o trabalhador insurgir-se contra aquela que considera prejudicial e valer-se de todas as outras que lhe são favoráveis.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001578-11.2010.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira. DEJT 10/11/2011 P.84).

73 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

GRUPO ECONÔMICO - GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADA QUE ATUAVA EM PROL DE DIVERSOS INTEGRANTES DO GRUPO. DIREITO DE RECEBER PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO NÃO PACTUADO PELA EMPREGADORA. ESPECIFICIDADE DO CASO. Não é o fato, por si só, de que as rés constituem grupo econômico, que confere à reclamante o direito de perceber a PLR de valor mais vantajoso, dentre as previstas nos instrumentos normativos pactuados pelas integrantes do grupo. No caso vertente, a reclamante teve inegável contribuição para o lucro de todas as rés, visto que - e aí reside a especificidade do caso concreto -, atuou na concretização dos objetos sociais de todas as demandadas, ora vendendo veículo, ora consórcios, ora seguros de veículos. A PLR representa, como sugere sua denominação, a parcela de lucro que, por assim dizer, atribui-se ao empregado, em considerável inovação na destinação da lucratividade que, originariamente, cabia tão-somente ao empregador, enquanto ao laborista somente se reconhecia direito aos salários. Neste diapasão, contribuindo o empregado para um incremento nos lucros, nos moldes da previsão coletiva, a ele se reconhece uma "fatia" deste. A verba, portanto, embora de inegável cunho não-salarial, traduz uma quota-parte que é "contraprestação" pelo labor em contribuição ao atingimento de certo patamar de lucro. Com efeito, entender-se diversamente constituiria até mesmo afronta ao princípio isonômico pois, tendo a reclamante - repita-se - laborado para as diversas integrantes do grupo (tanto que delas percebeu contrapartida remuneratória), deve delas perceber, por questão de justiça e isonomia com os respectivos empregados, a participação nos lucros que, com seu trabalho, ajudou a gerar.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0143200-45.2008.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT 15/12/2011 P.60).

74 - PENHORA

74.1 BEM DE FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA. ACERVO DE BENS QUE EXTRAPOLA O LIMITE DA RESIDÊNCIA. PROPRIEDADE PARCIAL. A lei especial assegura a impenhorabilidade do imóvel destinado à moradia do executado, como extensão do direito à dignidade da pessoa humana. Na hipótese dos autos há integral comprovação de que o imóvel objeto de constrição se destinada à moradia do recorrente e sua família. No entanto, a decisão de origem admitiu sua penhora, porquanto o executado também é dono de parte de outro imóvel, havido por herança de seu progenitor. O imóvel remanescente é a moradia de sua mãe e irmãs, como também demonstrado. Ademais, o executado detém apenas 7% da referida propriedade. A ínfima parte que dispõe neste último bem, a nosso sentir, não tem o condão de se caracterizar por patrimônio suficiente para fazer minar o seu direito à impenhorabilidade do imóvel onde reside. O direito à dignidade da pessoa humana transcende o interesse patrimonial, razão pela qual o recurso é provido para tornar insubsistente a penhora.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0015900-12.1999.5.03.0111 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eca. DEJT 14/11/2011 P.23).

74.2 BENS DO CÔNJUGE - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL - MEAÇÃO DO CÔNJUGE. Salvo prova em contrário, presume-se que o trabalho prestado em proveito de um dos cônjuges reverteu em benefício da unidade familiar, não havendo razão para resguardar-se, nesse caso concreto, a meação de um deles.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001072-91.2011.5.03.0013 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides. DEJT 02/12/2011 P.124).

74.2.1 PENHORA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO CÔNJUGE DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. ART. 1.687 CC. No regime da separação absoluta de bens (art. 1.687, CC), os cônjuges mantêm a propriedade e a administração dos bens adquiridos antes e após o casamento, bem como a responsabilização pelas dívidas anteriores e posteriores ao enlace matrimonial, inexistindo comunicabilidade entre os patrimônios do casal. Destarte, configura-se a impossibilidade legal da incidência de penhora sobre bem imóvel adquirido pelo cônjuge da executada, na constância do casamento regido pelo aludido regime de separação de bens. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0147100-80.1993.5.03.0038 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 06/10/2011 P.179).

74.3 EXCESSO - PENHORA. EXCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato de a penhora recair sobre bem de valor superior ao montante da execução não caracteriza excesso, pois, a teor do que preceitua o artigo 880 da CLT, o valor do bem penhorado deve ser suficiente para quitar o principal, acrescido de juros e correção monetária, bem como todos os encargos sociais decorrentes da condenação, além das custas e despesas processuais. Ressalta-se, outrossim, que o Agravante não indicou, oportunamente, outros bens de menor valor, de fácil comercialização, livres e desembaraçados, sobre os quais pudesse recair a penhora. Ademais, por ocasião da alienação judicial, em havendo arrematação, após efetivamente quitados os valores em execução, eventual saldo remanescente do produto da expropriação ser-lhe-á devidamente restituído, não se havendo falar, portanto, em qualquer prejuízo daí advindo para o mesmo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0050400-47.2007.5.03.0007 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 16/11/2011 P.198).

74.4 MICROEMPRESA - MICROEMPRESA - PENHORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - POSSIBILIDADE. Despicienda a alegação da executada, microempresa, no sentido de que sua proprietária trabalha juntamente com poucas funcionárias, na confecção de tapetes feitos artesanalmente, razão pela qual seriam impenhoráveis das máquinas de costura que a mesma utiliza em sua produção artesanal, sob pena de sua falência total. As microempresas, no Brasil, realmente contam com legislação específica, principalmente na área de pagamento de tributos, que leva em consideração seu capital social e sua pequena estrutura, todavia, inexistente legislação trabalhista, ou subsidiária de natureza processual civil, declarando a impenhorabilidade dos bens de microempresas, já que as mesmas, conforme iterativa jurisprudência dos pretórios trabalhistas não se beneficiem do estatuído no artigo 649, inciso IV, do CPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade de livros, máquinas, utensílios e instrumentos indispensáveis ao trabalho de uma pessoa física, relativamente ao exercício de sua profissão, com o objetivo equitativo de não estancar-lhe a fonte de renda. A empresa *lato sensu*, nela incluída a microempresa, constitui um grupamento social considerado típico centro de produção, cujo objeto necessariamente é o lucro e não a mera subsistência. Agravo de petição desprovido.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0246000-08.2006.5.03.0147 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 10/10/2011 P.106).

74.5 VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - VEREADOR - BLOQUEIO DE VERBA DE GABINETE - POSSIBILIDADE. A "verba de gabinete" tem como objetivo reparar as despesas pelo exercício do mandato de vereador. Não obstante, é passível de penhora, ante a ausência de óbice legal, uma vez que não se encontra amparada nas hipóteses elencadas no artigo 649, do CPC. Segurança que se denega.

(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0001064-56.2011.5.03.0000 MS. Mandado de Segurança. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 11/11/2011 P.104).

74.5.1 PENHORA - UNIÃO ESTÁVEL - Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725 do Código Civil). Este dispositivo atrai a presunção de que o produto da atividade empresarial sempre é usufruído por ambos os cônjuges, em benefício da entidade familiar, uma vez que, qualquer que seja o regime patrimonial, os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família (artigo 1.568 do CCB), sendo certo, entretanto, que, nos termos do artigo 1.663, § 1º, do mesmo diploma legal, dívidas contraídas no exercício da administração do patrimônio comum, no caso do regime de comunhão parcial, obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na proporção do proveito que houver auferido. Na hipótese, não cuidou o exequente de demonstrar a medida do benefício que teria obtido o companheiro da sócia da empresa com o fruto do trabalho desta, de modo a possibilitar o comprometimento inclusive dos seus bens particulares, pois é certo que os bens anteriormente penhorados, que guarnecem a residência da entidade familiar, constituem os únicos bens comuns localizados, mas que, por força de lei e de decisão transitada em julgado, não são passíveis de constrição judicial. Assim, compete ao exequente-agravante diligenciar a fim de localizar outros bens comuns da sócia da empresa e de seu companheiro, sendo certo que, em regra, a execução não poderá ser dirigida contra o cônjuge, sob pena de afronta ao artigo 568 do CPC.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0022000-74.2004.5.03.0024 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 21/10/2011 P.150).

75 - PLANO DE SAÚDE

MANUTENÇÃO - MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE - REQUISITOS - CONTRATAÇÃO DE OUTRA SEGURADORA - INAPLICABILIDADE DO ART. 468/CLT - A Lei 9656/98 exige como requisito para o ex-empregado manter-se como beneficiário de plano de saúde que ele cumulativamente contribua para o custeio dos produtos e, assuma, após o encerramento do contrato de trabalho, o seu integral pagamento, não servindo a tal fim a coparticipação do empregado em procedimentos médicos ante o claro teor do disposto no parágrafo 6º. do art. 30 da referida lei. Se não há prova dos requisitos exigidos pela Lei 9656/98 para o ex-empregado manter-se como beneficiário do plano de saúde, é irrelevante para os fins colimados que a empresa não tenha feito o comunicado previsto no Consu/Ans 21/99. Lado outro, não demonstrado que a contratação de outra seguradora implicou em nova e ou prejudicial modalidade de serviço, inaplicável o disposto no art. 468/CLT.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000350-79.2011.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Vanda de Fátima Q. Jacob. DEJT 06/10/2011 P.156).

76 - PRECLUSÃO

76.1 APLICABILIDADE - MINUTOS EXTRAS NO INÍCIO E AO TÉRMINO DA JORNADA - CONVENÇÃO DAS PARTES SOBRE AS PROVAS - CONSTITUIÇÃO INCIDENTAL DO JUIZ COMO ÁRBITRO - SUBMISSÃO PRÉVIA DA PARTE AO RESULTADO DA ARBITRAGEM - PRECLUSÃO DA TESE RECURSAL. Conforme registro da fundamentação da r. sentença, respaldado na ata de audiência de instrução e julgamento, as partes convencionaram sobre a prova do tempo dispendido com a troca de uniforme, no início e ao término da jornada de trabalho, assim como também convencionaram que "ficará a critério do Juízo definir se o tempo relativo à troca de uniforme constituem tempo à disposição da empresa para fins de apuração de horas extras". Ocorre, portanto, que, a despeito dos poderes

jurisdicionais do qual o MM. Juízo *a quo* é investido, para julgar a lide aplicando o Direito, as partes o indicaram, de comum acordo, como árbitro. E nessa circunstância não cabe recurso, por ausência de vontade de recorrer, já que a parte inconformada se submeteu previamente ao resultado do julgamento. Não obstante, a convenção das partes sobre a prova e sobre a arbitragem faz precluir o debate sobre a tese recursal de que o tempo mínimo disposto na CCT não se confunde com o tempo à disposição previsto no artigo 4º da CLT.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000821-22.2010.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 17/10/2011 P.32).

76.1.1 RECURSO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. A União não pode ser representada duplamente neste feito, ora concordando, ora não, com o montante em execução e sua forma de liquidação. Destarte, se a União, via AGU, já havia concordado com o cálculo apurado pelo SCLJ e com o critério de liquidação adotado, ulterior manifestação da mesma União, agora via PGF, em sentido diametralmente contrário mostra-se preclusa. Portanto, incide aqui não só a preclusão lógica mas também a temporal. Como corolário lógico do raciocínio acima exposto, impõe-se o não conhecimento do recurso, em face da preclusão lógica-temporal verificada no feito e que constitui óbice ao conhecimento do apelo.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0194500-91.1996.5.03.0036 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 27/10/2011 P.154).

77 – PRESCRIÇÃO

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - PROCESSO DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. No Processo do Trabalho não cabe a declaração, de ofício, da prescrição, sendo incompatível com este ramo processual o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC. Com efeito, na seara trabalhista, a diretriz de tal norma do direito comum processual entra em choque com vários princípios constitucionais, como os da valorização do trabalho e do emprego, da norma mais favorável e do próprio princípio da proteção, devendo ser levado em conta o caráter alimentar das verbas trabalhistas e a indisponibilidade dos direitos laborais.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001091-58.2011.5.03.0026 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 14/12/2011 P.106).

78 – PROFESSOR

78.1 CARACTERIZAÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. TRABALHO DOCENTE LIGADO À SUPERVISÃO DE ESTÁGIO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO DE ADVOGADO. É devido o enquadrado do reclamante, como professor, e não como advogado, segundo o contrato formalizado, quando contratado para instruir e supervisionar estagiários em instituição de ensino, visando a formação em curso de graduação em Direito. Se o núcleo do contrato era a instrução dos formandos e não a defesa dos interesses judiciais da instituição de ensino, prevalece a função de professor para fins de aplicação da legislação vigente.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000541-48.2010.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT 04/11/2011 P.160).

78.2 ENQUADRAMENTO SINDICAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROFESSOR. CURSO LIVRE DE IDIOMAS. Via de regra o enquadramento sindical atrela-se à na

atividade econômica preponderante do empregador, ressalvada a hipótese de categoria profissional diferenciada. Dedicando-se o estabelecimento à promoção de ensino da língua inglesa e cursos de idiomas e atuando o reclamante no desempenho de atividade educacional relacionada à conversação, explicação de gramática e correção de exercícios da língua inglesa, é inequívoco o enquadramento deste como professor. A situação se enquadra na definição da norma coletiva celebrada entre o SINDILIVRE-IDIOMAS/MG e o SINPRO/MG, na qual se conceitua como professor "o responsável pela ministração de aulas de idiomas". Aprendizado sem professor só há na hipótese de autodidata ou homeschooling, no qual o ensino é ministrado no âmbito doméstico, normalmente por membro da família.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001569-15.2010.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT 14/10/2011 P.219).

79 - PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. "A equiparação salarial só tem espaço quando há igualdade de funções, consoante nos ensina a doutrina: "O empregado só pode reivindicar o mesmo salário do seu colega se ambos exercerem a mesma função, isto é, quando desempenharem os mesmos misteres ou tarefas, com igual responsabilidade na estrutura e funcionamento da empresa. Por isto, cumpre não confundir cargo e função: dois empregados podem ter o mesmo cargo e exercerem, de fato, tarefas dessemelhantes ou de níveis de responsabilidade diferentes; ou, inversamente, executarem a mesma função, sem que os respectivos cargos possuam a mesma designação. Como pondera Catharino, "a nomenclatura comum emprestada a cargos dos quais são titulares dois empregados gera, quando muito, uma presunção de identidade de funções; mas, se estas, na realidade, são as mesmas pouco importa que sejam desempenhadas por ocupantes de cargos distintos". Por isto mesmo, tem sido negada a equiparação aos chefes de seção, aos assistentes técnicos, aos secretários de diretores, que, não obstante a identidade de títulos executam serviços diversos; ou, ainda, a contínuos e serventes que trabalham de acordo com as circunstâncias. Também, "se os empregados possuem o mesmo cargo (escriturários), mas integram seções diferentes com funções diversas, indevida é a isonomia", o mesmo ocorrendo com professores de diferentes especialidades, da mesma Universidade, "ainda que todos tenham a mesma denominação e outras condições gerais de nivelamento". O relevante, portanto, como primeiro requisito para a equiparação salarial, é a identidade de funções em relação à natureza dos serviços prestados" - Arnaldo Süssekind, Instituições de Direito do Trabalho, LTr, 17a. edição, vol. 1, p. 437/438 (g.n.)."

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000713-93.2010.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira. DEJT 06/10/2011 P.142).

80 - PROVA TESTEMUNHAL

80.1 DEPOIMENTO - SUSPEIÇÃO - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. CARACTERIZAÇÃO DA AMIZADE ÍNTIMA. CASUÍSTICA. O art. 405 do CPC, em seu inciso III, dispõe que o amigo íntimo de uma das partes é suspeito para depor em juízo. É cediço que a caracterização da amizade íntima não obedece a critérios rígidos, devendo ser configurada caso a caso, notadamente na atualidade, diante da considerável mudança de hábitos provocada, dentre outros fatores, pelas jornadas de trabalho extensas, que muitas vezes inviabilizam as outrora habituais visitas entre amigos, nas respectivas residências, bem como as longas conversas por telefone. Hodiernamente, os contatos pessoais cederam espaço às trocas de emails, mensagens SMS via celular, e até mesmo às atualizações a respeito das

vidas das pessoas, que se dá por meio das redes sociais. Assim sendo, pode haver amizade - assim entendida a relação pessoal de afeto e confiança especial, que extrapola os limites profissionais - entre pessoas que não frequentam a casa um do outro - dado usualmente analisado, para se caracterizar a amizade íntima. E isso porque, além da "virtualização" das relações pessoais, decorrente da evolução tecnológica, os bares, restaurantes e estabelecimentos afins ocupam, hoje, o *locus* onde se vivenciam e se celebram as amizades, antigamente ocupado somente pelas residências.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000131-64.2011.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT 04/10/2011 P.144).

80.2 FALSO TESTEMUNHO - DEPOIMENTO PRESTADO COMO TESTEMUNHA EM OUTRO PROCESSO. ARTIGO 415 DO CPC. As declarações prestadas pelo autor em outro processo, por si só, afastam a procedência de vários pedidos postulados no recurso, pois não se pode conceber que a testemunha venha mentir em Juízo, não importando se ainda é empregado da reclamada. Nos termos do artigo 415 do CPC, a testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, pois constitui crime a falsa afirmação, bem como a ocultação da verdade.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000821-85.2011.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT 24/10/2011 P.91).

80.3 MULTA - APLICAÇÃO DE MULTA À TESTEMUNHA - A testemunha que assume atitude temerária, e mesmo admoestada, revela integral despreocupação com seu ato, atrai para si o ônus de ser penalizada (arts. 14 e 18 do CPC). Com efeito, dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, proceder com lealdade e boa-fé, não criando embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, ficando autorizado ao Magistrado, sem prejuízo de outras sanções que considerar pertinentes, impor-lhe multa que, no caso examinado, foi mínima (1%, com base no art. 18 do CPC). Recurso que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0137000-80.2008.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Eduardo Augusto Lobato. DEJT 01/12/2011 P.107).

81 – RADIALISTA

JORNALISTA - DISTINÇÃO - ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. DISTINÇÃO FUNCIONAL. JORNALISTA E RADIALISTA. A distinção entre as profissões de jornalista e radialista se dá, precipuamente, pela interpretação sistemática da CLT, da Lei n. 6.615/1978 e do Decreto-Lei n. 972/1969, de modo a se constatar que o ponto crucial para a distinção é o caráter intelectual da primeira, em contraponto ao cunho técnico atribuído à segunda. Em outras palavras, a distinção entre tais categorias profissionais se situa no fato de que ao jornalista compete a busca de notícias, redação dos textos e artigos a divulgar, organização, orientação e direção desse trabalho (art. 302, § 1º, da CLT), além da crônica divulgada por qualquer meio de comunicação (art. 2º, II, do Decreto n. 83.284/1979), enquanto ao radialista compete a divulgação da notícia, sem participação na elaboração dos textos (aplicação do art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.615/1978 e quadro anexo ao Decreto n. 84.134/1979, II, alínea "f", nº. 6).

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000396-60.2011.5.03.0073 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT 05/12/2011 P.30).

82 - REAJUSTE SALARIAL

AÇÃO COLETIVA - CONCESSÃO - REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS - ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIDORES MUNICIPAIS - PREVISÃO DA LEI MUNICIPAL - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO PELO SINDICATO - INADEQUAÇÃO PROCESSUAL. Deve ser extinto, sem resolução do mérito, o processo em que o Sindicato, na condição de substituto processual, em ação coletiva, pretende obter para todos os substituídos, servidores municipais, a revisão anual do valor dos salários, prevista no parágrafo 1º do artigo 169 da Constituição Federal, pela ausência de projeto de lei municipal, de iniciativa do Poder Executivo. O mandado de injunção é o instrumento processual adequado para exigir a garantia de direitos previstos na Lei Maior, quando não definidos pela legislação ordinária.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000360-18.2011.5.03.0073 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 19/10/2011 P.70).

83 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

83.1 CRÉDITO TRABALHISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. CRÉDITO TRABALHISTA DEVIDO. Conforme o art. 6º §4º da Lei de Falência e Recuperação de Empresas serão suspensas todas as ações e execuções em face do devedor, por até cento e oitenta dias, para que seja realizado o plano de recuperação judicial de empresas para o restabelecimento das atividades da empresa, e para que suas obrigações perante os credores sejam satisfeitas. Dessa forma, ultrapassado o prazo de 180 dias estabelecido, o crédito trabalhista constante da ação trabalhista ora em execução, pode ser processado perante a Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0125400-51.2009.5.03.0082 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 02/12/2011 P.127).

83.2 SUSPENSÃO - EXECUÇÃO - EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. É inegável que o instituto da Recuperação Judicial produz os efeitos de forma idêntica ao que acontece na Falência, em que há a criação de um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, ou outro juízo, serão inscritos, devendo sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores. Por isso, com efeito, os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto ao Juízo da Recuperação Judicial, por força do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005 em verdade, Mas não se pode falar em incompetência da Justiça do Trabalho para atuar em casos de empresas submetidas a processo de recuperação judicial, pois a lei fala claramente na possibilidade de suspensão da execução e delimita um prazo máximo que, após expirado permite a conclusão da execução trabalhista, inclusive daquele crédito já inscrito. Digno de atenção é que a lei fala em prazo improrrogável. Portanto, ultrapassado este prazo, fica restabelecido o direito do credor trabalhista de prosseguir com a execução nesta Justiça Especial. Isto não fere o princípio do juízo universal atrativo da recuperação judicial, mas apenas observa o cumprimento de um prazo, que é legal, para a suspensão do processo expropriatório trabalhista. Uma vez que não existiu a habilitação do crédito aqui perseguido no juízo universal e já expirado aquele prazo máximo de suspensão da execução trabalhista, restabelecido está o direito de o trabalhador perseguir aqui o seu crédito.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0053400-40.2009.5.03.0151 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT 27/10/2011 P.97).

83.2.1 EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. É inegável que o instituto da Recuperação Judicial produz os efeitos de forma idêntica ao que acontece na Falência, em que há a criação de um quadro-geral de credores,

no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, ou outro juízo, serão inscritos, devendo sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores. Por isso, com efeito, os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto ao Juízo da Recuperação Judicial, por força do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Mas não se pode falar em incompetência da Justiça do Trabalho para atuar em casos de empresas submetidas a processo de recuperação judicial, pois a lei fala claramente na possibilidade de suspensão da execução e delimita um prazo máximo que, depois de expirado permite a conclusão da execução trabalhista, inclusive daquele crédito já inscrito. Digno de atenção é que a lei fala em prazo improrrogável. Portanto, ultrapassado este prazo, fica restabelecido o direito do credor trabalhista de prosseguir com a execução nesta Justiça Especial. Isto não fere o princípio do juízo universal atrativo da recuperação judicial, mas apenas observa o cumprimento de um prazo, que é legal, para a suspensão do processo expropriatório trabalhista. Uma vez que não existiu a habilitação do crédito aqui perseguido no juízo universal e já expirado aquele prazo máximo de suspensão da execução trabalhista, restabelecido está o direito de o trabalhador perseguir aqui o seu crédito.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000718-75.2011.5.03.0010 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT 16/12/2011 P.442).

84 – RECURSO

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO ADESIVO - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Para a adoção do recurso adesivo são necessários três requisitos: inexistência de erro grosseiro; dúvida objetiva sobre o recurso cabível; observância do prazo do recurso substituído. Na hipótese presente, a não-interposição do recurso ordinário no prazo legal não decorreu de dúvida objetiva da parte recorrente quanto à espécie de recurso cabível, mas de equívoco quanto à fluência do prazo recursal. Vale salientar que o recurso ordinário principal deve ser interposto dentro do octídio seguinte à intimação da sentença, ao passo que o prazo para apresentação do recurso adesivo é contado da notificação para apresentação de contrarrazões - o que não ocorreu na hipótese dos autos. Por tais motivos, não se aplica a fungibilidade para converter recurso ordinário principal em adesivo, diante da diversidade do termo inicial para contagem do prazo. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa: "EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. O recurso adesivo não constitui uma forma autônoma de recurso, pois não compõe o rol do CPC, previsto no art. 496. Trata-se, portanto, de uma das formas de interposição dos recursos (apelação, embargos infringentes, recurso especial), os quais podem ser interpostos pela via principal ou pela via adesiva. É indispensável, por isso, que a parte indique claramente a adoção da forma adesiva, seja pela denominação do recurso como adesivo, seja invocando o artigo 500 do CPC. Vindo a ser interposto recurso ordinário, sem qualquer alusão à forma adesiva, há de se concluir que a parte valeu-se da interposição de recurso principal, ficando obrigada à observância do octídio seguinte à intimação da sentença. Interposto o apelo após esse lapso, dele não se conhece, por intempestivo, sendo irrelevante a circunstância de a interposição ter ocorrido no curso do prazo para contra-razões." (00331-2003-046-03-40-6-AI - 2a T. - Relatora Desembargadora Alice Monteiro de Barros - Publ. 04.02.04).

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001807-73.2010.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira. DEJT 07/10/2011 P.206).

85 - RELAÇÃO DE EMPREGO

85.1 CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - RECURSO ORDINÁRIO. FENÔMENO JURÍDICO DA "PEJOTIZAÇÃO". PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO VERSUS

VALORIZAÇÃO DO AUTOGERENCIAMENTO DA VIDA PROFISSIONAL E PESSOAL PELO TRABALHADOR. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. Não é novidade para ninguém que os pesados encargos que oneram as folhas de pagamentos das empresas que atuam no Brasil fazem com que, por vezes, um único trabalhador tenha seu custo duplicado apenas pelos tributos, contribuições e benefícios trabalhistas. Nesse contexto, ao contratar pessoa jurídica, constituída pelo trabalhador com o intuito de desenvolver atividade econômica altamente especializada, a empresa contratante transforma o custo do potencial empregado em expressão monetária agregada ao contrato de prestação de serviços. É presumível que os dois lados "lucrem" com a estratégia. É óbvio que as circunstâncias do caso concreto é que se encarregarão de revelar se se trata de simples precarização do trabalho humano, repudiável pelo Direito do Trabalho, ou de verdadeira valorização do autogerenciamento da vida profissional e pessoal pelo trabalhador. Não se pode dizer que, em toda e qualquer circunstância, o fenômeno da "pejotização" deva ser aceito. É importantíssimo frisar que o Judiciário Trabalhista deve estar atento para evitar o abuso do poder econômico. "In casu", no entanto, constatou-se ser mais interessante para o trabalhador, sob o ponto de vista financeiro, constituir uma empresa jurídica e disputar um lugar no mercado como empreendedor individual - ainda que no ramo da prestação de serviço pessoal - ao invés de se contentar com as garantias previamente estabelecidas na CLT, pois o autor, na prática, quadruplicou seus ganhos. Com efeito, cada vez mais, em bom número de vezes, torna-se efetivamente mais vantajoso trocar o FGTS pelo variado leque de opções de investimento que o mercado financeiro oferece; trocar a previdência oficial pela previdência privada; trocar o deslocamento diário até o espaço laboral pelo "trabalho remoto"; trocar o "sou empregado de tal empresa" por "sou empresário"... Ao reconhecer o vínculo de emprego em tais circunstâncias, a Justiça do Trabalho apenas se tornaria fator de desequilíbrio da relação, conferindo a uma das partes o melhor dos dois mundos: o empregado atua, no mundo dos fatos, com autonomia e "status" de empreendedor, obtendo a justa contraprestação, mas alcança, na Justiça, o "status" de empregado, auferindo mais do que deveria. Recurso ordinário a que se nega provimento, restando mantida a sentença que não reconheceu a relação de emprego.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001614-71.2010.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 23/11/2011 P.99).

85.2 CORRETOR DE IMÓVEL - RELAÇÃO DE EMPREGO - CORRETOR DE IMÓVEIS - Importa frisar que, para se decidir entre duas situações, quais sejam, prestação de serviços como empregado e aquela na condição de trabalhador autônomo, o elemento determinante é o exame da realidade contratual que se perfaz com ou sem a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, notadamente, a subordinação jurídica. Esta é a pedra de toque determinante. Com efeito, para se decidir sobre reconhecimento de vínculo empregatício de corretor de imóveis, em que se defrontam duas situações fronteiriças, a de vendedor-empregado e a de corretor autônomo de imóveis, o elemento caracterizador da relação de emprego - a subordinação - há de ficar robustamente provado. Caso contrário, a presunção milita em favor da autonomia do corretor prevista na Lei 6530/78, com as alterações conferidas pela Lei 10.795, de 5 de dezembro de 2003, sendo imprescindível para tanto a existência de inscrição no CRECI, o que é indispensável ao exercício das atividades de corretagem. A regulamentação legal da profissão de corretor de imóveis conduz à conclusão de que somente pessoas físicas ou jurídicas regularmente habilitadas poderão receber remuneração nas atividades que envolvam a compra, a venda, a permuta ou locação de imóveis, ficando obrigadas a manter escrituração dos negócios a seu cargo (art. 7º). Além disso, a Lei 6530/78 e seu Decreto 81871/78 especificam as condições para o exercício da profissão. É evidente que isso implica na autonomia do Corretor de Imóveis para o exercício da

sua própria atividade de intermediação de negócios de compra, venda, permuta e locação de imóveis. Daí porque, justifica-se aquela presunção da prestação de serviços de forma autônoma neste ramo, devendo ser comprovada a subordinação para afastar os desígnios legais e normais da relação.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000621-63.2011.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT 04/10/2011 P.152).

85.3 DOMÉSTICO - ASSOCIAÇÃO INFORMAL DE PESSOAS. ESPAÇO DE LAZER. TRABALHO PRESTADO SOB O FORMATO DE VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. Tomando-se por consistentes as informações prestadas pelas testemunhas do autor em relação aos seus afazeres habituais como cuidador das instalações físicas da área de lazer utilizada por uma associação informal de pessoas, o só fato de não terem presenciado alguém dando ordens para que o trabalhador fizesse "tal" ou "qual" atividade não significa que essa ordem não tenha existido. Por certo, os réus, como "administradores" da associação informal, é que guiavam a prestação laboral. Ao construírem esse formato de atuação, os reclamados permitem o enquadramento dos fatos como relação de emprego, não havendo como escapar à presença de todos os elementos conformadores do vínculo: personalidade e não eventualidade são incontroversos; a onerosidade está presente no salário utilidade e no pagamento pelos "serviços eventuais" (na verdade, "serviços essenciais") prestados; a subordinação, por fim, é o que se constata a partir da natureza das atividades exercidas, essenciais, como visto, para o bom funcionamento do clube. No entanto, tratando-se de pequena propriedade destinada, precipuamente, ao lazer dos associados, não havendo desenvolvimento de atividade econômica naquele espaço, o enquadramento jurídico dos fatos se dá na forma do art. 1º da Lei n. 5.859/72. Vínculo de emprego doméstico reconhecido.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000252-95.2011.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 23/11/2011 P.73).

85.3.1 DOMÉSTICO - RELAÇÃO JURÍDICA RECONHECIDA. EMPREGADA DOMÉSTICA. A caracterização do empregado doméstico é feita considerando a previsão legal, pouco importando se o profissional que presta serviços no âmbito familiar tem profissão regulamentada, haja vista que o art. 1º da Lei 5.859/72 estatui que é doméstico "aquele que presta serviço de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou família, no âmbito residencial destas". Comprovado que a reclamante, como auxiliar de enfermagem, prestava seus serviços no âmbito residencial, configura-se o vínculo como empregado doméstico. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0145400-03.2009.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 23/11/2011 P.96).

85.4 MANICURA - MANICURE X SALÃO DE BELEZA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - A reclamada explora o ramo de salão de beleza, mas não era empregadora da reclamante. Explorando este ramo, a reclamada cede, em parceria ou sociedade não personificada (anteriormente denominada de "sociedade de fato"), o espaço físico do salão para que profissionais da estética e beleza (cabeleireiros, manicures, etc.) possam atender à clientela própria ou do salão, arcando a reclamada com as despesas de manutenção do salão, ficando a prestadora autônoma de serviços, no caso, a reclamante com 70/80% do preço cobrado do cliente por cada serviço. É certo que tão alto percentual de participação no preço dos serviços inviabiliza o reconhecimento de relação de emprego entre as partes, já que a reclamada arcaria com os custos do empreendimento, tais como energia elétrica, equipamentos, telefone, secretária, alugueres, café, máquinas de cartão de crédito e outros conhecidos de um estabelecimento deste tipo, e ainda teria que arcar com os encargos sociais e trabalhistas em relação aos serviços prestados pela autora.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002004-37.2010.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT 28/10/2011 P.336).

85.5 SOCIEDADE CONJUGAL - UNIÃO ESTÁVEL - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA. Demonstrando a prova dos autos que o autor ativava-se como verdadeiro sócio de fato em pequeno trailler com aquela com quem vivia maritalmente, mãe de seus três filhos, a lógica e a experiência comum demonstram que os proveitos do trabalho deles eram destinados a todo o núcleo familiar, constituindo situação típica de empresa familiar e sem caracterização de relação de emprego entre eles. Em casos tais, é necessária cautela redobrada, sob pena de se incorrer em grave equívoco, gerando inclusive desproporcional e desarrazoada repartição antecipada do quinhão pertencente a cada um dos membros do núcleo familiar.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000440-93.2011.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 15/12/2011 P.75).

85.6 VÍNCULO RELIGIOSO - VINCULO DE EMPREGO - PASTOR EVANGÉLICO - Aquele que na condição de pastor evangélico atua em serviços da comunidade, em caráter de orientador espiritual, atividade escolhida por devoção e convicção religiosa, não pode ver reconhecido contrato de trabalho, nos moldes da CLT. A natureza do vínculo que une o pastor à sua igreja é religiosa e vocacional. Não existe subordinação jurídica. Não há igualmente, onerosidade, porquanto a retribuição auferida pelo pastor não caracteriza salário, mas contribuição necessária ao religioso para sua subsistência e manutenção, em razão do tempo e dedicação que devota aos fiéis. De forma diversa poderia até se entender, como em caso de desvirtuamento da instituição religiosa, com o fim de lucro com a palavra de Deus e fé dos fiéis, circunstância em que se equipararia a igreja à empresa e o pastor à figura do empregado.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001004-50.2011.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 24/11/2011 P.146).

86 - REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME

PETROBRAS - PETROBRÁS. COMPLEMENTO DA RMNR (REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME). NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. Não há como concluir que o adicional de periculosidade e o adicional noturno estariam incluídos no conceito de vantagens pessoais e, como tais, comporiam o complemento da remuneração mínima por nível e regime estabelecido em norma coletiva. Ainda que a PETROBRÁS tenha assegurado aos empregados que percebiam adicional de periculosidade e foram transferidos para local não abrangido pelo conceito de periculosidade a parcela VP-ACT, isso não significa que essa vantagem tenha a mesma natureza do adicional de periculosidade, que é pago ao empregado exposto a condições de risco acentuado, que podem incapacitá-lo ou matá-lo em frações de segundo. Entendimento contrário importaria afronta ao princípio da isonomia. É que, nesse caso, os empregados que efetivamente trabalham em situação de risco, ou em condições nocivas à saúde (trabalho noturno), estariam recebendo o mesmo tratamento daqueles que não trabalham em condições especiais. Em outras palavras, estar-se-ia dispensando tratamento igual aos desiguais, o que não pode ser admitido. No caso específico do adicional de periculosidade e do adicional noturno, permitir a sua inclusão no cálculo do Complemento da RMNR significaria retirar dessas parcelas a finalidade de compensar o trabalhador pelos serviços prestados de forma gravosa à sua saúde, em contrariedade à lei.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000496-70.2011.5.03.0087 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 03/11/2011 P.86).

87 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

PREPOSTO - PREPOSTO. AUDIÊNCIA. DEMANDA DIFERIDA. DESCABIMENTO. Na demanda diferida, que não versa sobre relação de emprego, não há falar em exigência de preposto na audiência, para representação da pessoa jurídica que seja parte autora ou demandada.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001818-92.2010.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 17/10/2011 P.100).

88 - RESCISÃO INDIRETA

FGTS - RESCISÃO INDIRETA - FALTA DE DEPÓSITO DE FGTS - Não se pode dar conotação de singelo débito trabalhista, como quer a empregadora-recorrente, a instituto que, no passado, serviu para substituir e retirar da classe trabalhadora uma de suas mais importantes conquistas, a estabilidade decenal. Foi o objetivo almejado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 e, especificamente, do Governo do General Castello Branco, que naquele momento acabara de fechar o Congresso Nacional. Além da substituição da estabilidade decenal, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço teve como objetivo, também, reforçar o Sistema Financeiro de Habitação, considerando que os recursos ali capitalizados foram, desde o princípio, utilizados para incremento daquele setor, o que até hoje é constatado e, como consequência, adquirindo envergadura e importância sociais para todo o País. É dentro deste contexto que deve ser examinada a inadimplência dos depósitos do FGTS e não, tão-somente, como figura pertencente a um único contrato individual de trabalho.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000543-29.2011.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 05/12/2011 P.198).

89 - RESPONSABILIDADE

NOTÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROL DE CARTÓRIO DE NOTAS - RETIFICAÇÃO DA CTPS E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HAVERES TRABALHISTAS INADIMPLIDOS - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO NOTÁRIO. Se o artigo 236 da Carta Magna prevê que os serviços notariais são exercidos em caráter privado por delegação do poder público, enquanto a Lei n. 8.935/04, regulamentadora na forma do parágrafo 1º do referido dispositivo constitucional, estabelece que "qualquer responsabilidade, civil ou criminal, decorrente das atividades da serventia será atribuída, estritamente, aos notários e oficiais do registro competente, os quais, para o desempenho de suas funções, poderão contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho" (art. 20), responsáveis, ainda, por todo o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro (art. 21), tenho por imperiosa a responsabilização do segundo réu pela condenação imposta em primeiro grau, inerente aos haveres trabalhistas inadimplidos no curso da prestação laboral em prol do Cartório. Esse, aliás, não possui personalidade jurídica e não se insere na figura de empregador, por assim dizer, condição que é inerente ao titular da serventia. Não é Cartório quem contrata, mas os notários ou os oficiais, sendo personalíssima a titularidade da serventia; o vínculo empregatício não se estabelece, portanto, com o Registro, mas com a pessoa física na titularidade do cartório. A serventia notarial não possui personalidade jurídica e não é empresa, ao passo que a delegação dá-se exclusivamente à pessoa física do titular do cartório. Quer seja por concurso ou por designação, impõe-se ao nomeado a responsabilidade pelo serviço e por todas as condições necessárias à manutenção

da unidade, inserindo-se aí até mesmo a contratação, remuneração e dispensa de funcionários, tudo a teor dos artigos 20, 21 e 22 da Lei n. 8.935/94 em comento, como é o caso do segundo reclamado. Pretensão recursal obreira acolhida, ao enfoque.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000174-13.2010.5.03.0046 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 09/11/2011 P.92).

90 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

90.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIRETRIZ EMANADA DO E. STF - CULPA IN VILIGANDO DO TOMADOR DE SERVIÇOS NA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA EMPRESA FORNECEDORA DA MÃO-DE-OBRA. Com espeque na diretriz sedimentada pelo E. STF, ao declarar nos autos da ADC n. 16/DF a constitucionalidade do art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, para que se cogite da exclusão da responsabilidade (subsidiária) da Administração Pública, necessária a prova de que esta, como beneficiária final da mão-de-obra, foi diligente, quanto ao dever de fiscalizar o adimplemento das obrigações decorrentes do contrato de cooperação técnica para execução de serviços técnicos em seu favor, inclusive em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato. *In casu*, transpondo o decidido pelo Guardião Maior da Constituição, ao vertente caso concreto, o que se observa é que a Administração Pública Municipal, e a quem competia o ônus *probandi*, não se desvencilhou de seu encargo a contento, ex vi do disposto nos artigos 818 da CLT e art. 333, do CPC, notadamente no aspecto relativo à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Assim, em face da culpa *in vigilando* do Município de Nova Lima, que não se desonerou do ônus da prova quanto à sua obrigação em fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações relacionadas aos empregados envolvidos na execução do contrato de cooperação técnica, para execução de serviços técnicos em seu benefício direto, celebrado com a primeira reclamada, responde a Administração Pública Municipal pelos prejuízos causados à trabalhadora, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e Súmula 331, V e VI, do C. TST.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000052-25.2011.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 09/11/2011 P.87).

90.1.1 CONTRATO DE EMPREITADA - REFORMA DE ESCOLA PÚBLICA - CULPA IN VIGILANDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIABILIDADE. É perfeitamente viável a atribuição de responsabilidade subsidiária à Administração Pública quando os elementos probatórios dos autos apontam para sua omissão em fiscalizar com zelo o desenvolvimento do contrato administrativo de prestação de serviços na reforma e ampliação de escola pública, de modo a lesar o trabalhador em seus direitos. A constitucionalidade do art. 71 e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, não veio afastar terminantemente tal responsabilidade: aquela decisão apenas deixou assentada a necessidade de investigação mais rigorosa acerca da existência ou inexistência de culpa sua na inadimplência da empresa contratada. Se ficar demonstrado que o ente público falhou na fiscalização, o disposto no referido art. 71 não é suficiente para livrá-lo da responsabilidade, sendo essa a hipótese dos autos.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001035-34.2010.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT 16/11/2011 P.188).

90.1.2 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA 331, IV, DO COLENDO TST. ALCANCE. Princípio básico de direito é o do dever da contraprestação dos serviços. No caso do tomador de serviços, este é mitigado em face da existência de uma empresa prestadora, a qual responde diretamente por eventual descumprimento dos direitos laborais. Tal atenuação atribuída ao tomador de serviços, que responde somente de forma subsidiária, não pode ser levada ao extremismo de se afastar qualquer responsabilização, em atitude que viria a fraudar e lesar os direitos dos trabalhadores, que não podem, como parte hipossuficiente, responder pela eventual apuração de quem seria a responsabilidade pelos débitos contraídos, deslocando-se-lhes os riscos do empreendimento. Ainda que o tomador de serviço pertença à Administração Pública, a responsabilidade subsiste, conforme Jurisprudência do TST, consagrada no item IV da Súmula 331. A responsabilidade subsidiária aplicada não ofende a norma disposta no art. 71 da Lei 8.666/93, nem os princípios da boa-fé objetiva e da legalidade insculpidos nos artigos 5º, II, e 37, da Constituição da República, já que o contrato de prestação de serviços não pode dar fundamento à frustração dos direitos trabalhistas, a teor dos artigos 9º e 455 da CLT. Referida norma tem como alvo o contrato administrativo, restringindo sua eficácia aos contratantes, não alcançando o trabalhador, terceiro na relação jurídica, que não pode reaver a sua força de trabalho. Ademais, esse dispositivo legal somente exime o ente público da responsabilidade trabalhista direta, mas não da responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula 331, item IV, do TST, notadamente quando verificada a culpa in vigilando, como no caso dos autos.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001007-36.2010.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT 21/11/2011 P.141).

90.2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVÊNIO - CONVÊNIO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE A MUNICIPALIDADE E A ENTIDADE FILANTRÓPICA PARA CONSECUÇÃO DE INTERESSES COMUNS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS. Não obstante a celebração do convênio entre as partes esteja autorizada pelo art. 199, § 1º, da Constituição da República, a qual tem natureza de acordo para a realização de objetivos e interesses comuns e não de relação contratual, o certo é que a prestação de serviços despendida pela Reclamante, através da primeira Ré, se reverteu em prol da Municipalidade, atraindo a sua responsabilidade subsidiária por aplicação analógica da Súmula 331, IV e V, do C. TST. Com efeito, ainda que não se trate a hipótese de típica terceirização de serviços, uma vez que os Demandados firmaram tão-somente um convênio administrativo, sendo certo que a primeira Ré não é uma empresa prestadora de serviços, já que apenas executa sua atividade, na qualidade de entidade filantrópica, com o auxílio da Municipalidade, objetivando o bem comum, mediante a viabilização do atendimento médico à população, cumpre frisar que, através do multicitado convênio, o Município, além de ser o beneficiário dos serviços prestados pela Reclamante, obrigou-se ao repasse de recursos financeiros, cabendo-lhe fiscalizar o cumprimento das obrigações ou o desvio de finalidade, por parte da primeira Ré, o que não foi feito, como se vê dos autos, incidindo, desta forma, a sua responsabilidade subsidiária em face da culpa *in vigilando*.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000325-09.2011.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Eduardo Augusto Lobato. DEJT 01/12/2011 P.92).

90.2.1 CONVÊNIO - MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A celebração de convênio entre o Poder Público e as associações privadas que tem por objetivo fomentar a atuação da área de saúde não exime o ente público da responsabilidade pelos direitos trabalhistas reconhecidos ao obreiro. Se nos contratos de terceirização de serviços celebrados pela Administração Pública, que são precedidos por regras mais rígidas para a contratação da prestadora de serviços (Lei nº 8.666/1993), a responsabilidade subsidiária se impõe com fincas no entendimento

pacificado na Súmula nº 331, item IV, do TST, não poderia ser diferente na hipótese dos convênios, cuja celebração sequer é precedida de certame licitatório. Entendimento contrário seria verdadeiro estímulo à precarização dos direitos sociais mínimos assegurados ao trabalhador e à realização dessa forma de contratação como instrumento apto a fraudar ou afastar a aplicação das normas trabalhistas. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000321-69.2011.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 14/12/2011 P.101).

91 – SALÁRIO

RETENÇÃO - RETENÇÃO SALARIAL INJUSTIFICADA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS RETIDOS MANTIDA. Esgotado o período de suspensão do contrato de trabalho, a regra impositiva de pagamento de salários volta a ter eficácia, mormente quando há prova incontestada, como *in casu*, de que o obreiro se apresentou imediatamente ao serviço para retorno às atividades laborais. Nesse contexto, se a empregadora entendia que o empregado ainda não teria condições de saúde adequadas a uma rotina laboral, caberia a ela, para se eximir de sua obrigação de pagamento de salários, recorrer contra a decisão do INSS de cessação do referido benefício previdenciário, da qual resultou o término do período de suspensão do contrato de trabalho. Não tendo a reclamada assim procedido, deve arcar com a indenização relativa aos salários injustificadamente retidos, nos termos da condenação imposta em primeiro grau.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000577-85.2011.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT 11/11/2011 P.127).

92 - SERVIDOR PÚBLICO

92.1 CONTRATO NULO - CONTRATO NULO. EFEITOS. Cuida-se, no caso, de empregado público contratado irregularmente, sem observância do pressuposto da prévia aprovação em concurso público, na forma exigida pelo artigo 37, II, da Constituição da República. Apesar disto, o autor pleiteia direitos trabalhistas, inclusive aqueles decorrentes de obrigações relativas à dispensa injusta e à reparação por dano material sofrido em razão do ato ilícito praticado pela empregadora. A prestação de serviços desenvolveu-se de forma irregular ao longo de vinte e dois anos e tal circunstância, desvelada com a plena tolerância e inércia da reclamada, requer exame à luz de um dos fundamentos constitucionais da República: o da dignidade humana, bem como do princípio da necessidade humana. Pelo primeiro, tem-se tão longa exploração, do trabalho humano de forma ofensiva à dignidade humana porque sem o cumprimento de obrigações compatíveis com o patamar civilizatório mínimo reconhecido a todo trabalhador cujas condições formais correspondam àquelas que tipificam o vínculo empregatício, reconhecidas no direito internacional e nacional do trabalho. Do ponto de vista do princípio da necessidade, não se pode transferir exclusivamente ao trabalhador a responsabilidade pela perpetuação de tal condição nem pelas consequências da terminação do contrato, sem qualquer ônus para a reclamada. Isto porque, a ré, mantendo o obreiro por tanto tempo no trabalho, conferiu, aos olhos do autor, que é pessoa de pouca instrução, aparência de legalidade à relação jurídica, presumindo-se-lhe a boa-fé. No caso, incide a teoria da aparência, segundo a qual deve ser reconhecida como real uma situação jurídica inexistente. A conduta adotada pela reclamada, como demonstrado, causou dano ao reclamante, retirando-lhe a oportunidade de trabalho regular com o amparo da legislação trabalhista e previdenciária. A reparação deste dano deverá corresponder ao pagamento do valor equivalente ao total das indenizações trabalhistas decorrentes da dispensa injusta que aqui se deferem.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000495-66.2011.5.03.0061 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 03/11/2011 P.86).

92.2 RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUBTRAÇÃO DE BEM PÚBLICO SOB A GUARDA DE SERVIDOR VÍTIMA DE FURTO. HISTÓRICO FUNCIONAL. ELEMENTO DE AFERIÇÃO INDISPENSÁVEL EM SE TRATANDO DE ALEGAÇÃO DE CULPA NA MODALIDADE NEGLIGÊNCIA. Quando se trata de avaliar a grave acusação que pesa sobre os ombros do servidor, no sentido de negligenciar o bem público, a análise do seu passado funcional não é ociosa nem gratuita. Aqueles que operam no meio juslaboral bem sabem que, em se tratando de avaliar o exercício do poder disciplinar para a aplicação da justa causa aos empregados, um dos elementos atenuantes é, sem dúvida, a vida pregressa do profissional. Se assim o é na esfera privada, não há razão para que não o seja também no âmbito do serviço público, até porque é inegável o caráter sancionador da determinação de ressarcimento ao erário decorrente do eventual reconhecimento de culpa na modalidade negligência. No contexto que se denota, determinar a restituição do valor do bem furtado, na forma do art. 122 da Lei n. 8.112/90, configura, sem dúvida, uma forma de "punição" ao servidor, ainda que, em tese, branda, notadamente se comparada às penalidades elencadas no art. 127 da mesma norma. Sendo assim, em interpretação sistemática do conjunto normativo em comento, pode-se lançar mão do disposto no art. 128 para verificar a proporcionalidade entre a suposta falta cometida e a exigência imposta pela Administração, veja-se: Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os "antecedentes funcionais" (original sem destaques). Com efeito, se para aplicar, por exemplo, a pena mais leve (de advertência - inciso I do art. 127 da Lei n. 8.112/90), o administrador deve sopesar os "antecedentes funcionais", por que não deveria fazê-lo para aplicar a sanção do ressarcimento ao erário baseada em ato considerado desidioso? Vale lembrar que a desídia, tal como mencionada no inciso XV do art. 117 da Lei n. 8.112/90, pode acarretar, até mesmo, a pena de demissão do servidor incurso (art. 132, III, da norma em tela). Diante do exposto, avaliada, no caso concreto, a postura do servidor - que observou, rigorosamente, a norma de conduta prevista no manual que lhe foi entregue juntamente com o bem móvel furtado (notebook) - à luz do seu ilibado passado funcional, esvai-se a tipificação da desídia e, com ela, o dever de reparar o prejuízo, que se equaciona, na verdade, em fato de terceiro, cuja imprevisibilidade e inevitabilidade fazem do recorrente tão vítima quanto o próprio Estado. Recurso a que se dá provimento.

(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0001185-84.2011.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Red. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 28/10/2011 P.97).

93 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

FÉRIAS PRÊMIO - FÉRIAS-PRÊMIO. EMPREGADO PÚBLICO. NÃO ABRANGÊNCIA. Pela análise sistemática da legislação municipal, constata-se que a expressão "servidor público" refere-se apenas àqueles que mantêm vínculo estatutário com a Administração Pública Municipal. Dessa forma, no que diz respeito ao direito às férias-prêmio, não há como se abranger os empregados públicos, cujo vínculo é de natureza contratual, celetista, por não haver previsão legal nesse sentido.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000240-34.2011.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Eduardo Augusto Lobato. DEJT 17/11/2011 P.115).

94 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. ALCANCE. AÇÃO TRABALHISTA NA QUAL O SINDICATO É SUBSTITUTO PROCESSUAL DE UM ÚNICO EMPREGADO. O inciso III do art. 8º da Constituição da República legitima o Sindicato a atuar na defesa de direitos alheios, próprios da categoria representada, e o art. 195, §2º da CLT, confere a ele legitimidade processual específica para pleitear, em seu nome próprio, como substituto processual (art. 6º/CPC). O TST, desde 2003, cancelou a Súmula 310, medida que, desde então, já demonstrava a tendência de ampliação do alcance da legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais. Essa mesma tendência também vem sendo reiterada pelas decisões proferidas pelo STF, no sentido de que o direito de agir do Sindicato, em substituição processual, passou a ser autônomo. Trata-se, portanto, de autêntica substituição processual ex lege, por força direta e incondicionada da própria Constituição, em seu art. 8º, III, que referência nenhuma faz a número mínimo ou máximo de empregados-substituídos ("III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"). Essa referência quantitativa também não se encontra em qualquer outro texto legal. Diante desse quadro de reiterada ampliação conferida ao instituto da substituição processual, no processo do trabalho, o entendimento de que o Sindicato obreiro não pode atuar como substituto processual em ação na qual há um único empregado-substituído, além de não ter amparo legal, acha-se em franca rota de colisão com a multicidada tendência jurisprudencial hodierna, além de, indubitavelmente, afrontar a garantia constitucional do amplo acesso ao Judiciário. Provimento que se dá, para afastar a decisão embasada na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prolação de nova decisão, conforme ali se entender. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001282-38.2010.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT 27/10/2011 P.105).

95 - SÚMULA

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IRRETROATIVIDADE. Os instrumentos coletivos adunados ao feito pela empregadora, vigentes ao tempo da relação de emprego havida entre os litigantes, preveem o pagamento proporcional do adicional de periculosidade. Tais pactuações devem ser reputadas plenamente válidas, por força da regra insculpida no artigo 7º, XXVI, da CR/88, e no então vigente item II, da Súmula n. 364/TST. Vale pontuar que a recente (e radical) alteração jurisprudencial não deve retroagir para afetar os ajustes coletivos anteriores à sua vigência. *Data venia* das vozes discrepantes, se nem mesmo a lei pode retroagir para regular fatos pretéritos, o entendimento dos tribunais também não poderá fazê-lo para atingir situações consolidadas em matéria de direito coletivo do trabalho, surpreendendo as partes com a invalidação de cláusulas convencionais aprovadas no jogo de concessões mútuas em que se forja uma CCT, sobretudo criando, "da noite para o dia", passivo trabalhista capaz de inviabilizar o negócio. Não se trata, obviamente, de defender a ideia de que a irretroatividade seja uma regra em se tratando de aplicação da jurisprudência sedimentada pelos tribunais superiores, visto que, de fato, trata-se apenas da consolidação do entendimento majoritário sobre dada matéria controvertida, cabendo, portanto, sua aplicação tanto a fatos pretéritos quanto futuros. Não obstante, em casos pontuais, a irretroatividade será sempre bem vinda, mormente para evitar a apenação daquele que agiu com boa-fé, alcançando, juntamente com seu par contraposto na relação de trabalho, os termos da justa medida em matéria de negociação coletiva. Se é verdade que não há violação ao

princípio da irretroatividade das leis na aplicação dos entendimentos sublimados em súmulas e OJs a situações pretéritas, tampouco se deve negar a possibilidade de que a irretroatividade possa ser invocada com o fito de evitar uma grave injustiça em determinados casos concretos. Se o julgador, com exceção das súmulas vinculantes, pode, em nome de uma firme convicção pessoal, simplesmente se negar a aplicar as súmulas e OJs emanadas dos tribunais superiores, nada o impedirá de curvar-se a tais entendimentos a partir de situações concretas vivenciadas *ad futurum*. Com efeito, não se deve cogitar de que o julgador, ao se render, por disciplina judiciária, ao entendimento da maioria de seus pares, expresso em súmula ou orientação jurisprudencial, tenha de fazê-lo cegamente, estando impedido de - se assim o achar prudente - aplicá-lo apenas a situações futuras. Não há vedação doutrinária, jurisprudencial ou legal para a adoção da irretroatividade na aplicação dos verbetes jurisprudenciais, bastando, na verdade, para tanto, que o caso concreto assim o recomende.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001064-56.2010.5.03.0076 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 27/10/2011 P.141).

96 – TERCEIRIZAÇÃO

96.1 ISONOMIA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL - Em apreço ao princípio da isonomia, não se deve tratar com discriminação os que trabalham em condições idênticas, no mesmo local de prestação de serviços, exercendo as mesmas atividades e subordinados aos prepostos da tomadora. Se o fenômeno da terceirização é irreversível, torna-se imperioso obstar que essa prática empresarial seja ainda mais precarizante para o trabalhador, no sentido de propiciar a redução de salários da categoria profissional, pois o parâmetro legal existente para os trabalhadores temporários é o da isonomia com os empregados da empresa cliente ou tomadora (Lei nº 6.019/74), devendo seguir-se o mesmo tratamento com aqueles que, de forma permanente, estejam a prestar serviços em terceirização, contribuindo para a consecução das necessidades da empresa beneficiária do seu trabalho. Na intermediação da mão-de-obra, o enquadramento sindical do empregado deve obedecer à atividade preponderante da empresa tomadora de serviços, porquanto a aplicação do princípio da isonomia é fruto da justiça distributiva e da necessidade de tratamento igualitário com os que se encontram na mesma situação fática. Assim, mantém-se a sentença que reconheceu a isonomia de direitos com os empregados da tomadora de serviços, com fulcro nos artigos 5º, I, e 7º, incisos XXX, XXXI, XXII e XXXIV, da Constituição, e artigos 5º e 460 da CLT, e aplicação analógica do disposto no art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001508-06.2010.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 10/10/2011 P.97).

96.2 LICITUDE - BANCO DO BRASIL. TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. Não é preciso que um empregado de empresa terceirizada cumpra todas as tarefas inerentes aos bancários para que, como tal, seja reconhecido. Ao prestar serviços dentro de uma agência no setor de consignados, oferecendo aos clientes do Banco aquele tipo de crédito e efetuando boa parcela dos procedimentos necessários quando eles acenam para a proposta contraindo o empréstimo, tais como prestar atendimento direto, preencher fichas, calcular a margem consignada e colher assinaturas nos contratos, possuindo senha de acesso ao sistema informatizado do Banco, o empregado faz parte da sistemática que gera a contratação de empréstimo, essencial para um Banco, e ela é um ato complexo cujas fases são interligadas e dependentes umas das outras, sendo indiscutível que todas elas constituem engrenagens inseparáveis de um mesmo processo que, repita-se, diz respeito à essência do negócio bancário. Entendimento em contrário abre o caminho à fraude porque as instituições financeiras obteriam considerável economia já que,

exemplificativamente, deixariam de pagar os R\$1.140,13 estipulados nas normas coletivas como piso salarial em setembro de 2010, para contratar empresa intermediária que remunera seus empregados com valores próximos ao salário mínimo, além de subtrair-lhes os demais direitos conquistados pelos bancários. Lembrando um antigo jargão popular, um verdadeiro "negócio da China" que não pode ser validado por uma instituição modelo que acompanha o crescimento do Brasil desde os tempos do Império e hoje se encontra entre aquelas que mais faturam no país. De forma alguma pode ser admitido que esse crescimento ocorra à custa do sacrifício do trabalho alheio, máxime quando se trata de empregados que, por definição, são hipossuficientes.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000318-30.2011.5.03.0085 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Gisele de Cássia VD Macedo. DEJT 03/10/2011 P.122).

96.2.1 RECURSO ORDINÁRIO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. FRAUDE. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. No que tange a Resolução 3110/03 do Banco Central, registro que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é exclusivamente da União, consoante se extrai do disposto no artigo 22, I, da Constituição da República, o que impede o órgão regulador da atividade bancária de imiscuir-se em assuntos fora de sua alçada, como no caso, a intermediação fraudulenta de mão de obra. A resolução em destaque não pode obstar o reconhecimento de vínculo empregatício quando demonstrada a fraude, a supressão de direitos, à luz da legislação trabalhista, hierarquicamente superior à regulamentação administrativa. Ainda que o Banco Central autorize às instituições financeiras a terceirização de parte de suas atividades, tal não impede o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o Banco tomador dos serviços, sempre que a terceirização de serviços envolver atividade-fim, nos moldes disciplinados na súmula 331/TST, tudo em respeito ao art. 9º/CLT. Acrescento que a possibilidade criada pelo órgão regulador da atividade bancária (Resoluções 3.110 de 31/07/2003, e 3.156, de 17/12/2003), é de discutível legalidade quanto a incidência sobre o direito dos trabalhadores, pois não tem ela o condão de interferir na caracterização dos contratos de trabalho, a ponto de dar licitude a uma terceirização nitidamente ilícita.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000978-80.2010.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva. DEJT 17/11/2011 P.82).

96.2.2 TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - INSTALADOR/REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS - LABOR EM ATIVIDADE-FIM. A contratação terceirizada, por si só, não representa violação direta à legislação trabalhista, quando permite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias, promovendo com isto um incremento na oferta de postos de trabalho os quais, se a princípio são precários, podem efetivar-se. Entretanto, quando se verifica que os serviços terceirizados estão intrinsecamente ligados à atividade-fim da tomadora, desvirtua-se o instituto, que não pode e nem deve servir de instrumento para alijar o empregado das garantias creditórias ofertadas por estas empresas que, geralmente, ostentam maior solidez econômico-financeira em relação às prestadoras de mão-de-obra. Impõe-se, em contexto tal, com supedâneo no artigo 9º. da CLT e no entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n. 331, item I, TST, a declaração da nulidade, com a conseqüente formação do vínculo direto com a tomadora da mão-de-obra, beneficiária da força de trabalho na consecução dos fins empresariais, situação que absolutamente não se altera sequer ao enfoque da Lei Geral de Telecomunicações, reguladora das relações civis e administrativas da concessionária prestadora de serviços de telefonia, inoponível aos trabalhadores que, direta ou indiretamente, contribuam com a consecução dos fins empresariais. As conseqüências trabalhistas da terceirização são reguladas por ramo específico do Direito, norteadas por princípios próprios, não impressionando a autorização contida na Lei 9.472/97, quanto à terceirização levada a efeito, pois

esta dispõe sobre a organização e definição dos serviços de telecomunicações, sem trazer, em seu bojo, qualquer rol taxativo da atividade fim de empresas concessionárias deste serviço. Apelo empresarial desprovido, ao enfoque. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0003500-12.2009.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 21/11/2011 P.114).

96.3 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TRANSPORTE FERROVIÁRIO - TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO DE LANCHONETE E RESTAURANTE - Constatado que a Vale se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelos substituídos, que atuaram como copeiros nos restaurantes dos trens de sua propriedade, pois é certo que, na condição de concessionária dos serviços de transporte ferroviário, ela estava obrigada "a manter serviço de lanches ou refeições destinados aos usuários, nos trens de passageiros em percurso acima de quatro horas de duração e em horários que exijam tais serviços", sob pena de sofrer advertências escritas, multas e até revogação da concessão, a teor dos disposto nos arts. 39 e 58 do Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto n. 1.832/96, conclui-se que a hipótese em questão envolve verdadeira de terceirização de serviços, nos moldes da Súmula 331, III, do c. TST, embora mascarada por um contrato de arrendamento/aluguel de vagão. Por isso, na qualidade de tomadora dos serviços prestados pelos substituídos, deve a esta reclamada responder de forma subsidiária pelos créditos deferidos, a teor do entendimento contido no item IV da referida Súmula.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000089-85.2010.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT 11/11/2011 P.115).

96.3.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Em se tratando de terceirização de serviços ou atividades, implementadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda permanece a possibilidade de sua responsabilização por eventuais créditos trabalhistas sonogados ao trabalhador que lhes prestou serviços por seu empregado direto, sem embargo do recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade e da perfeita adequação, aos casos de terceirização da administração pública, do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Trata-se de simples aplicação do artigo 173 da Constituição da República, abrindo-se exceção apenas ao caso especial da Empresa Brasileira de Correios - ECT, que a legislação e a jurisprudência, inclusive do próprio STF, equiparam à Fazenda Pública para todos os efeitos de direito. Assim, sendo inequívoca a prestação de serviços em proveito da CEMIG, via terceirização lícita, amolda-se a espécie ao disposto na Súmula 331, itens IV e V, do TST, respondendo a tomadora subsidiariamente pelas verbas trabalhistas adquiridas pelo empregado durante o período trabalhado a seu favor.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000335-22.2011.5.03.0132 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara. DEJT 17/11/2011 P.156).

97 - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

EXECUÇÃO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A multa por descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta não se confunde com astreintes fixada pelo Juízo *a quo* na hipótese de não cumprimento, dentro do prazo estabelecido, da obrigação de fazer, tendo natureza distinta as duas sanções. A primeira é uma penalidade que decorre do descumprimento de cláusula do TAC e a segunda possui natureza diversa, que é a de assegurar a eficácia do comando judicial que estatui uma obrigação de fazer ou de não fazer e pode ser aplicada até mesmo de ofício pelo juiz (CPC, artigo 461, parágrafos 4º e 5º).

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000220-30.2010.5.03.0069 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT 14/10/2011 P.194).

98 – UNIFORME

INDENIZAÇÃO - UNIFORMES. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Ao empregador cabe propiciar todos os meios necessários para a prestação dos serviços, inclusive no tocante aos vestuários, equipamentos e outros acessórios utilizados no local de trabalho. Apesar da informação da empresa ré de que fornece calça e blusa aos empregados, havendo apenas uma recomendação quanto ao calçado preto, a prova dos autos milita no sentido de que seria uma imposição, pelo que está correta a sentença que deferiu o ressarcimento dos valores despendidos com o calçado.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000546-59.2010.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara. DEJT 20/10/2011 P.175).

99 - VALE TRANSPORTE

99.1 FORNECIMENTO - OBRIGATORIEDADE - VALE-TRANSPORTE - EMPREGADO QUE UTILIZA MOTOCICLETA PARA IR AO TRABALHO - INDEVIDO - Se o empregado utiliza motocicleta para ir ao trabalho, então, não faz jus ao fornecimento ou à indenização de vales-transporte, já que não realiza despesas com transporte coletivo nos seus deslocamentos residência-local de trabalho e vice-versa.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000011-91.2011.5.03.0080 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT 11/11/2011 P.273).

99.2 REQUERIMENTO - VALE TRANSPORTE - DISPENSA - ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO - REQUERIMENTO - ÔNUS DO EMPREGADO. Na época da admissão, declarou o empregado não necessitar do vale transporte, por residir próximo do estabelecimento da empresa, como prova o documento de fl. 79. Posteriormente, alega que mudou para local mais distante e tinha necessidade de utilizar o transporte público. Nessa circunstância de fato, cabia a ele requerer da empregadora o fornecimento do vale transporte, considerando a dispensa manifestada por escrito, ônus da prova que não foi cumprido.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000430-40.2011.5.03.0039 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 07/10/2011 P.143).

100 – VENDEDOR

COMISSÃO - EMPREGADO VENDEDOR. COMISSIONISTA PURO. VALOR DAS COMISSÕES. JUROS DE FINANCIAMENTO. O empregado vendedor envia esforços para que a venda ocorra, seja ela a vista, seja a prazo, prestando serviços para que se realizem o contrato de venda e, se for necessário, o acessório de financiamento da mercadoria. Calcula os juros a partir do prazo desejado para o parcelamento e fornece ao consumidor o preço final do produto. Com isso, contribui com o fator de produção trabalho às duas atividades econômicas exploradas pelo empregador: a comercial e a financeira, merecendo ser retribuído tanto por uma quanto por outra, pois o contrato de trabalho tem natureza jurídica comutativa e sinalagmática.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000517-59.2011.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT 17/10/2011 P.126).

101 – VIGILANTE

101.1 ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - VIGILANTE. ACÚMULO DE FUNÇÕES. CONTAGEM DE NUMERÁRIO E ABASTECIMENTO DE CAIXA ELETRÔNICO. A legislação que regulamenta a profissão de vigilante não inclui, entre suas funções, o abastecimento de caixas eletrônicos, nem a contagem de numerário. Restando evidenciado nos autos desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre o empregado e a empregadora, que passou a exigir daquele a realização de atividades alheias ao contrato de trabalho, concomitantemente com as funções contratadas, é devido acréscimo salarial a título de acúmulo de funções. Provimento negado.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000281-47.2011.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 06/10/2011 P.154).

101.2 TEMPO À DISPOSIÇÃO - VIGILANTE - TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO - O tempo gasto pelo vigilante na preparação para o trabalho está abrangido pela previsão contida no art. 4º da CLT, que estabelece o dever de ser computado à jornada de trabalho o tempo durante o qual o empregado se encontra à disposição do empregador. Ademais, não se nega que a troca de roupa e o ato de armar-se são atividades correlatas e necessárias à prestação de serviços de vigilância, não se podendo desvinculá-las da jornada de trabalho praticada.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000972-54.2011.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT 21/11/2011 P.75).

4.3 Outros Regionais

1 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

1.1 CABIMENTO - AÇÃO CAUTELAR. DESCONTO NA MENSALIDADE ESCOLAR. MANUTENÇÃO. Demonstrado que o requerente possui dependente que goza de desconto na mensalidade escolar junto à instituição de ensino requerida, por força da relação de emprego e de disposição normativa, cabível assegurar a redução no valor da mensalidade escolar mesmo diante da discussão em torno da existência ou não da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho, porque se trata de mera antecipação de tutela.

(TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0002040-43.2010.5.04.0203 RO. Publicação em 18/07/2011).

1.1.1 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Age dentro dos limites do art. 273 do CPC o magistrado que defere pedido de antecipação de tutela para garantir as condições mínimas de habitação e subsistência a trabalhador vítima de atropelamento no local da prestação de serviços, que o deixou tetraplégico, mormente quando o causador do acidente, e responsabilizado solidariamente, admite a autoria do evento. Segurança denegada. (TRT 4ª R. - 1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000976-88.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 29/06/2011).

2 – APOSENTADORIA

GARANTIA DE EMPREGO - NORMA COLETIVA - COMCAP. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. EXCLUSÃO DOS APOSENTADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A garantia de emprego prevista na norma coletiva aos empregados não aposentados da COMCAP é discriminatória em relação aos aposentados não abrangidos pelo benefício, podendo, inclusive, via transversa, mascarar discriminação em razão da idade, o que é taxativamente vedado pela Constituição da República (CRFB, art. 5º, *caput*, art. 7º, inc. XXX).

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0006342-09.2010.5.12.0037. Unânime, 03/08/2011. Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato. Disp. TRT-SC/DOE 11/08/2011. Data de Publ. 15/08/2011).

3 - CARÊNCIA DE AÇÃO

INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. É carecedor do direito de ação, em face da ausência de interesse de agir, o empregador que ajuíza reclamatória trabalhista objetivando obter o reconhecimento de justa causa para a despedida do empregado, por abandono de emprego, uma vez que desnecessária a tutela jurisdicional para tanto.

(TRT 4ª R. - 5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0010208-87.2010.5.04.0541 RO. Publicação em 20/06/2011).

4 – COMPETÊNCIA

RAZÃO DA MATÉRIA - FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Por aplicação conjunta do disposto no art. 114, inc. I, da Constituição da República e no art. 9º da CLT, compete a esta Justiça Especializada

declarar a nulidade "incidenter tantum" dos atos fraudulentos no âmbito da relação de trabalho, inclusive contratos de sociedades e alterações do contrato social para inclusão indevida de empregado como sócio, quando destinados a obstar ou fraudar direitos trabalhistas.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 00267-2009-007-12-00-2. Maioria, 11/10/2011. Rel.: Juíza Mari Eleda Migliorini. Disp. TRT-SC/DOE 20/10/2011. Data de Publ. 21/10/2011).

5 - CONCURSO PÚBLICO

AVALIAÇÃO DA PROVA - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REAVALIAÇÃO DA PROVA E RECLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO POR ATO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A atuação do Poder Judiciário, no âmbito de um concurso público, limita-se ao controle da legalidade, à preservação das regras contidas no edital e ao acompanhamento dos atos praticados na realização do concurso. Não lhe é permitida a avaliação dos critérios de interpretação e correção das questões, por se tratar de tarefa reservada à banca examinadora. É-lhe vedada a reavaliação da prova e a atribuição de nova nota, visto que caracterizaria indevida incursão sobre o mérito administrativo. Se se admitisse que o Poder Judiciário, por meio de uma ação judicial, gozasse da atribuição de proceder à correção das provas, estar-se-ia quebrando a vigência princípio da igualdade, que assegura idêntica possibilidade de participação a todos os candidatos e a sua sujeição aos mesmos critérios de avaliação.

(TRT 12ª R. - Ac. TP Proc. MS 0000413-72.2011.5.12.0000. Unânime, 07/11/2011. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 24/11/2011. Data de Publ. 25/11/2011).

6 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

ARRENDAMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL RURAL EXPLORADO SOB ARRENDAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INEXISTÊNCIA DE EXPLORAÇÃO RURAL PELO PROPRIETÁRIO. ÔNUS DO ARRENDATÁRIO. INDEVIDA. A contribuição sindical rural, na consonância do art. 1º do Decreto-Lei 1.166/71 tem como fato gerador a exploração econômica da propriedade. Sendo assim, em face de imóvel rural explorado sob arrendamento, a contribuição sindical rural é devida e só pode ser exigida do arrendatário, não respondendo por seu cumprimento o proprietário do imóvel.

(TRT 4ª R. - 10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000720-51.2010.5.04.0851 RO. Publicação em 07/07/2011).

7 - DANO MORAL

7.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IDAS AO BANHEIRO. O registro do horário em que o funcionário utiliza o banheiro não configura dano ou assédio moral, e sim mero poder de gerência, tendo restado incontroverso que o acesso aos toaletes não foi obstado, motivo pelo qual não há falar em indenização por dano moral.

(TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000342-15.2010.5.04.0522 RO Publicação em 13/10/2011).

7.1.1 DANO MORAL. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS COM CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. O pagamento das verbas rescisórias com cheques sem provisão de

fundos importa - além dos dissabores e frustrações presumíveis - dor moral juridicamente tutelável, cabendo indenização decorrente do ato ilícito. (TRT 4ª R. - 9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0010230-68.2010.5.04.0211 RO. Publicação em 09/09/2011).

7.1.2 DANOS MORAIS. CIRCULAÇÃO DE MENSAGEM ELETRÔNICA DE CONTEÚDO PREJUDICIAL À IMAGEM DO EMPREGADO. EMPRESA DE GRANDE PORTE - ECT. LIVRE ACESSO PELOS DEMAIS EMPREGADOS. A circulação de mensagem eletrônica interna da ECT, emitida por superior hierárquico e de livre acesso aos demais empregados da região, contendo relato de fatos prejudiciais à imagem do trabalhador, mencionado como exemplo negativo, independentemente da intenção que a motivou, mesmo com o fito de incentivar condutas opostas, extrapola o poder diretivo do empregador e enseja a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000915-73.2010.5.12.0023. Maioria, 15/08/2011. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 01/09/2011. Data de Publ. 02/09/2011).

7.1.2 INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL. ABANDONO DE EMPREGO. EXPOSIÇÃO PÚBLICA. LESÃO NÃO CONFIGURADA. Não configura violação ao princípio do respeito mútuo, norteador do contrato de trabalho, a mera publicação de anúncio convocando o trabalhador para o retorno ao trabalho, em jornal de circulação limitada e direcionada à área de interesse específico, tampouco denotando-se desse ato a intenção do empregador de proceder de forma a atingir bens subjetivos do empregado, inerentes a todo ser humano, tais como a reputação, a honra, a liberdade, o decoro, a imagem e a dignidade. Ainda que do procedimento adotado não decorram os efeitos jurídicos esperados, não pode o empregador ser compelido a indenizar, uma vez não revelada a intenção e nem a concreção da lesão aos atributos íntimos da obreira.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0004304-18.2010.5.12.0039. Maioria, 26/10/2011. Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato. Disp. TRT-SC/DOE 25/11/2011. Data de Publ. 28/11/2011).

7.1.3 INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DO NOME/IMAGEM. A manutenção do nome do professor no site da Instituição de Ensino como integrante do quadro de professores, após a rescisão do contrato de trabalho, gera direito à indenização, à luz do art. 20 do Código Civil, inexistindo necessidade de comprovação de prejuízo, pois o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins comerciais. O nome está implícito no direito à imagem (direito personalíssimo) e, como esta, é um sinal exterior pelo qual se individualiza a pessoa.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0002813-28.2010.5.12.0054. Maioria, 04/10/2011. Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu. Disp. TRT-SC/DOE 03/11/2011. Data de Publ. 04/11/2011).

7.1.4 MANIPULAÇÃO FRAUDULENTA DOS CARTÕES PONTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA Ao manipular os cartões ponto do trabalhador com a finalidade de não pagar horas extras e aumentar o lucro do empreendimento, o empregador causa dano moral ao empregado, que se sente humilhado e coagido a aceitar a fraude na vigência do contrato para não perder seu meio de subsistência, enquanto é violado seu direito fundamental ao limite da jornada de trabalho.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 00857-2009-007-12-00-5. Maioria, 04/10/2011. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 18/10/2011. Data de Publ. 19/10/2011).

7.2 INDENIZAÇÃO - RECURSO DO RECLAMADO. RESCISÃO INDIRETA. DANOS MORAIS. Comprovado nos autos que a empresa coagia seus funcionários para que o término do pacto laboral ocorresse somente com a realização de acordo simulado

perante a Justiça do Trabalho, deve ser reconhecida a hipótese de rescisão indireta, na modalidade de dispensa sem justa causa. Ainda, é devido o pagamento de indenização por danos morais, diante da ocorrência de ato ilícito e dano à esfera íntima do trabalhador, por ter claramente perpetrado abuso de direito, diante da hipossuficiência do empregado, que é subordinado à empresa, dependendo dos valores por ela alcançados para a sua subsistência. Negado provimento ao recurso. [...].

(TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0087100-07.2008.5.04.0121 RO . Publicação em 24/06/2011).

7.3 RESPONSABILIDADE - DANO MORAL. MEDIDA POLICIAL TOMADA CONTRA O EMPREGADOR E O EMPREGADO EM FASE DE INVESTIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Se a Polícia Federal, cumprindo mandado de prisão expedido por autoridade judiciária competente, culmina por prender os sócios da empresa e também o empregado, ocupante de cargo gerencial, eventual abuso de autoridade ou inexistência de elementos que justificassem a prisão não implica a responsabilidade indenizatória do empregador, mas possivelmente a do Estado (no caso, da União), na seara própria. Apenas se o empregador tivesse feito imputação inverídica contra o demandante, e disso resultasse em medida de coerção, é que se poderia cogitar do dever de indenizar em sede trabalhista.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 01982-2004-018-12-00-1. Unânime, 15/08/2011. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 01/09/2011. Data de Publ. 02/09/2011).

7.3.1 DANO MORAL. O fato do diretor administrativo da reclamada ter concedido entrevista à rádio local e feito comentários desabonadores aos ex-empregados que acionaram a empresa na Justiça, é passível de acarretar danos morais. Contudo, a responsabilidade sobre o dano não pode ser atribuída à reclamada, na medida em que seu diretor concedeu a entrevista em nome próprio, em razão de ter sido indicado ao prêmio "Destaque Indústria", em face de sua trajetória profissional. Recurso dos reclamantes ao qual se nega provimento.

(TRT 4ª R. - 3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000177-84.2010.5.04.0451 RO. Publicação em 10/06/2011).

8 - EMBARGOS DE TERCEIRO

ACOLHIMENTO - Execução. Embargos de terceiro. Aquisição de bem imóvel por terceiro de boa-fé. Sucessão de alienações. Sendo certa a inexistência de informação no registro imobiliário de qualquer fato obstativo à realização da compra e venda, e comprovado, por meio do instrumento particular de compra e venda, que a aquisição do referido imóvel pela embargante deu-se com a utilização dos recursos provenientes da sua conta vinculada do FGTS, além do financiamento imobiliário de parte do valor junto à Caixa Econômica Federal, não restam dúvidas de que esta tomou as precauções que lhe eram exigíveis para a realização do negócio com segurança, perquirindo sobre a idoneidade do último proprietário e buscando obter as certidões negativas deste, situação que evidencia a sua boa-fé na aquisição do bem. Sentença mantida.

(TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0001408-14.2010.5.04.0010 AP. Publicação em 13/09/2011).

9 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

DIRIGENTE - MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO ELEITO DIRIGENTE SINDICAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DA ENTIDADE SINDICAL.

INEXISTÊNCIA DO DIREITO À GARANTIA DE EMPREGO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Enquanto não conferida personalidade sindical à agremiação dos trabalhadores - e isto se consegue mediante o registro no órgão competente, que é uma obrigação constitucional -, seus efeitos não têm o condão de produzir direitos e obrigações perante terceiros, mas, sim, apenas em relação aos signatários dos termos de constituição da entidade sindical. Logo, o trabalhador eleito dirigente sindical não faz jus à garantia de emprego quando verificado que a rescisão contratual ocorreu antes mesmo do registro do sindicato.
(TRT 12ª R. - Ac. SE2 Proc. MS0000320-12.2011.5.12.0000. Unânime, 17/10/2011. Rel.: Juíza Lígia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 26/10/2011. Data de Publ. 27/10/2011).

10 – EXECUÇÃO

ADJUDICAÇÃO - DÉBITOS ANTERIORES À ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. IPTU. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. PRECEITO DE LEI COM INCIDÊNCIA APENAS NOS CASOS DE ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. Por serem originários da obrigação denominada "propter rem", os créditos tributários concernentes a tributos que tenham por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bens imóveis (prédio ou terreno urbanos), como sói acontecer com a hipótese de incidência do IPTU, são transferidos ao adquirente (adjudicatário), isto porque, nessa modalidade obrigacional, o devedor, independentemente de sua vontade, fica sujeito a uma determinada prestação (dar, fazer ou não fazer), simplesmente por ser o titular do direito sobre a coisa, circunstância que inviabiliza seja beneficiário do disposto no parágrafo único do art. 130 do CTN, este de alcance restrito aos casos de arrematação em hasta pública.
(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 00004-1997-023-12-00-8. Unânime, 16/08/2011. Rel.: Juiz Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. Disp. TRT-SC/DOE 25/08/2011. Data de Publ. 26/08/2011).

11 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

11.1 ACUMULAÇÃO - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. Cabe mandado de segurança para garantir ao advogado o direito de receber do cliente honorários advocatícios objeto de contrato regular por ele assinado, ainda que tenha havido deferimento nos autos de honorários assistenciais em prol da entidade sindical.
(TRT 12ª R. - Ac. SE2 Proc. MS 0000736-77.2011.5.12.0000. Unânime, 17/10/2011. Rel.: Juiz Roberto Basilone Leite. Disp. TRT-SC/DOE 23/11/2011. Data de Publ. 24/11/2011).

11.2 COMPETÊNCIA - AGRAVO DE PETIÇÃO DA PROCURADORA DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO CELEBRADO PERANTE O JUÍZO CÍVEL. Em que pese o acordo firmado pela procuradora do exequente e outro advogado, nos autos de ação de interdito proibitório ajuizada perante o Juízo cível, obrigue somente as partes daquela ação, o estabelecimento conjunto de que as partes peticionariam nesta Justiça Especializada postulando a expedição de alvarás individuais em favor de cada litigante determina que o expediente de liberação de alvarás, relativos à verba honorária, tramite na Justiça do Trabalho. Agravo de petição provido.
(TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0030800-63.2006.5.04.0131 AP. Publicação em 30/06/2011).

12 - HORA EXTRA

12.1 CURSO - HORAS EXTRAS. CURSOS. INTERNET. São devidas como extras as horas despendidas pelo empregado com cursos na internet quando os cursos são destinados a aprimorar a prestação de serviços e são realizados fora do horário de trabalho. Inteligência do art. 4º da CLT.

(TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000732-45.2010.5.04.0017 RO. Publicação em 07/10/2011).

12.2 PARTICIPAÇÃO EM CURSO - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. TREINET. HORAS EXTRAS. O tempo gasto em estudos não representa prestação de serviço, mas aprimoramento de qualificações, o que não deve ser menosprezado, mormente porque beneficia o trabalhador e incrementa a sua valorização profissional. Sendo assim, indevidas as horas extras postuladas com base na hipótese.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0001518-46.2010.5.12.0024. Maioria, 11/10/2011. Rel.: Juíza Mari Eleda Migliorini. Disp. TRT-SC/DOE 20/10/2011. Data de Publ. 21/10/2011).

12.3 TRABALHO DA MULHER - INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. REGRA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. À exceção das regras de ordem biológica, as normas que estabelecem tratamento diferenciado às trabalhadoras, apesar de possuírem, à primeira vista, natureza protecionista, detêm cunho claramente discriminatório, na medida em que ferem a igualdade entre homens e mulheres, princípio insculpido na Carta Magna. Sob esse raciocínio, encontra-se divorciado do mundo jurídico o dispositivo celetista que dita intervalo obrigatório de quinze minutos para as mulheres antes do início da sobrejornada.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 04800-2009-004-12-00-6. Maioria, 17/08/2011. Rel.: Juíza Maria Aparecida Caitano. Disp. TRT-SC/DOE 31/08/2011. Data de Publ. 01/09/2011).

13 – JURISDIÇÃO

IMUNIDADE - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ONU/PNUD. Nos termos da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, ratificada pelos Decretos 27.784/50 e 52.288/63, a ONU e suas agências especializadas são detentoras de imunidade de jurisdição, inclusive quanto a relações de natureza trabalhista. Orientação consolidada no Tribunal Superior do Trabalho e acolhida na jurisprudência deste Tribunal Regional. Recurso do reclamante desprovido.

(TRT 4ª R. - 8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0014900-20.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 30/09/2011).

14 - JUSTA CAUSA

PROVA - JUSTA CAUSA. REVERSÃO. AÇÃO PENAL ARQUIVADA. O fato de na ação penal ter o Promotor de Justiça rejeitado a denúncia ofertada pela ora reclamada contra a autora não tem o condão de ensejar a reversão da justa causa, na medida em que aquela decisão foi baseada na ausência de prova da materialidade do ato, o que não é o caso dos presentes autos, cuja prova dos fatos imputados à empregada restaram devidamente comprovados.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 08975-2007-035-12-00-9. Maioria, 02/08/2011. Rel.: Juiz Graciano Ricardo Barboza Petrone. Disp. TRT-SC/DOE 18/08/2011. Data de Publ. 19/08/2011).

15 – PENHORA

15.1 BEM DE FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. DAÇÃO DO BEM COMO GARANTIA HIPOTECÁRIA. RENUNCIABILIDADE À PROTEÇÃO DA LEI N.º 8.009/1990. Sem negar o atributo da apriorística impenhorabilidade que cerca o imóvel familiar, haverá a renúncia da proteção instituída em lei quando se oferece, de maneira espontânea, o bem imóvel familiar como garantia de empréstimo financeiro contraído para saldar dívida de empresa.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. AP 02340-2009-014-12-85-1. Maioria, 05/10/2011. Rel.: Juíza Lourdes Dreyer. Disp. TRT-SC/DOE 17/10/2011. Data de Publ. 18/10/2011).

15.2 IMÓVEL - AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATO DE GAVETA. VALIDADE. A venda de imóvel por meio de contrato não levado a registro no cartório de imóveis, também conhecido como "contrato de gaveta", embora não transfira a propriedade para os fins da lei civil (art. 1245 do CC), gera efeitos entre as partes e demonstra a realização do negócio jurídico de compra e venda efetivamente havido. Inexistência de fraude à execução quando o imóvel é vendido um ano antes do ajuizamento da ação principal, ainda que o registro em cartório ocorra no curso da ação.

(TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001700-12.2010.5.04.0232 AP. Publicação em 02/09/2011).

15.3 VALIDADE - PENHORA SOBRE DIREITO REAL À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. MANUTENÇÃO. Hipótese em que a executada é detentora de direito real à aquisição do imóvel decorrente de contrato de promessa de compra e venda, na forma do artigo 1225, VII do Código Civil, de modo que se mostra viável a constrição judicial sobre este direito real, com fundamento nos artigos 655, XI, e 673 a 676, todos do CPC. Penhora mantida. Agravo de petição da executada desprovido.

(TRT 4ª R. - 4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0088600-77.2006.5.04.0251 AP. Publicação em 13/06/2011).

16 - RELAÇÃO DE EMPREGO

16.1 CARACTERIZAÇÃO - CORREIOS. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Deve ser reconhecida a relação de emprego entre as partes no período em que o autor realizou curso de administração postal, cujo objetivo precípuo é o aprendizado e treinamento do indivíduo aprovado em concurso público como pressuposto para a contratação posterior no cargo correspondente junto à EBCT, curso esse de interesse exclusivo da ré.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 08120-2009-014-12-00-9. Unânime, 09/11/2011. Rel.: Juíza Viviane Colucci. Disp. TRT-SC/DOE 24/11/2011. Data de Publ. 25/11/2011).

16.2 TRABALHO VOLUNTÁRIO - MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL. A arregimentação de trabalhadores de baixa renda ou em situação de risco social para a prestação de serviço, de natureza não eventual, em atividades típicas do ente estatal municipal, de forma pessoal e subordinada, mediante a contraprestação de valores, ainda que sob a suposta forma de ajuda de custo, configura, pela aplicação do princípio da primazia da realidade, fraude à legislação trabalhista, independentemente do *nomen iuris* que os demandados tenham conferido à relação havida entre as partes. Alegação de prestação de trabalho voluntário em programa de inclusão social que não subsiste. Sentença que

reconhece o vínculo de emprego entre o autor e as associações demandadas, bem como a responsabilidade subsidiária do Município, mantida.
(TRT 4ª R. - 9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0043500-29.2009.5.04.0111 RO. Publicação em 13/06/2011).

17 - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

17.1 INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Nos termos do art. 422 do Código Civil, a responsabilidade civil pré e pós contratual não decorre da violação de obrigação principal do contrato, mas de ofensa a um dever de conduta imanente à figura dos sujeitos do contrato, pautado no princípio da boa-fé. Nesse sentido, o princípio da boa-fé objetiva excede o âmbito da execução contratual, traduzindo-se no dever de agir com lealdade, lisura e consideração com o outro sujeito da relação contratual. Ainda que demonstrado nos autos que foram cumpridos todos procedimentos necessários à seleção de trabalhador, a contratação dele não passa de mera expectativa de direito, de modo que, frustrada, apesar de poder causar transtornos ao trabalhador, não enseja nenhuma reparação por danos morais, porque não decorreu de atitude ilícita da empresa.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0003164-46.2010.5.12.0039. Maioria, 24/08/2011. Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu. Disp. TRT-SC/DOE 30/09/2011. Data de Publ. 03/10/2011).

17.1.1 FRUSTRAÇÃO DE CONTRATO. PROCEDIMENTOS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL DIRIGIDOS A CONSECUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. As partes devem observar tanto na consecução quanto na fase preliminar do contrato o princípio da boa-fé objetiva. Liberdade contratual limitada pela função social do contrato (art. 421 do CC/02). Em se tratando do contrato de emprego, essa regra vem aliada aos princípios da proteção e do valor social do trabalho, culminando na restrição ao poder potestativo do empregador. Prova que demonstra a superação da fase de tratativas para formalização do contrato de trabalho, tendo o réu determinado data para apresentação da autora para início das atividades laborais e integração na empresa, bem como a abertura de conta-salário em instituição financeira. Ofensa à honra subjetiva da autora na medida em que atingido o livre desenvolvimento da personalidade também assegurado no art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Indenização por danos morais e materiais devida. Recurso da autora parcialmente provido.

(TRT 4ª R. - 1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0071100-58.2009.5.04.0003 RO. Publicação em 19/09/2011).

18 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

CARACTERIZAÇÃO - SUPERMERCADOS. PROMOTOR DE VENDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A cessão de parte do espaço de supermercado às empresas fabricantes dos produtos ali vendidos, ou à empresa de promoções, para fins de "marketing", não confere àquele estabelecimento a condição de tomador dos serviços prestados pelo promotor de venda destacado para este mister.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0004482-79.2010.5.12.0034. Unânime, 17/08/2011. Rel.: Juíza Maria Aparecida Caitano. Disp. TRT-SC/DOE 31/08/2011. Data de Publ. 01/09/2011).

19 – VENDEDOR

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - [...] PLUS SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. VENDEDOR. As tarefas de habilitar celulares vendidos a clientes, de cobrar clientes inadimplentes, de descarregar caminhões e de manter limpo e organizado o local de trabalho estão inseridas no feixe de atribuições da função de vendedor. Prova documental que aponta nesse sentido. Ausência de quadro de pessoal organizado em carreira. Na forma do parágrafo único do art. 456 da CLT, entende-se que a reclamante estava obrigada a prestar todos os serviços compatíveis com a sua condição pessoal. Provimento negado.

(TRT 4ª R. - 8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0228700-37.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 17/06/2011).

5 - LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT DA 3ª REGIÃO

ALENCAR, José de. **Ubirajara**: [braile]. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2011. (3v.)

BARRETO, Lima. **Clara dos anjos** [braile]. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2009. (4v.)

BRASIL. **Código de defesa do consumidor** [braile]. São Paulo: Espaço Vivo Voluntário, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** [braile]. Brasília: Senado Federal, 2010. (4v.)

BRASIL. **Legislação desportiva** [braile]. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. (2v.)

BRASIL. **Lei de acessibilidade da pessoa com deficiência** [braile]. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, [2010?]. (3v.)

CABRAL, Sérgio. **No tempo de Ari Barroso**. Rio de Janeiro: Lumiar, [1993].

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: R. dos Tribunais, 2011.

CASTRO, Araújo. **A Constituição de 1937**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.

CASTRO, João Antônio Lima; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (coords). **Direito processual**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2011.

CORRÊA, Flávia Soares. **Educação e trabalho na dimensão humana**: o dilema da juventude. São Paulo: LTr, 2011.

CURY, Augusto. **Nunca Desista de seus sonhos** [braile]. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2009. (3v.)

DUMAS, Alexandre. **O colar de veludo**. Porto Alegre: L&PM, 2001.

FOLLETT, Ken. **Queda de gigantes**. Rio de Janeiro: Sextante, 2010.

GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. **Uma janela em Copacabana**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

GRISHAM, John. **A intimação**. Tradução de Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 2002.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **A OIT e o direito do trabalho no Brasil** Curitiba: Juruá, 2011.

GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). **Jurisdição**: crise, efetividade e plenitude institucional. Curitiba: Juruá, 2011.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel. **Reflexões sobre o tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Logística Educacional, 2011.

LAZARONI, Dalva. **Chiquinha Gonzaga: sofreu e chorei, teve muito amor.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

LEAL, Rogério Gesta. **Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais.** Porto Alegre: Enfam, 2010.

LISBOA, Elizete. **A bruxa mais velha do mundo** [braile]. 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2009.

LISBOA, Elizete. **Benquerer bem amar** [braile]. São Paulo: Paulinas, 2010.

LISBOA, Elizete. **Firirim finfim** [braile]. 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2009.

LISBOA, Elizete. **Que será que a bruxa está lavando?** [braile]. 2. ed. São Paulo: Paulinas, 2006.

LISBOA, Henriqueta. **Flor da Morte.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

MACHADO, Antonio de Alcântara. **Brás, Bexiga e Barra Funda** [braile]. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2011. (3v.)

MELO, Geraldo Magela. **Os benefícios acidentários e a competência da justiça do trabalho.** Belo Horizonte: RTM, 2011.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais** [braile]. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2008.

MITCHELL, Margareth. **...E o vento levou**. 4. ed. São Paulo: Hemus, c1964.

MORAES, Vinícius de. **Livro dos sonetos.** 2. ed., 3. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

MORAIS, Fernando. **O mago.** São Paulo: Planeta, 2008.

NOLL, João Gilberto. **Canoas e Marolas.** Rio de Janeiro: Objetiva, 1999.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. **O dano pessoal no direito do trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O assédio sexual na relação de emprego.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. **Substituição processual sindical.** São Paulo: LTr, 2011.

PIRATA, Mário. **Os dois amigos** [braile]. 6. edição. São Paulo: Paulinas, 2009.

RÊGO, José Lins do. **Doidinho: romance** [braile]. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2011. (4v.)

RESENDE, Clarissa Cançado de Lara. **Garantia de emprego: uma construção intersubjetiva,** 2011.

ROCHA, Cláudio Jannotti da. **Dispensa coletiva.** Belo Horizonte: RTM, 2011.

ROSA, João Guimarães. **Noites do sertão: ("corpo de baile").** 11. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

SABINO, Fernando. **O encontro marcado** [braile]. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2011. (6v.)

SEELIGER, Ulrich; CORDAZZO, César Vieira; BARBOSA, Francisco Antonio Rodrigues. **Os sites e o programa brasileiro de pesquisas ecológicas de longa duração**. Belo Horizonte: Os autores, 2002.

SHINYASHIKI, Roberto T. **Sem medo de vencer: ser** [braile]. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2010. (3v.)

SPARKS, Nicholas. **A última música** [braile]. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2011. (8v.)

TORERO, José Roberto. **Terra papagalli** . Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

VARGAS, Getúlio. **O governo trabalhista do Brasil: os problemas de base na economia nacional**. Rio de Janeiro: Olympio, 1954.

VELLOSO, Mônica Pimenta. **Mário Lago: boemia e política**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1998.

VERÍSSIMO, Erico. **Um certo capitão Rodrigo**. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2008.

VIEIRA, Ricardo. **Greve geral**. [Campinas, SP]: Versus, 2010.

VIEIRA, Ricardo. **Humor amargo**. Belo Horizonte: Algo Mais, 2008.

6 - ÍNDICE

ABONO

- Agente comunitário de saúde 9.1/456(TRT3)

ABONO EMERGENCIAL

- Carteiro 16/461(TRT3)

AÇÃO CAUTELAR

- Cabimento 1/453(TRT3)

AÇÃO COLETIVA

- Reajuste salarial 82/508(TRT3)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Competência 2/453(TRT3)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Acordo judicial 1.1/428(TST)
- Documento Novo 1.2/428(TST)
- Honorários advocatícios 1.3/430(TST)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Acidente de trânsito 3.1/453(TRT3)
- Afastamento - Depósito - FGTS 2.1/430(TST)
- Concausa 2.1/430(TST), 2.1.1/431(TST)
- Estabilidade provisória 45.1/479(TRT3), 45.1.1/479(TRT3)
- Indenização 2.2/432(TST)
- Prescrição 2.3/433(TST)
- Responsabilidade 2.2/432(TST), 3.2/454(TRT3)

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- Acidente de trabalho 3.1/453(TRT3)

ACÓRDÃO/SENTENÇA

- Encaminhamento - PGF Recomend. Conj. nº 2/11/TST/GP/CGJT, p. 424

ACORDO COLETIVO

- Convenção coletiva - Prevalência 4/454(TRT3)
- Validade 3/434(TST)

ACORDO JUDICIAL

- Ação rescisória 1.1/428(TST)
- Violação de dispositivo de lei 1.1/428(TST)

ACUMULAÇÃO

- Honorários advocatícios 11.1/528(TRT12)

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

- Base de cálculo 5.1/454(TRT3)
- Diferença salarial 5.2/454(TRT3)
- Vendedor 19/532(TRT4)
- Vigilante 101.1/523(TRT3)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Agente biológico 6.1/455(TRT3)
- Balconista de farmácia 4/435(TST)
- Base de cálculo 16/444(TST)
- EPI 6.2/455(TRT3)
- Trabalhador rural 6.3/455(TRT3)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Fixação - Norma coletiva 7.1/456(TRT3)
- Inflamável 7.2/456(TRT3)
- Metroviário 68/499(TRT3)
- Telefonia 5/435(TST)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- Cabimento 8/456(TRT3)

ADJUDICAÇÃO

- Execução 10/528(TRT12)

ADMINISTRAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS/ PRECATÓRIOS

- Normas Ato nº 263/11/CSJT/GP, p. 422
- ADMINISTRAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS/PRECATÓRIOS/RPV**
- Normas - Aprovação Res. nº 87/11/CSJT/GP, p. 425
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
- Contrato/Convênio - Cooperação - Órgão público - Programa - Regulamentação Port. Interministerial nº 507/11/MPOG/MF/CCGU, p. 420
- Convênio - Responsabilidade subsidiária 90.2/515(TRT3), 90.2.1/515(TRT3)
- Dados, informações sigilosas - Acesso Lei nº 12.527/11, p. 419
- Responsabilidade subsidiária 90.1/514(TRT3), 90.1.1/514(TRT3), 90.1.2/514(TRT3)
- ADMISSÃO**
- Data - Anotação - CTPS 28.1/466(TRT3)
- AGENTE BIOLÓGICO**
- Adicional de insalubridade 6.1/455(TRT3)
- AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**
- Abono 9.1/456(TRT3)
- Prêmio Pró-família 9.2/457(TRT3), 9.2.1/457(TRT3)
- AGRICULTURA/PECUÁRIA**
- Inspeção do trabalho - Segurança e saúde - Norma regulamentadora - Alteração Port. nº 2.546/11/MTE/GM, p. 420
- AJUDA DE CUSTO**
- Magistrado 67.1/497(TRT3)
- ANISTIA**
- Lei nº 8.878/1994 6/436(TST)
- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**
- Cabimento 1.1/524(TRT4), 1.1.1/524(TRT4)
- APOSENTADORIA**
- Complementação - Prescrição 10/458(TRT3)
- Extinção do contrato 7/438(TST)
- Garantia de emprego - Norma coletiva 2/524(TRT12)
- Servidor público 25.1/451(TST)
- Tabela progressiva - Carência Súm. nº 44/CJF/JEF/Turma de Uniformização, p. 427
- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
- Suspensão - Contrato de trabalho 11/458(TRT3)
- ARREMAÇÃO**
- Preço 49.1/481(TRT3)
- ARRENDAMENTO**
- Contribuição sindical rural 6/525(TRT4)
- ART. 475-J DO CPC**
- Multa 70.1/500(TRT3)
- ART. 477 DA CLT**
- Multa 70.2/500(TRT3), 70.2.1/500(TRT3)
- ASSÉDIO MORAL**
- Caracterização 12.1/459(TRT3), 12.1.1/459(TRT3)
- Prova 12.2/459(TRT3)
- ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR/AUXÍLIO-CRECHE**
- Benefício - Unificação - Poder Judiciário Port. Conj. nº 5/11 CNJ/..., p. 423
- ASSISTÊNCIA SINDICAL**
- Honorários advocatícios 53.1/485(TRT3)
- ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO**
- Educação especial - Diretrizes Dec. nº 7.611/11, p. 481
- AUDIÊNCIA**
- Atraso 13/460(TRT3)

AVISO PRÉVIO

- Concessão – Contrato de trabalho – Rescisão – Proporção – Tempo de serviço Lei nº 12.506/11, p. 419
- Integração 14/460(TRT3)

BALCONISTA DE FARMÁCIA

- Adicional de insalubridade 4/435(TST)

BANCÁRIO

- Configuração 8/439(TST)
- Jornada de trabalho 15/460(TRT3)

BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT)

- Disponibilização pública – Caráter provisório – Regulamentação Ato Conj. nº 41/11/TST/CSJT, p. 423

BANCO POSTAL

- Empregado da ECT – Enquadramento sindical 8/439(TST)
- Empregado da ECT – Jornada de trabalho 8/439(TST)

BASE DE CÁLCULO

- Acumulação de função 5.1/454(TRT3)
- Adicional de insalubridade 16/444(TST)

BEM DE FAMÍLIA

- Penhora 74.1/502(TRT3), 15.1/530(TRT12)

BENS DO CÔNJUGE

- Penhora 74.2/502(TRT3), 74.2.1/503(TRT3)

BRIGADA DE INCÊNDIO (BI)

- Criação – Gestão Administrativa Res. nº 7/11/TRT3/GP/DG, p. 425

CADASTRO DE RESERVA

- Concurso público 24.1/464(TRT3)

CÁLCULO

- Imposto de renda 57.1/488(TRT3), 57.1.1/489(TRT3)

CALENDÁRIO

- Feriado – Recesso - Ano de 2012 Res. Adm. nº 203/11/TRT3/STPOE, p. 424

CARÊNCIA DE AÇÃO

- Interesse processual 3/524(TRT4)

CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA

- Garantia – Execução 49.6/482(TRT3)

CARTEIRO

- Abono emergencial 16/461(TRT3)

CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

- Política de gestão de segurança física – Instituição Ato nº 222/11/CSJT, p. 422

CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA

- Execução 49.2/481(TRT3)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT)

- Expedição - Regulamentação Ato nº 772/11/TST, p. 423
- Implantação - Gestão administrativa/judiciária IN nº 4/11/TRT3/GP/SCR, p. 423

CIPA

- Eleição 17/461(TRT3)

CLT

- Alteração – Relação de emprego – Caracterização – Modificação – Trabalho
Lei nº 12.551/11, p. 419

COBRANÇA DE META

- Dano moral 31.2/469(TRT3)

CÓDIGO PENAL

- Alteração – Autorização – Criação – EBSEH Lei nº 12.550/11, p. 419

COISA JULGADA

- Caracterização 18/461(TRT3)
- Execução 49.3/481(TRT3)

COMISSÃO

- Vendedor 100/522(TRT3)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Prescrição 9/440(TST)
- Termo de conciliação 19/462(TRT3)

COMPENSAÇÃO

- Cabimento 20.1/462(TRT3)
- Dedução - Distinção 20.2/462(TRT3)

COMPETÊNCIA

- Ação de prestação de contas 2/453(TRT3)
- Honorários advocatícios 11.2/528(TRT4)
- Razão da matéria 21/463(TRT3), 4/524(TRT12)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Parceria agrícola 22/463(TRT3)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- Prescrição 10/458(TRT3)

COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO

- Princípio da igualdade 23/463(TRT3)

COMPOSIÇÃO DA TURMA

- Alteração - Regimento interno Res. Adm. nº 238/11/TRT3/STPOE, p.425

CONCAUSA

- Acidente de trabalho 2.1/430(TST), 2.1.1/431(TST)

CONCURSO PÚBLICO

- Avaliação da prova 5/525(TRT12)
- Cadastro de reserva 24.1/464(TRT3)
- Edital 24.2/464(TRT3)

CONDOMÍNIO

- Responsabilidade 10/440(TST)

CONSELHEIRO FISCAL

- Estabilidade provisória sindical 47/480(TRT3)

CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

- Relação de emprego 85.1/510(TRT3)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Regulamentação - Intervenção Federal - Procedimento - STF Lei nº 12.562/11, p. 419

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Suspensão 25/465(TRT3)

CONTRATO DE TRABALHO

- Rescisão - Aviso prévio - Proporção - Tempo de serviço Lei nº 12.506/11, p. 419
- Suspensão - Aposentadoria por invalidez 11/458(TRT3)
- Suspensão - Férias 12/441(TST)

CONTRATO NULO

- Servidor público 92.1/516(TRT3)

CONTRATO/CONVÊNIO

- Administração pública federal - Programa - Regulamentação Port. Interministerial nº 507/11/MPOG/MF/CCGU, p. 420

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Décimo terceiro salário Ato Dec. Interpretativo nº 42/11/MF/SRFB, p. 418
- Execução de ofício - Justiça do Trabalho Port. nº 815/11/AGU/PGF, p. 420
- Isenção 26/465(TRT3)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- Existência de empregado 27/465(TRT3)
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**
- Arrendamento 6/525(TRT4)
- CONVENÇÃO COLETIVA**
- Acordo coletivo - Prevalência 4/454(TRT3)
- CORREÇÃO MONETÁRIA**
- Incidência - Salário-maternidade Súm. nº 45/CJF/JEF/Turma de Uniformização, p. 427
- CORRETOR DE IMÓVEL**
- Relação de emprego 85.2/510(TRT3)
- CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO**
- Execução 49.4/481(TRT3)
- CRÉDITO TRABALHISTA**
- Recuperação judicial 83.1/508(TRT3)
- CTPS**
- Anotação - Data - Admissão 28.1/466(TRT3)
- Anotação - Supressão 28.2/466(TRT3)
- CUMULAÇÃO CARGO/FUNÇÃO**
- Servidor público 25.2/451(TST)
- CURSO**
- Participação - Hora extra 55.2/486(TRT3), 55.2.1/487(TRT3)
- CUSTAS PROCESSUAIS**
- Depósitos recursal/judicial- Recolhimento - Prazo - Prorrogação - Greve dos bancários - Término Port. nº 4/11/TRT3/GP/DJ, p. 424
- Depósitos: prévio/recursal - Recolhimento - Prazo - Prorrogação - Determinação Ato nº 622/11/TST, p. 422
- DADOS PROCESSUAIS**
- Internet - Confiabilidade 60/491(TRT3)
- DANO ESTÉTICO**
- Caracterização 29/466(TRT3)
- DANO MATERIAL**
- Dano moral - Indenização 30/467(TRT3)
- DANO MORAL**
- Caracterização 11/441(TST), 31.1/467(TRT3), 31.1.2/467(TRT3), 31.1.3/467(TRT3), 31.1.4/467(TRT3), 31.1.5/468(TRT3), 31.1.6/468 (TRT3), 31.1.7/469(TRT3), 31.1.8/469(TRT3), 31.1.9/469(TRT3), 7.1/525(TRT4), 7.1.1/525(TRT4), 7.1.2/526(TRT12), 7.1.3/526(TRT12), 7.1.4/526(TRT12), 7.1.5/526(TRT12)
- Cobrança de meta 31.2/469(TRT3)
- Dano material - Indenização 30/467(TRT3)
- Dispensa por justa causa 31.3/469(TRT3)
- Dispensa sem justa causa 31.4/470(TRT3)
- Furto 31.5/470(TRT3)
- Indenização 31.6/470(TRT3), 31.6.1/471(TRT3), 31.6.2/471(TRT3), 31.6.3/471(TRT3), 7.2/526(TRT4)
- Mora salarial 31.7/471(TRT3), 31.7.1/471(TRT3), 31.7.2/472(TRT3)
- Quantificação 31.8/472(TRT3)
- Responsabilidade 7.3/527(TRT12), 7.3.1/527(TRT4)
- Revista pessoal/íntima 31.9/472(TRT3)
- DANO MORAL COLETIVO**
- Caracterização 32.1/472(TRT3), 32.1.1/473(TRT3)
- DANO MORAL/MATERIAL**
- Indenização 2.3/433(TST)
- DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**
- Contribuição previdenciária Ato Dec. Interpretativo nº 42/11/MF/SRFB, p. 418

- Pagamento 33/473(TRT3)

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

- Prescrição 77/505(TRT3)

DEDUÇÃO

- Compensação - Distinção 20.2/462(TRT3)

DEFESA

- Impugnação 34/473(TRT3)

DEFICIENTE FÍSICO/REABILITADO

- Reserva de mercado de trabalho 35/474(TRT3)

DEPÓSITOS PRÉVIO/RECURSAL

- Custas processuais - Recolhimento - Prazo - Prorrogação - Determinação

Ato nº 622/11/TST, p. 422

DEPÓSITOS RECURSAL/JUDICIAL

- Custas processuais - Recolhimento - Prazo - Prorrogação - Greve dos bancários - Término Port. nº 4/11/TRT3/GP/DJ, p. 424

DESÍDIA

- Justa causa 63.1/493(TRT3), 63.1.1/493(TRT3)

DESISTÊNCIA

- Recurso - Possibilidade 23.1/449(TST)

DESVIO DE FUNÇÃO

- Caracterização 36/474(TRT3)

DIÁRIA

- Magistrado 67.2/499(TRT3)

DIFERENÇA SALARIAL

- Acumulação de função 5.2/454(TRT3)

DIREITO DE IMAGEM

- Indenização 37/475(TRT3)

DIRIGENTE

- Estabilidade provisória sindical 9/527(TRT12)

DISCRIMINAÇÃO

- Dispensa 38.1/475(TRT3)

DISPENSA

- Discriminação 38.1/475(TRT3)
- Nulidade - Reintegração 38.2/475(TRT3)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

- Dano moral 31.3/469(TRT3), 31.4/470(TRT3)

DOCUMENTO NOVO

- Ação rescisória 1.2/428(TST)

DOENÇA PROFISSIONAL

- Nexo causal 39.1/476(TRT3)
- Prescrição 39.2/476(TRT3)
- Reintegração 2.1.1/431(TST)
- Responsabilidade 39.3/477(TRT3)

DOENÇAS E ACIDENTES EM SERVIÇO

- Prevenção - Justiça do trabalho Res. nº 84/11/CSJT, p. 425

DOMÉSTICO

- Caracterização 40.1/477(TRT3)
- Pagamento 40.2/477(TRT3)
- Relação de emprego 85.3/511(TRT3), 85.3.1/511(TRT3)

DUMPING SOCIAL

- Indenização 41/477(TRT3)

EBSERH

- Criação - Autorização - Código Penal - Alteração Lei nº 12.550/11, p.

EDITAL

- Concurso público 24.2/464(TRT3)

EDUCAÇÃO ESPECIAL

- Atendimento educacional especializado – Diretrizes Dec. nº 7.611/11, p. 418

ELEIÇÃO

- CIPA 17/461(TRT3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Admissibilidade 42/478(TRT3)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Acolhimento 8/527(TRT4)
- Imóvel – Promessa de compra e venda 43.1/478(TRT3)
- Legitimidade ativa 43.2/478(TRT3)

EMPREGADO FALECIDO

- Indenização – Cônjuge 58/490(TRT3)

EMPREGADOR

- Justiça gratuita 64.1/495(TRT3), 64.1.1/496(TRT3)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- Empregado da ECT – Banco postal 8/439(TST)
- Professor 78.2/505(TRT3)

EPI

- Adicional de insalubridade 6.2/455(TRT3)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Plano de cargos e salários 44/479(TRT3)
- Professor universitário 79/506(TRT3)

ESCRITÓRIO DE PROJETOS (EP)

- Instituição – Gestão administrativa Res. nº 8/11/TRT3/GP, p. 425

ESPÓLIO

- Justiça gratuita 64.2/496(TRT3)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente de trabalho 45.1/479(TRT3), 45.1.1/479(TRT3)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

- Pedido de demissão 46/480(TRT3)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

- Cabimento 47/480(TRT3)
- Dirigente 9/527(TRT12)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- Cabimento 48/480(TRT3)

EXECUÇÃO

- Adjudicação 10/528(TRT12)
- Arrematação – Preço 49.1/481(TRT3)
- Certidão de dívida trabalhista 49.2/481(TRT3)
- Coisa julgada 49.3/481(TRT3)
- Crédito previdenciário 49.4/481(TRT3)
- Expedição de ofício – Órgão público 49.5/482(TRT3)
- Garantia 49.6/482(TRT3)
- Honorários periciais 54/486(TRT3)
- Procedimento legal mesclado 49.7/482(TRT3)
- Suspensão - Recuperação judicial 83.2/508(TRT3), 83.2.1/508(TRT3)
- Termo de ajuste de conduta 97/521(TRT3)

EXECUÇÃO FISCAL

- Multa Administrativa – Prescrição OJ nº 20/TRT3/Turmas, p. 427

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

- Órgão público - Execução 49.5/482(TRT3)

EXPOSIÇÃO A RUÍDO

- Trabalhador Súm. nº 32/CJF/JEF/Turma de Uniformização, p. 427

EXTINÇÃO DO CONTRATO

- Aposentadoria 7/438(TST)

FALÊNCIA

- Grupo econômico 52.1/484(TRT3)

FAX

- Interposição de recurso 23.2/450(TST)

FERIADO/RECESSO

- Ano de 2012 - Calendário Res. Adm. nº 203/11/TRT3/STPOE, p. 424

FÉRIAS

- Suspensão - Contrato de trabalho 12/441(TST)

FÉRIAS PRÊMIO

- Servidor público celetista 93/517(TRT3)

FGTS

- Depósito - Afastamento - acidente de trabalho 2.1/430(TST)
- Parcelamento - Efeitos 13/443(TST)
- Rescisão indireta 88/513(TRT3)

FGTS/GFIP

- Guia de recolhimento - Retenção Port. Conj. nº 3.764/11/MF/SRFB/INSS, p. 420

FURTO

- Dano moral 31.5/470(TRT3)

GESTÃO ADMINISTRATIVA

- Brigada de incêndio (BI) - Criação Res. nº 7/11/TRT3/GP/DG, p. 425
- Escritório de projetos (EP) - Instituição Res. nº 8/11/TRT3/GP, p. 425
- Medalha mérito funcional/certificados - Regulamentação Ato nº 22/11/TST/CGJT, p. 422
- Quadro de pessoal - Atualização cadastral Ato nº 179/09/CSJT/GP/SE, p. 422

GESTÃO ADMINISTRATIVA/JUDICIÁRIA

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) - Implantação IN nº 4/11/TRT3/GP/SCR, p. 423
- Processo - Tramitação Res. Adm. nº 204/11/TRT3/STPOE, p. 424
- Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da

Justiça do Trabalho - E-gestão - Implantação Ato nº 23/11/TST/CGJT, p. 422

- Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da

Justiça do Trabalho - E-gestão - 1º Grau - Manual - Aprovação Ato nº 24/11/TST/CGJT, p. 422

GESTÃO FINANCEIRA

- Parcela autônoma de equivalência - Recálculo - Incidência - Imposto de renda - Contribuição previdenciária Res. nº 90/11/CSJT/GP, p. 426

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- Incorporação - Supressão 14/443(TST)
- Redução 50/483(TRT3)

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

- Desligamento - Concessão 51/483(TRT3)

GRATIFICAÇÃO NATALINA

- Pagamento 33/473(TRT3)

GRUPO DE TRABALHO

- Instituição - Estudo - Condições de saúde - Judiciário Port. nº 124/11/CNJ, p. 423

GRUPO ECONÔMICO

- Falência 52.1/484(TRT3)
- Participação nos lucros 73/502(TRT3)
- Responsabilidade 52.2/484(TRT3), 52.2.1/484(TRT3)

GUIA DE RECOLHIMENTO

- FGTS/GFIP - Retenção Port. Conj. nº 3.764/11/MF/SRFB/INSS, p. 420

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Ação rescisória 1.3/430(TST)

- Acumulação 11.1/528(TRT12)
- Assistência sindical 53.1/485(TRT3)
- Cabimento 2.1.1/431(TST), 53.2/485(TRT3)
- Competência 11.2/528(TRT4)
- Indenização 53.3/485(TRT3)
- Requisito 12/441(TST), 15/444(TST)

HONORÁRIOS PERICIAIS

- Execução 54/486(TRT3)

HORA EXTRA

- Intervalo intrajornada 55.1/486(TRT3), 55.1.1/486(TRT3)
- Participação em Curso 55.2/486(TRT3), 55.2.1/487(TRT3), 12.1/529(TRT4), 12.2/529(TRT12)
- Repouso semanal remunerado 9/440(TST)
- Trabalho da mulher 55.3/487(TRT3), 55.3.1/487(TRT3), 12.3/529(TRT12)
- Trabalho externo 55.4/487(TRT3)

HORAS IN ITINERE

- Negociação coletiva 56.1/488(TRT3), 56.1.1/488(TRT3)
- Transporte da empresa 56.2/488(TRT3)

IMÓVEL

- Penhora 15.2/530(TRT4)
- Promessa de compra e venda – Embargos de terceiro 43.1/478(TRT3)

IMPOSTO DE RENDA

- Cálculo 57.1/488(TRT3), 57.1.1/489(TRT3)
- Contribuição previdenciária – Incidência – Recálculo – Parcela autônoma de equivalência Res. nº 90/11/CSJT/GP, p. 426
- Isenção 57.2/489(TRT3)
- Juros de mora 57.3/490(TRT3)

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

- Declaração – Programa Dirf 2012 IN nº 1.216/11/MF/SRFB, p.

IMPROBIDADE

- Justa causa 63.2/493(TRT3), 63.2.1/494(TRT3), 63.2.2/494(TRT3), 63.2.3/494(TRT3)

IMUNIDADE

- Jurisdição 13/529(TRT4)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

- Reexame de matéria de fato Súm. nº 42/CJF/JEF/Turma de Uniformização, p. 427
- Matéria processual – Cabimento Súm. nº 43/CJF/JEF/Turma de Uniformização, p. 427

INDENIZAÇÃO

- Acidente de trabalho 2.2/432(TST)
- Auxílio-alimentação – Magistrado Res. Adm. nº 1.487/11/TST, p. 424
- Cônjuge – Empregado falecido 58/490(TRT3)
- Dano moral 31.6/470(TRT3), 31.6.1/471(TRT3), 31.6.2/471(TRT3), 31.6.3/471(TRT3), 7.2/526(TRT4)
- Dano moral/material 2.3/433(TST)
- Direito de imagem 37/475(TRT3)
- Dumping social 41/477(TRT3)
- Honorários advocatícios 53.3/485(TRT3)
- Responsabilidade pré-contratual 17.1/531(TRT12), 17.1.1/531(TRT4)
- Salário retido 91/516(TRT3)
- Uniforme 98/522(TRT3)

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

- Princípio da isonomia – Poder diretivo 59/490(TRT3)

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

- Inspeção do trabalho – Segurança e saúde – Norma regulamentadora – Alteração Port. nº 296/11/MTE/SIT, p. 420

INFLAMÁVEL

- Adicional de periculosidade 7.2/456(TRT3)

INFORMAÇÃO SIGILOSA

- Acesso – Administração pública Lei nº 12.527/11, p. 419

INSTRUMENTO COLETIVO

- Registro – Sistema Mediador/MTE 3/434(TST)

INTERESSE PROCESSUAL

- Carência de ação 3/524(TRT4)

INTERNET

- Dados processuais – Confiabilidade 60/491(TRT3)

INTERRUPÇÃO

- Prescrição 22.1/448(TST), 22.1.1/449(TST)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Hora extra 55.1/486(TRT3), 55.1.1/486(TRT3)

- Jornada de trabalho 62/493(TRT3)

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

- Cabimento – Processo do trabalho 61.1/491(TRT3), 61.1.1/491(TRT3), 61.1.2/492(TRT3), 61.1.3/492(TRT3), 61.1.4/492(TRT3)

INTERVENÇÃO FEDERAL

- STF - Constituição federal – Regulamentação Lei nº 12.562/11, p. 419

ISONOMIA SALARIAL

- Terceirização 96.1/519(TRT3)

JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS DE 2016

- Regime diferenciado de contratações públicas Dec. nº 7.581/11, p. 418

JORNADA DE TRABALHO

- Bancário 15/460(TRT3)

- Empregado da ECT - Banco postal 8/439(TST)

- Intervalo intrajornada 62/493(TRT3)

- Redução – Salário proporcional 16/444(TST)

- Servidor público - Serviço extraordinário – Regulamentação Ato nº 280/11/CSJT, p. 422

JORNALISTA

- Radialista - Distinção 81/507(TRT3)

JURISDIÇÃO

- Imunidade 13/529(TRT4)

JUROS DE MORA

- Imposto de renda 57.3/490(TRT3)

JUSTA CAUSA

- Desídia 63.1/493(TRT3), 63.1.1/493(TRT3)

- Implicação criminal 17/445(TST)

- Improbidade 63.2/493(TRT3), 63.2.1/494(TRT3), 63.2.2/494(TRT3), 63.2.3/494(TRT3)

- Legítima defesa 63.3/495(TRT3)

- Ofensa física 63.4/495(TRT3)

- Prova 63.5/495(TRT3), 14/529(TRT12)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Contribuição previdenciária – Execução de ofício Port. nº 815/11/AGU/PGF, p. 420

- Doenças e acidentes em serviço – Prevenção Res. Nº 84/11/CSJT, p. 425

- Manual de gestão documental - Aprovação Ato nº 262/11/CSJT, p. 422

- Plantão permanente – Escala – Ano 2012 Res. Adm. nº 206/11/TRT3/STPOE, p. 425

JUSTIÇA GRATUITA

- Empregador 64.1/495(TRT3), 64.1.1/496(TRT3)

- Espólio 64.2/496(TRT3)

LEGÍTIMA DEFESA

- Justa causa 63.3/495(TRT3)

LEGITIMIDADE ATIVA

- Embargos de terceiro 43.2/478(TRT3)

LEI Nº 8.878/1994

- Anistia 6/436(TST)

LICENÇA PRÊMIO

- Conversão – Indenização 18/446(TST), 65/496(TRT3)
- Pecúnia – Conversão – Servidor público Res. Adm. nº 1.491/11/TST,
p. 424

LIDE

- Limite 66/497(TRT3)

LIMITE REMUNERATÓRIO

- Servidor público – Procedimentos – Determinação Port. Norm. nº 2/11/
MPOG/SRH, p. 420

MAGISTRADO

- Ajuda de custo 67.1/497(TRT3)
- Diária 67.2/499(TRT3)
- Procedimento administrativo disciplinar Res. nº 135/11/CNJ, p. 425
- Suspeição 19/446(TST)
- Vantagem – Indenização (auxílio-alimentação) – Regulamentação Res.
Adm. nº 1.487/11/TST, p. 424

MANICURA

- Relação de emprego 85.4/511(TRT3)

MANUAL DE GESTÃO DOCUMENTAL

- Justiça do Trabalho – Aprovação Ato nº 262/11/CSJT, p. 422
- Poder Judiciário Port. nº 113/11/CNJ, p. 423

MEDALHA MÉRITO FUNCIONAL/CERTIFICADOS

- Regulamentação - Gestão administrativa Ato nº 22/11/TST/CGJT, p. 422

METROVIÁRIO

- Adicional de periculosidade 68/499(TRT3)

MICROEMPRESA

- Penhora 74.4/503(TRT3)

MINUTOS EXCEDENTES

- Limite - Negociação coletiva 72.1/501(TRT3)

MORA SALARIAL

- Dano moral 31.7/471(TRT3), 31.7.1/471(TRT3), 31.7.2/472(TRT3)

MOTORISTA

- Descanso – Pagamento dobrado 69.1/499(TRT3)
- Turno ininterrupto de revezamento 69.2/499(TRT3)

MULTA

- Art. 475-J do CPC 70.1/500(TRT3)
- Art. 477 da CLT 70.2/500(TRT3), 70.2.1/500(TRT3)
- Prova testemunhal 80.3/507(TRT3)

MULTA ADMINISTRATIVA

- Prescrição 71/500(TRT3)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Horas *in itinere* 56.1/488(TRT3), 56.1.1/488(TRT3)
- Limite 72.1/501(TRT3)
- Validade 72.2/501(TRT3)

NEXO CAUSAL

- Doença profissional 39.1/476(TRT3)

NORMA COLETIVA

- Adicional de periculosidade - Fixação 7.1/456(TRT3)
- Garantia de emprego - Aposentadoria 2/524(TRT12)

NORMAS

- Administração dos depósitos judiciais/ precatórios Ato nº 263/11/CSJT/GP, p. 422

NOTÁRIO

- Responsabilidade 89/513(TRT3)

OFENSA FÍSICA

- Justa causa 63.4/495(TRT3)

ORDEM CRONOLÓGICA

- Precatório 21/447(TST)

PARCERIA AGRÍCOLA

- Competência da Justiça do Trabalho 22/463(TRT3)

PARTICIPAÇÃO EM CURSO

- Hora extra 12.1/529(TRT4), 12.2/529(TRT12)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- Grupo econômico 73/502(TRT3)

PEDIDO DE DEMISSÃO

- Estabilidade provisória da gestante 46/480(TRT3)

PENHORA

- Bem de família 74.1/502(TRT3), 15.1/530(TRT12)
- Bens do cônjuge 74.2/502(TRT3), 74.2.1/503(TRT3)
- Excesso 74.3/503(TRT3)
- Faturamento 20/447(TST)
- Imóvel 15.2/530(TRT4)
- Microempresa 74.4/503(TRT3)
- Validade 74.5/503(TRT3), 74.5.1/504(TRT3), 15.3/530(TRT4)

PETROBRAS

- Remuneração mínima por nível e regime 86/512(TRT3)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Equiparação salarial 44/479(TRT3)

PLANO DE SAÚDE

- Manutenção 75/504(TRT3)

PLANTÃO PERMANENTE

- Escala - Ano 2012 - Justiça do trabalho Res. Adm. nº 206/11/TRT3/STPOE, p. 425
- Escala 2ª Instância - Recesso 2011/2012 Port. nº 2.404/11/TRT3/SGP, p. 424

PODER JUDICIÁRIO

- Benefício - Unificação - Assistência pré-escolar/Auxílio-Creche Port. Conj. nº 5/11 CNJ/TSE/..., p. 423
- Manual de Gestão Documental - Determinações Port. nº 113/11/CNJ, p. 423

POLÍTICA DE GESTÃO DE SEGURANÇA FÍSICA

- Instituição - Centros de processamento de dados Ato nº 222/11/CSJT, p. 422

POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- Determinações Dec. nº 7.602/11, p. 418

POLUIÇÃO

- Normas de proteção ambiental Lei Compl. nº 140/11, p. 491

PORTAL DA LEGISLAÇÃO

- Presidência da república - Política de uso Port. nº 1.492/11/PR/CC, p. 420

PRECATÓRIO

- Formação - Processamento O. Serv. nº 1/11/TRT3/VPADM/DJ, p. 423
- Formação - Processamento - Alteração O. Serv. nº 2/11/TRT3/VPADM/DJ, p. 423
- Ordem cronológica 21/447(TST)

PRECLUSÃO

- Aplicabilidade 76.1/5204(TRT3), 76.1.1/505(TRT3)
- PRÊMIO ASSIDUIDADE**
 - Conversão - Pecúnia 18/446(TST)
- PRÊMIO PRÓ-FAMÍLIA**
 - Agente comunitário de saúde 9.2/457(TRT3), 9.2.1/457(TRT3)
- PREPOSTO**
 - Representação processual 87/513(TRT3)
- PRESCRIÇÃO**
 - Acidente de trabalho 2.3/433(TST)
 - Comissão de conciliação prévia 9/440(TST)
 - Declaração de ofício 77/505(TRT3)
 - Doença profissional 39.2/476(TRT3)
 - Execução Fiscal - Multa Administrativa OJ nº 20/TRT3/Turmas, p. 427
 - Interrupção 22.1/448(TST), 22.1.1/449(TST)
 - Multa administrativa 71/500(TRT3)
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**
 - Portal da legislação - Política de uso Port. nº 1.492/11/PR/CC, p. 420
- PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE**
 - Recurso 84/509(TRT3)
- PRINCÍPIO DA IGUALDADE**
 - Complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado 23/463(TRT3)
- PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE**
 - Súmula 95/518(TRT3)
- PRINCÍPIO DA ISONOMIA**
 - Indenização adicional 59/490(TRT3)
- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**
 - Magistrado Res. nº 135/11/CNJ, p. 425
- PROCESSO**
 - Tramitação - Gestão administrativa/judiciária Res. Adm. nº 204/11/TRT3/STPOE, p. 424
- PROCESSO DO TRABALHO**
 - Intervenção de terceiros - Cabimento 61.1/491(TRT3), 61.1.1/491(TRT3), 61.1.2/492(TRT3), 61.1.3/492(TRT3), 61.1.4/492(TRT3)
- PROFESSOR**
 - Caracterização 78.1/505(TRT3)
 - Enquadramento sindical 78.2/505(TRT3)
- PROFESSOR UNIVERSITÁRIO**
 - Equiparação salarial 79/506(TRT3)
- PROGRAMA DIRF 2012**
 - Imposto de renda retido na fonte IN Nº 1.216/11/MF/SRFB, p. 419
- PROTEÇÃO AMBIENTAL**
 - Combate à poluição - Competência - Normas - Fixação Lei Compl. nº 140/11, p. 491
- PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS COM DIFERENÇA DE NÍVEL**
 - Inspeção do trabalho - Segurança e saúde - Norma regulamentadora - Alteração Port. nº 292/11/MTE/SIT, p. 420
- PROTOCOLO ELETRÔNICO**
 - TCU - Regulamentação IN nº 68/11/TCU/Plenário, p. 419
- PROVA**
 - Assédio moral 12.2/459(TRT3)
 - Justa causa 63.5/495(TRT3), 14/529(TRT12)
- PROVA TESTEMUNHAL**
 - Depoimento - Suspeição 80.1/506(TRT3)
 - Falso testemunho 80.2/507(TRT3)
 - Multa 80.3/507(TRT3)

QUADRO DE PESSOAL

- Atualização cadastral - Gestão administrativa Ato nº 179/09/CSJT/GP/SE, p. 422

QUANTIFICAÇÃO

- Indenização – Dano moral 31.8/472(TRT3)

RADIALISTA

- Jornalista – Distinção 81/507(TRT3)

RAZÃO DA MATÉRIA

- Competência 21/463(TRT3), 4/524(TRT12)

REAJUSTE SALARIAL

- Ação coletiva – Concessão 82/508(TRT3)

REAVLIAÇÃO DA PROVA

- Concurso público 5/525(TRT12)

RECESSO 2011/2012

- Escala 2ª Instância Port. nº 2.404/11/TRT3/SGP, p. 424

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Crédito trabalhista 83.1/508(TRT3)
- Suspensão – Execução 83.2/508(TRT3), 83.2.1/508(TRT3)

RECURSO

- Desistência – Possibilidade 23.1/449(TST)
- Interposição – Fax 23.2/450(TST)
- Não interposição – Autorização – Decisão proferida - STF – Efeito vinculante IN nºs 1/11, 2/11, 3/11, 4/11/PR/AGU, p. 418
- Princípio da fungibilidade 84/509(TRT3)

REEXAME DE MATÉRIA DE FATO

- Incidente de uniformização Súm. nº 42/CJF/JEF/Turma de Uniformização, p. 427

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- Regulamentação Dec. nº 7.581/11, p. 418

REGIMENTO INTERNO

- Alteração – Turma – Composição Ato Reg. nº 3/11/TRT3, p. 423, Res. Adm. nº 238/11/TRT3/STPOE, p. 425

REINTEGRAÇÃO

- Dispensa – Nulidade 38.2/475(TRT3)
- Doença profissional 2.1.1/431(TST)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Caracterização 16.1/530(TRT12)
- Caracterização – CLT – Alteração Lei nº 12.551/11, p.
- Constituição de pessoa jurídica 85.1/509(TRT3)
- Corretor de imóvel 85.2/510(TRT3)
- Doméstico 85.3/511(TRT3), 85.3.1/511(TRT3)
- Manicura 85.4/511(TRT3)
- Sociedade conjugal 85.5/512(TRT3)
- Trabalho voluntário 16.2/530(TRT4)
- Vínculo religioso 85.6/512(TRT3)

REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME

- PETROBRAS 86/512(TRT3)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Hora extra 9/440(TST)
- Motorista intermunicipal 69.1/499(TRT3)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Preposto 87/513(TRT3)

RESCISÃO CONTRATUAL

- Simulação 24/450(TST)

RESCISÃO INDIRETA

- FGTS 88/513(TRT3)

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

- Deficiente físico/reabilitado 35/474(TRT3)

RESPONSABILIDADE

- Acidente de trabalho 2.2/432(TST), 3.2/454(TRT3)
- Condomínio 10/440(TST)
- Dano moral 7.3/527(TRT12), 7.3.1/527(TRT4)
- Doença profissional 39.3/477(TRT3)
- Grupo econômico 52.2/484(TRT3), 52.2.1/484(TRT3)
- Notário 89/513(TRT3)

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

- Indenização 17.1/531(TRT12), 17.1.1/531(TRT4)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração pública 90.1/514(TRT3), 90.1.1/514(TRT3), 90.1.2/514(TRT3)
- Administração pública – Convênio 90.2/515(TRT3), 90.2.1/515(TRT3)
- Caracterização 18/531(TRT12)
- Terceirização 96.3/521(TRT3), 96.3.1/521(TRT3)

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

- Servidor público 92.2/517(TRT3)

REVISTA PESSOAL/ÍNTIMA

- Dano moral 31.9/472(TRT3)

SALÁRIO

- Retenção 91/516(TRT3)

SALÁRIO MÍNIMO

- Atualização – Representação fiscal – Disciplinamento – Regulamentação Dec. nº 7.655/11, p. 481

SALÁRIO PROPORCIONAL

- Redução - Jornada de trabalho 16/444(TST)

SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

- Trabalhador – Inspeção do trabalho – Segurança e saúde – Norma regulamentadora – Alteração Port. nº 293/11/MTE/SIT, p. 420

SERVIDOR PÚBLICO

- Aposentadoria 25.1/451(TST)
- Contrato nulo 92.1/516(TRT3)
- Cumulação cargo/função 25.2/451(TST)
- Jornada trabalho – Serviço extraordinário – Regulamentação Ato nº 280/11/CSJT, p. 422
- Licença-prêmio – Pecúnia – Conversão Res. Adm. nº 1.491/11/TST, p. 424
- Limite remuneratório - Procedimentos – Determinação Port. Norm. nº 2/11/MPOG/SRH, p. 420
- Ressarcimento ao erário 92.2/517(TRT3)

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

- Férias prêmio 93/517(TRT3)

SERVIDOR PÚBLICO DEFICIENTE

- Deslocamento – Acompanhante – Pagamento – Normas Res. nº 170/11/MPS/INSS, p. 421

SIMULAÇÃO

- Rescisão contratual 24/450(TST)

SINDICATO

- Legitimidade - Substituição processual 94/518(TRT3)

SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- E-gestão – Implantação Ato nº 23/11/TST/CGJT, p. 422
- E-gestão – 1º Grau – Manual - Aprovação Ato nº 24/11/TST/CGJT, p. 422

SISTEMA MEDIADOR/MTE

- Registro - Instrumento coletivo 3/434(TST)

SOCIEDADE CONJUGAL

- Relação de emprego 85.5/512(TRT3)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Sindicato – Legitimidade 94/518(TRT3)

SÚMULA

- Alteração – Devolutividade ampla – Súmula nº 393/TST Res. nº 169/10/TST, p. 425
- Cancelamento Res. Adm. nº 205/11/TRT3/STPOE, p. 424
- Princípio da irretroatividade 95/518(TRT3)

SUSPEIÇÃO

- Magistrado 19/446(TST)

SUSPENSÃO

- Contrato de experiência 25/465(TRT3)

TCU

- Protocolo eletrônico - Regulamentação IN nº 68/11/TCU/Plenário, p. 491

TELEFONIA

- Adicional de periculosidade 5/435(TST)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

- Vigilante 101.2/523(TRT3)

TEMPO DE SERVIÇO

- Integração – Aviso prévio indenizado 14/460(TRT3)

TERCEIRIZAÇÃO

- Isonomia salarial 96.1/519(TRT3)
- Licitude 96.2/519(TRT3), 96.2.1/520(TRT3), 96.2.2/520(TRT3)
- Responsabilidade subsidiária 96.3/521(TRT3), 96.3.1/521(TRT3)

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

- Execução 97/521(TRT3)

TERMO DE CONCILIAÇÃO

- Comissão de conciliação prévia 19/463(TRT3)

TRABALHADOR

- Exposição a ruído Súm. nº 32/CJF/JEF/Turma de Uniformização, p. 427
- Inspeção do trabalho – Fiscalização – Trabalho escravo IN nº 91/11/MTE/

SIT, p. 491

- Inspeção do trabalho – Segurança e saúde – Norma regulamentadora – Alteração Port. nº 277/11/MTE/SIT, p. 420
- Inspeção do trabalho – Segurança e saúde – Norma regulamentadora – Alteração Port. nº 291/11/MTE/SIT, p. 420
- Inspeção do trabalho – Segurança e saúde – Norma regulamentadora – Alteração – Proteção contra quedas com diferença de nível Port. nº 292/11/ MTE/SIT, p. 420
- Inspeção do trabalho – Segurança e saúde – Norma regulamentadora – Alteração – Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos Port. nº 293/11/MTE/SIT, p. 420
- Inspeção do trabalho – Segurança e saúde – Norma regulamentadora – Alteração – Indústria da construção Port. nº 296/11/MTE/SIT, p. 420
- Inspeção do trabalho – Segurança e saúde – Norma regulamentadora – Alteração – Agricultura – Pecuária Port. nº 2.546/11/MTE/GM, p.420

TRABALHADOR RURAL

- Adicional de insalubridade 6.3/455(TRT3)

TRABALHO DA MULHER

- Hora extra 55.3/487(TRT3), 55.3.1/487(TRT3), 12.3/529(TRT12)

TRABALHO ESCRAVO

- Inspeção do trabalho – Fiscalização IN nº 91/11/MTE/SIT, p.

TRABALHO EXTERNO

- Hora extra 55.4/487(TRT3)

TRABALHO VOLUNTÁRIO

- Relação de emprego 16.2/530(TRT4)

TRANSPORTE DA EMPRESA

- Horas *in itinere* 56.2/488(TRT3)

TRIBUNAIS

- Determinação - Divulgação - Informações legislativas e jurídicas - Portal LexML Recomend. nº 13/11/CSJT, p. 424
- Determinação - Envio - Cópia - Decisão - PGF Recomend. Conj. nº 2/11/TST/GP/CGJT, p. 424

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Motorista 69.2/499(TRT3)

UNIFORME

- Indenização 98/522(TRT3)

VALE TRANSPORTE

- Fornecimento - Obrigatoriedade 99.1/522(TRT3)
- Requerimento 99.2/522(TRT3)

VEÍCULO OFICIAL

- Justiça do trabalho - Regulamentação Res. nº 68/10/CSJT, p. 425

VENDEDOR

- Acumulação de função 19/532(TRT4)
- Comissão 100/522(TRT3)

VERBA RESCISÓRIA

- Atraso - Dano Moral 31.1/467(TRT3)

VIGILANTE

- Acumulação de função 101.1/523(TRT3)
- Tempo à disposição 101.2/523(TRT3)

VÍNCULO RELIGIOSO

- Relação de emprego 85.6/512(TRT3)